



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

CLAUDIO CESAR CARVALHO

**AÇÕES DE MASSA E ACESSO À JUSTIÇA SOB A NOVA  
BASE EPISTEMOLÓGICA DO PROCESSO CIVIL E DAS  
RELAÇÕES NEGOCIAIS**

CLAUDIO CESAR CARVALHO

**AÇÕES DE MASSA E ACESSO À JUSTIÇA SOB A NOVA  
BASE EPISTEMOLÓGICA DO PROCESSO CIVIL E DAS  
RELAÇÕES NEGOCIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

Orientador: Prof. Luiz Fernando Bellinetti.

Londrina  
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

C331a Carvalho, Claudio Cesar.  
Ações de massa e acesso à justiça sob a nova base epistemológica do processo civil e das relações negociais / Claudio Cesar Carvalho. - Londrina, 2020.  
162 f.

Orientador: Luiz Fernando Bellinetti.  
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2020.  
Inclui bibliografia.

1. Acesso a justiça - Tese. 2. Interesses transindividuais - Tese. 3. Relações negociais - Tese. 4. Ações de massa - Tese. I. Bellinetti, Luiz Fernando. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

CLAUDIO CESAR CARVALHO

**AÇÕES DE MASSA E ACESSO À JUSTIÇA SOB A NOVA BASE  
EPISTEMOLÓGICA DO PROCESSO CIVIL E DAS RELAÇÕES  
NEGOCIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Dr. Luiz Fernando Bellinetti  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 08 de dezembro de 2020.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha esposa, Ana Claudia, pelo amor, compreensão e apoio nesse tempo de mestrado.

Aos meus pais, Neide e Claudio, e minha irmã, Claudia Carla, que tanto me impulsionaram na vida acadêmica e profissional, torcendo sempre por mim.

Ao Prof. Luiz Fernando Bellinetti, meu orientador, que confiou a mim seu conhecimento, tempo e trabalho, proporcionando-me a realização de um sonho.

Aos meus colegas e amigos, que, de alguma forma, contribuíram para a realização desse meu grande sonho.

“Mas o que agora parece claro e manifesto é que nem o futuro, nem o passado existem, e nem se pode dizer com propriedade, que há três tempos: o passado, o presente e o futuro. Talvez fosse mais certo dizer-se: há três tempos: o presente do passado, o presente do presente e o presente do futuro, porque essas três espécies de tempos existem em nosso espírito e não as vejo em outra parte. O presente do passado é a memória; o presente do presente é a intuição direta; o presente do futuro é a esperança” (Santo Agostinho)

CARVALHO, Claudio Cesar Carvalho. **Ações de massa e acesso à justiça sob a nova base epistemológica do processo civil e das relações negociais**. 2020. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as ações de massa e acesso à justiça sob a nova base epistemológica do processo civil e das relações negociais. O CPC-2015 produziu uma significativa ruptura principiológica, interferindo nas teorias doutrinárias acerca da tutela transindividual, o processo coletivo e as relações negociais. A *problemática* urge da necessidade de definição se o ordenamento jurídico pátrio, com base na principilogia e epistemologia do CPC-2015 e sob a perspectiva das demandas de massa, está apto a processualmente e materialmente prestar a tutela jurisdicional coletiva em atenção aos interesses transindividuais. Justifica o tema porquanto estas serem uma realidade social (fruto de seu avanço) e demandar atenção da ciência jurídica. Para tanto, como *objetivo geral* se pretende averiguar quais as principais alterações que as ações de massa e o acesso à justiça sofreram diante da *nova base principiológica* atribuída ao processo civil e às relações negociais. Além disso, como objetivos *específicos*, dada as atuais características do ordenamento jurídico e da sociedade de massa, pretende-se apresentar que as ações de massa exigem a promoção da tutela transindividual e o processo coletivo; apontar que inúmeros institutos jurídicos, tanto *teóricos* (tais como da relação jurídica, do acesso à justiça e da segurança jurídica; inclusive hermenêuticos, como é o caso da definição de “norma”), quanto *instrumentais* (como as técnicas e instrumentos processuais e extraprocessuais de resolução coletivas e negociais) devem ser relidos a partir da alteração principiológica dada pelo CPC-2015; e relacionar a importância do reconhecimento das ações de massa, sob uma nova projeção do acesso à justiça e segurança jurídica, objetivos estes fundamentais para conferir a pacificação social, judicial e extrajudicialmente. Para o desenvolvimento do trabalho se partiu de uma pesquisa exploratória, utilizando método dedutivo para, através do levantamento de dados via pesquisa bibliográfica (especialmente em periódicos e livros atinentes ao tema), justificar axiologicamente as conclusões que se acreditam pertinentes (e que, não obstante, possam contribuir com uma visão acadêmico-formadora aos profissionais do Direito). Como referenciais teóricos estão Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Por fim, como observação, o presente trabalho se vincula ao Direito Negocial, como área de concentração, e à sua linha de pesquisa “Acesso à justiça, sobre a solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais”.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Demandas de massa. Interesses transindividuais. Processo coletivo. Relações Negociais.

CARVALHO, Claudio Cesar. **Mass actions and access to justice under the new epistemological basis of civil process and business relations**. 2020. 154 p. Dissertation (Master in Business Law) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze mass actions and access to justice under the new epistemological basis of civil process and business relations. CPC-2015 produced a significant principiological rupture, interfering with doctrinal theories about transindividual tutelage, the collective process and business relations. The *problem* arises from the need for definition if the national legal system, based on the principles and epistemology of CPC-2015 and from the perspective of mass demands, is capable of procedurally and materially providing collective judicial protection in attention to transindividual interests. It justifies the theme because these are a social reality (the result of its progress) and demand the attention of legal science. Therefore, as a *general objective*, it is intended to ascertain what are the main changes that mass actions and access to justice underwent in the face of the new principled basis attributed to civil proceedings and business relations. In addition, as *specific objectives*, given the current characteristics of the legal system and of the mass society, it is intended to show that mass actions require the promotion of transindividual tutelage and the collective process; point out that numerous legal institutes, both theoretical (such as the legal relationship, access to justice and legal security; and even hermeneutics, as is the case with the definition of “norm”), as well as instrumental (such as procedural techniques and instruments) and extra-procedural collective and negotiation resolutions) must be reread from the principle change given by CPC-2015; and to relate the importance of the recognition of mass actions, under a new projection of access to justice and legal security, is fundamental to confer social, judicial and extrajudicial pacification. For the development of the work, an exploratory research was started, using the deductive method to, through data collection via bibliographic research (especially in periodicals and books related to the theme), axiologically justify the conclusions that are considered pertinent (and that, nevertheless, they can contribute with an academic-training vision to legal professionals). Theoretical references are Ada Pellegrini Grinover and Cândido Rangel Danco. Finally, as an observation, the present work is linked to Business Law, as an area of concentration, and to its line of research “Access to justice, on the solution of conflicts concerning public and private legal affairs involving individual and transindividual interests”.

**Key-words:** Access to justice. Mass demands. Transindividual interests. Collective process. Business Relations.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APMP	Associação Paulista do Ministério Público
Art.	Artigo
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
EC	Emenda Constitucional
Ex.	Exemplo
Funrural	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IAD	Índice de Atendimento à Demanda
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
N.º	Número
RAC	Relatório Analítico Propositivo
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UEL	Universidade Estadual de Londrina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>AÇÕES JUDICIAIS DE MASSA</b> .....	<b>19</b>
2.1	CRESCIMENTO DAS DEMANDAS DE MASSA .....	19
2.2	TUTELA TRANSINDIVIDUAL E COLETIVA .....	30
2.3	ESTRUTURAÇÕES E CONTEXTOS DAS TUTELAS TRANSINDIVIDUAIS .....	42
2.4	POLÍTICAS DE RESOLUÇÕES COLETIVAS .....	57
2.4.1	Meios alternativos de soluções de conflitos .....	68
2.5	AÇÕES COLETIVAS E AÇÕES DE MASSA .....	72
<b>3</b>	<b>PROCESSO COLETIVO, AÇÕES DE MASSA E ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>76</b>
3.1	PROCESSO COLETIVO E SEGURANÇA JURÍDICA .....	76
3.1.1	Princípios informativos do processo civil .....	89
3.2	ACESSO À JUSTIÇA MATERIAL .....	94
3.3	HERMENÊUTICA E PROCESSO COLETIVO .....	100
3.4	INSTRUMENTOS DO CPC PARA AÇÕES DE MASSA .....	109
<b>4</b>	<b>CPC-2015: TUTELA JURISDICIONAL EM AÇÕES DE MASSA E A NOVA BASE EPISTEMOLÓGICA DO CPC</b> .....	<b>112</b>
4.1	RUPTURA EPISTEMOLÓGICA NO PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	112
4.2	IMPORTÂNCIA DA RESOLUÇÃO EM MASSA: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL .....	130
4.3	REFLEXOS NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS .....	136
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>142</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>148</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em razão dos múltiplos avanços humanos, sociais e científicos, e percebendo a necessidade de compreensão da prestação da tutela jurisdicional para além da individualidade de cada interesse, o processo de formação jurídico-científico acerca dos interesses *transindividuais*<sup>1</sup> no contexto das ações coletivas<sup>2</sup> se intensificou, sobretudo, em razão da presença das “ações de massa”.

Em linhas gerais, as *ações de massa* são aquelas formadas por um *natural processo* de coletivização. Ainda que sejam judicializadas individualmente e sem confusão de interessados, os objetos (ou “assuntos”) são similares e por vezes sem confundem. Logo, o Poder Judiciário que (em tese) é chamado a prestar a tutela jurisdicional sobre *determinada questão* em cada demanda judicializada, ao considerar o grande número de ações distribuídas com *similaridade ou identidade* de conteúdo (o *assunto* jurídico), passa a ter possibilidade e/ou necessidade de julgamento *em massa* (coletivo), mas não mais essencialmente sob a *perspectiva* de proteção de interesses individuais e sim os transindividuais.

As ações coletivas e os instrumentos de resolução coletiva (em massa) ganharam mais disposições legais ao tempo do CPC-1973<sup>3</sup>. Este, ainda que em principiologia e epistemologia voltada à proteção individual<sup>4</sup>, foi sendo reformado para inclusão sistematizada de instrumentos e meios que permitissem a proteção de interesses individuais e coletivos, julgamentos de massa e maior protagonismo do Poder Judiciário, que enfrentava grave crise de gestão processual<sup>5</sup>.

Entretanto, havia vários contrapontos: as ações coletivas não

---

<sup>1</sup> Sem se utilizar da técnica, que será no trabalho, entenda-se (em linhas gerais) como aqueles que, de alguma forma, ultrapassam a seara de interesse de apenas um indivíduo (isoladamente).

<sup>2</sup> Voltadas, em especial, a cuidar exatamente dos interesses transindividuais.

<sup>3</sup> Por exemplo, o sistema de *repercussão geral* (art. 543-A do CPC-1973, incluído pela Lei nº 11.418, de 2006) e o processo de formação do *precedente judicial em recursos repetitivos* (art. 543-C do CPC-1973, incluído em 2008 pela Lei n.º 11.672).

<sup>4</sup> Código de Processo Civil (CPC) de 1973 foi formado sob uma projeção individualista. Recordar-se das fortes influências de origens civilistas, pelo *Code de France* e o BGB (Código Civil alemão), que tinham aspirações individualistas e patrimonialistas.

<sup>5</sup> O Poder Judiciário acumulava milhões de processos aguardando definitivo julgamento. Havia um descrédito da atuação do Poder Judiciário, por conta da morosidade processual. O próprio Poder Judiciário, através de estudos estatísticos (especialmente indicados pelos relatórios *Justiça em Números*), reconhecia vícios relativos ao sistema de gestão processual. Inclusive havia críticas relacionadas ao próprio mérito das decisões superiores (no sentido de que estas estavam formando uma “jurisprudência defensiva”, no fito de inibir a criação de massas de ações). Todo o descrédito favoreceu a criação dos meios alternativos de solução de conflitos e a revisão do próprio sistema de gestão processual. Por exemplo, os dados do CNJ foram determinantes para a criação do sistema de processamento eletrônico e a indicação dos assuntos mais recorrentes nos Tribunais (que formavam a massa).

possuíam uma codificação própria<sup>6</sup> e eram disciplinadas apenas por leis específicas<sup>7</sup>, conforme a necessidade concreta de regramento de uma situação ou assunto específico (não havia uma disciplina geral<sup>8</sup>); e tais leis específicas eram no máximo tratadas dentro de um núcleo principiológico específico e que formava um *microssistema* de análise e interpretação também específico, mas que, assim, não se confundia com a principiológica da Lei Processual Geral (o CPC)<sup>9</sup>.

Então foi necessário que o ordenamento jurídico reformasse o próprio sistema processual, inadequado àquele tempo (inclusive porque as ações de massa não eram mais vistas como apenas ações “cumulativas” e sim fruto de uma nova realidade da *sociedade de massa*, em constante evolução)<sup>10</sup>. As ações coletivas, portanto, não emergiam mais como objeto de aplicação supletiva às individuais, pois já protagonizavam as pautas de julgamento do Poder Judiciário<sup>11</sup>.

Por uma leitura *hermenêutica* do sistema processual se permitiu que o ordenamento retomasse as discussões em torno da *função* do processo e da tutela jurisdicional e isto fortaleceu o (talvez esquecido) o discurso e fundamento da *pacificação social*, como *fim* (a sua base hermeneuta)<sup>12</sup>. Foi exatamente a pacificação social que passou a ser o principal fundamento para a grande reforma

---

<sup>6</sup> Na codificação há uma principiológica e indicação de valores a serem observados. Ela tem como essencialidade o reconhecimento de *valores* e de uma *principiológica* a ela voltada, de modo que as leis esparsas que diga respeito aos temas codificados, devam atenção a estes.

<sup>7</sup> Bastava, em tese, que o aplicador do direito recorresse ao CDC, quando a matéria fosse consumerista; ou à Lei de Ação Civil Pública, quando esta aplicável; ao Estatuto da Criança e do Adolescente, quando dissesse a menores. A princípio, as leis eram distintas, o que conduzia ao aplicador buscar a lei que melhor se adequava ao caso concreto.

<sup>8</sup> Portanto, a proteção dos interesses coletivos tinha uma aplicação supletiva no ordenamento, pois a regra de proteção ainda se mantinha aos interesses individuais.

<sup>9</sup> O sistema de proteção coletiva possuía diversos princípios processuais inerentes (tais como o do devido processo legal coletivo, da indisponibilidade da demanda coletiva e o da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva). Eles formavam um núcleo de conhecimento que foi fundamental para a formação e reconhecimento de um microssistema coletivo. Este corresponde a um pequeno conjunto de leis que, ainda que tratem de questões diversas e pontuais (tais como o da proteção do consumidor ou da ação civil pública), ou mesmo que não expressem relação ou dependência uma para com outra, produzem entre si um “núcleo” (diga-se um microssistema) de proteção dos interesses transindividuais (diga-se: dos difusos, coletivos e os individuais homogêneos). A ideia fundamental era de que as decisões judiciais deveriam levar em conta a interpretação *sistemática* do referido microssistema coletivo de proteção. Contudo, tal sistema de proteção coletiva não possuía a mesma identidade fornecida pelo CPC-1973, que eminentemente tutela os interesses individuais.

<sup>10</sup> Não era suficiente que o CPC-1973 produzisse reformas pontuais. Era preciso a criação de um novo sistema processual, com uma codificação adequada.

<sup>11</sup> Por conta disso, houve propostas de criação de um Código Processual Coletivo, mas inibido pelas fortes influências de determinadas grandes indústrias e instituições financeiras do setor privado (lobby).

<sup>12</sup> Isto ficou mais perceptível pela boa recepção dos meios alternativos de solução de conflitos pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, bem como pelas sucessivas reformas legislativas em favor dos interesses transindividuais (ao tempo do CPC-1973). Até porque um dos principais argumentos para a criação dos meios alternativos se deu sob o discurso da pacificação social.

processual de 2015.

O CPC-2015 passou a dispor de uma principiologia e epistemologia manifestamente diversa do Código anterior: a *pacificação social* através da obrigatoriedade de *promoção do consensualismo e cooperação*, para uma tutela *justa, adequada e satisfativa*<sup>13</sup>, deu nova aspiração aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais do acesso à justiça e as relações sociais<sup>14</sup>.

Além disso, o CPC-atual criou um sistema processual dual, com *duplo mecanismo*: ao lado da obrigatoriedade da cooperação e consensualismo, passaram estar presentes regras, meios e instrumentos visando o fortalecimento do *sistema de julgamentos* pelo Poder Judiciário<sup>15</sup> e o aperfeiçoamento das resoluções em *massa*<sup>16</sup> e a correlação entre a proteção de interesses individuais e coletivos<sup>17</sup>.

Ocorre que o CPC-2015 ainda manteve sua *propensão* à proteção individual de interesses<sup>18</sup> e é exatamente neste ponto que nasce a investigação do presente trabalho. A problemática urge, assim, da necessidade de definição se o ordenamento jurídico pátrio, com base na principiologia e epistemologia do CPC-2015 e sob a perspectiva das demandas de massa, está apto a processualmente e materialmente prestar a tutela jurisdicional coletiva em atenção aos interesses transindividuais<sup>19</sup>.

Assim, dado o tema<sup>20</sup>, *sob a perspectiva* de que o CPC-2015 causou uma *ruptura epistemológica* que interfere na base de conhecimento (epistemológica) acerca do processo civil, das relações negociais, dos interesses transindividuais, do acesso à justiça e (especialmente) às demandas de massa, como *objetivo geral* se pretende averiguar quais as principais alterações que as ações de massa e o acesso

---

<sup>13</sup> Os oito primeiros dispositivos do CPC-2015 passaram a compor uma nova base de conhecimento e orientação do processo civil.

<sup>14</sup> Especialmente as *relações negociais*, de um modo geral. Estas foram consideradas pelo CNJ (através do relatório Justiça em Números) uma das relações mais recorrentes dos tribunais, aguardando julgamento definitivo.

<sup>15</sup> Tal como já o ordenamento jurídico positivo conduzia pelas sucessivas reformas no CPC-1973.

<sup>16</sup> São exemplos de instrumentos do CPC-atual voltados às ações de massa: a improcedência liminar do pedido (art. 332), o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 985); e o julgamento de recursos repetitivos (art. 1.040).

<sup>17</sup> O vetado art. 333 do CPC-2015, por exemplo, visava a *conversão* de uma ação judicial individual em coletiva sempre que o julgador aferisse que se tratava, em verdade, de interesse coletivo.

<sup>18</sup> O art. 333 (vetado), acima referido, é o principal exemplo.

<sup>19</sup> Assim, será investigado o grau de interferência do CPC-2015 nos preceitos do acesso à justiça e das relações negociais, pois o acesso à justiça passa pelo crivo da pacificação social e da *efetividade* do processo; e as relações negociais dizem respeito a grande e significativa parcela das ações de massa.

<sup>20</sup> Recordando-se: sob o título “Ações de massa e acesso à justiça sob a nova base epistemológica do processo civil e das relações negociais”.

à justiça sofreram diante da *nova base principiológica* atribuída ao processo civil e às relações negociais.

A investigação, portanto, parte da premissa de que o ambiente jurídico-processual pode ter sido alterado radicalmente diante do CPC-2015, o que afeta fundamentalmente vários institutos do direito na teoria e, sobretudo, na prática<sup>21</sup>.

Topograficamente, para melhor leitura, destaca-se que o *segundo* capítulo tratará das ações de massa *em si*, com ênfase em suas definições e evoluções no contexto da tutela transindividual, bem como de suas políticas voltadas à sua resolução de conflitos.

De forma genérica, o foco está em demonstrar como as ações de massa surgiram, como o ordenamento as define e quais são diferenças em relações às tradicionais ações coletivas.

Neste capítulo serão muito utilizadas fontes de dados fornecidas pelo CNJ, por meio de seus *relatórios*, o que possibilitará o leitor a compreender a importância da releitura do sistema processual diante das ações de massa.

Já no *terceiro* capítulo se analisará o processo coletivo, as ações de massa e o acesso à justiça. O enfoque está na análise de como se formou o processo coletivo, quais as circunstâncias pelo qual percorreu o processo coletivo durante o CPC-1973 e reproduzir várias abordagens levantadas pela jurisprudência e pela doutrina (inclusive hermeneutas) sobre os reflexos das ações de massa nas concepções doutrinárias acerca do acesso à justiça e da segurança jurídica.

Por fim, no quarto capítulo é onde se problematizarão os temas abordados nos capítulos anteriores, mas sob a perspectiva epistemológica do CPC-2015 e sob a ótica das relações negociais, que são intrínsecas.

Em linhas gerais, serão expostas exposições doutrinárias que afirmam pela significativa ruptura epistemológica ocorrida entre o CPC-1973 e o de 2015 e quais as principais consequências; também serão expostos fundamentos que justificam a importância dos estudos relativos às demandas de massa, tanto em sede judicial, quanto extrajudicial; e será averiguada a interferência do CPC-2015, no contexto das ações de massa, nas relações negociais.

---

<sup>21</sup> O assunto merece importância, sobretudo se levado em consideração que grande parcela dos juristas atuais (inclusive dos julgadores) foi formada ao tempo do CPC-1973, cuja *base de conhecimento* era diversa.

Por fim, serão expostas as conclusões por meio da *abordagem sistemática* dos conteúdos anteriormente tratados.

Deste modo, para o desenvolvimento do trabalho, partir-se-á em uma pesquisa exploratória<sup>22</sup> e se utilizará do método dedutivo<sup>23</sup>, através do levantamento de dados via pesquisa bibliográfica, especialmente em periódicos e livros atinentes ao tema, a fim de justificar – numa base axiológica – as conclusões que se acreditam pertinentes (e que, não obstante, possam contribuir com uma visão acadêmico-formadora aos profissionais do Direito).

---

<sup>22</sup> Segundo a técnica, ela envolve levantamento bibliográfico e o levantamento de dados e exemplos que objetivam proporcionar maior familiaridade com determinado problema.

<sup>23</sup> Procura o método distintas formas de raciocinar. Em linhas gerais, após a análise de informação, dispõe da dedução para encontrar o resultado final.

## 2 AÇÕES JUDICIAIS DE MASSA

### 2.1 CRESCIMENTO DAS DEMANDAS DE MASSA

Por comprometer a prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva, adequada e em razoável tempo, o amplo número de ações judiciais pendentes de julgamento foi determinante para formação de um pensamento, amplamente posto nos noticiários jurídicos, que afirma por uma *eventual crise* institucional do Poder Judiciário (VALÉRIO, 2016, p. 22; FARIA, 2004, p. 113-114). Dos fundamentos mais recentes, são os dados anualmente emitidos pelo CNJ, que confirmam o tamanho e constante crescimento do número de ações e a conseqüente superlotação das pautas de julgamento dos tribunais (sobretudo daquelas em fase recursal).

O ano de 2015 foi fechado com 77,1 de casos aguardando resolução; no ano de 2016, tempos de início de vigência do CPC-2015<sup>24</sup>, o número de 79,8 milhões foi ao menos *estabilizado* (CNJ, 2019, p. 81), coincidentemente quando da ascensão do *processo eletrônico*<sup>25</sup>; a partir de 2017, o CNJ contabilizou uma redução dos números dos casos que estavam pendentes de julgamento (após décadas de sopesável crescimento), entretanto ainda contabilizando amplo número de ações aguardando definitiva resolução<sup>26</sup>.

Porém, mesmo diante da ascensão do processo eletrônico, o “Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva” (CNJ, 2019, p. 79)<sup>27</sup>, ou seja, 83,8% das demandas, e ainda sem a redução significativa do número de ações.

Para 2019, foram calculados 60,7 milhões de ações, momento em que quase a totalidade dos processos ainda tramitava de forma física (e não eletrônica, que somava apenas 11,2%) (CNJ, 2019, p. 96).

---

<sup>24</sup> O CPC-2015, por decisão do Plenário do STJ, entrou em vigor em 18 de março de 2016.

<sup>25</sup> Pela aplicação do processo eletrônico, sendo esta uma das expectativas do Poder Judiciário, o número de sentenças e decisões proferidas, de 1º e 2º graus, aumentou vertiginosamente após 2015, em várias áreas, sobretudo de forma mais significativa em três “principais ramos” da Justiça, quais sejam os da Justiça Estadual, Superior e do Trabalho (CJN, 2019, p. 83).

<sup>26</sup> Esta expressão é utilizada por abranger não apenas as demandas que aguardavam serem extintas com resolução de mérito, mas todas, inclusive as sem resolução de mérito e os processos por alguma razão suspensos.

<sup>27</sup> Até a presente data não houve a divulgação dos dados para ao “ano-base 2019”, pelo CNJ.

A instituição do processo eletrônico e aplicação de demais medidas pelo Poder Judiciário em prol da redução do número de ações em andamento faz parte das sugestões do CNJ, como já apontado. O trancamento<sup>28</sup> da crescente *massa de ações*<sup>29</sup> foi (e é) importante e faz parte de uma longa *política* de “desafogamento do Poder Judiciário”, conforme os próprios dizeres do CNJ (2006, p. 1) e que até os presentes dias se instaura (CNJ, 2017, p. 1).

Para tanto, foi preciso o conhecimento técnico que permeia a realidade das ações que aguardam julgamento definitivo, inclusive de forma a aperfeiçoar as ações em prol da redução numérica. Neste sentido, de modo a aproximar os tribunais brasileiros à realidade dos casos concretos, anualmente (a partir de 2004) o CNJ passou a publicar o *Relatório Justiça em Números*, com o foco de produção de indicadores para subsídio da Gestão Judiciária brasileira (CNJ, 2019, p. 1). Deles provém grande parcela das táticas de gestão que são aplicadas no controle das ações que naturalmente se fazem de massa.

Por exemplo, o Relatório Justiça em Números publicado em 2015 (tempo do CPC-2015), em comemoração aos 10 (dez) anos de criação do CNJ, fez (dentre outros) levantamento do grau de efetividade dos mais utilizados instrumentos de controle de *redução* de massa processual existentes no ordenamento, especialmente em relação a um dos instrumentos precursores (na linha do tempo e que ganhou muita notoriedade material) de tal plano de redução: o das *Súmulas Vinculantes*<sup>30</sup> (que deu corpo à, até então, inócua *Reclamação*<sup>31</sup>). Do resultado, com evidentes ressalvas (às críticas e sugestões em si<sup>32</sup>), concluíram haver avanço no controle do crescimento das demandas judiciais. A necessidade de observância das súmulas vinculantes pelas instâncias *inferiores* gerou consequentemente respeito a um determinado “modelo” de julgamento, como “prévia deliberação” e, por conseguinte, o estímulo da política de desafogamento (CNJ, 2015, p. 137-142).

---

<sup>28</sup> Que se considere *adequado* e que garanta a maior *efetividade* da Justiça.

<sup>29</sup> Recordando: para o presente trabalho, a expressão “massa” diz respeito ao volume de ações, ou seja, a soma de todas as ações que aguardam resolução definitiva pelo Poder Judiciário.

<sup>30</sup> Criadas pela Emenda Constitucional 45, dando redação ao art. 103-A, §3º, da Constituição da República, o qual fora depois regulamentado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – STF - e art. 7º da Lei n.º 11.417/2006.

<sup>31</sup> Redação dada pela Constituição Federal, em seu art. 102, inciso I, alínea “I”.

<sup>32</sup> Por exemplo, críticas à dificuldade de definição de “reiteradas decisões”; ou até mesmo em fazer com que a súmula vinculante deixe de ser mero enunciado descritivo, mas que consolide uma interpretação cuja construção precedeu da participação dos interessados e da sociedade.

Deve se observar que as análises do CNJ também incluíram os principais instrumentos sucessores das súmulas vinculantes. Foram também avaliados: o instituto jurídico da *Repercussão Geral* (e seus respectivos “temas”), previsto a partir de 2007 (CNJ, 2015, p. 105-125)<sup>33</sup>; o processo de formação do *precedente judicial em recursos repetitivos*, previsto igualmente ao tempo do CPC-1973 (art. 543-C, incluído em 2008 pela Lei n.º 11.672); os *sistemas de processamentos* dos recursos em grau superior<sup>34</sup>; e a *técnica de precedentes* com as *propostas* previstas no “projeto” do CPC-2015 (CNJ, 2015, p. 5-7).

Em que pese se tenha apontado como positivo o resultado da aplicação de tais instrumentos recorrentes (criados até o projeto do CPC-2015 - Projeto n.º 8.046/2010)<sup>35</sup>, o CNJ, assim como a sociedade em geral, já reclamava por melhor positivação de tais instrumentos de resolução em massa. O então “novo projeto” de Código Processual (que se tornou o CPC-2015) gerava a expectativa de abertura de um “novo” tempo, porquanto não apenas permitiu “realocar” normativamente suas aplicações (em um Código), mas permitiu a “reconstrução” e “releitura” valorativa,<sup>36</sup> dentro de uma mesma perspectiva, mais atual e próxima das necessidades do direito processual civil e tutela jurisdicional coletiva (em seu sentido *lato, de transindividualidade*<sup>37</sup>).

Todavia, evitando decisões coletivas sem atenção às pontualidades do caso concreto, o CNJ também já destacava que nesse “novo tempo” haveria necessidade de melhor aplicação das *técnicas*<sup>38</sup> nele previstas, sempre atento e em consideração às *circunstâncias* do caso concreto (para estes casos deveriam ser

---

<sup>33</sup> O instituto da Repercussão Geral ganhou roupagem no antigo CPC-1973 (art. 543-A), no ano de 2006 (pela Lei n.º 11.418); a Lei entrou em vigor após sessenta dias de sua publicação, em 2007.

<sup>34</sup> Tal como era (e é) o caso das regras de processamento do RE. Com críticas, a *Justiça Pesquisa* destacou a Portaria n.º 138/2009 do STF que delegava (e delega) poderes decisórios a servidores (sem comum poder de decisão) o julgamento de admissibilidade de REs, por simples carimbo.

<sup>35</sup> Como observação, além dos já citados, inovando, tantos outros já sistematizaram o processo civil. Exemplifica-os: a Lei n.º 11.187/2005, que tratava do recurso de agravo retido em audiência, diminuindo – ao menos preventivamente – os recursos em sede superior; a Lei n.º 11.232/2005, que passou a prever a execução provisória, sem prejuízo da tramitação de recurso, com fito de não sobrestar o andamento dos processos; da Lei n.º 11.276/2006, sobre impedimento de recursos: o juiz não receberia o recurso de apelação quando a sentença estivesse em conformidade com conteúdo de súmula; e a Lei n.º 11.277/2005, que tratava de julgamento de processos repetitivos.

<sup>36</sup> Afinal, este é uma das características dos Códigos, em geral: de serem valorativos (de *valor*), ao contrário do que acontece com as consolidações e compilações.

<sup>37</sup> As definições de tutela transindividual e coletiva serão empregadas no item 2.2, entretanto, longe de uma definição, já se adianta que a tutela transindividual (que poderia ser concebida como sinônimo da tutela coletiva em sentido amplo) se trata daquelas que visam aos interesses que ultrapassam a individualidade, ou seja, a preservação dos interesses de uma única pessoa, tais como são os interesses de uma classe, um grupo ou uma coletividade.

<sup>38</sup> Tal como é o caso do *distinguishing, overruling* e da *ratio decidendi*.

*fundamentadas* de acordo com os *princípios e razões* que *justificam* a aplicação de um julgamento em sede *coletiva*) (CNJ, 2015, p. 139-140), como é o caso da tutela dos *interesses* transindividuais.

Assim, a melhor previsão da prestação da tutela jurisdicional em massa (de forma coletiva), o fortalecimento das decisões jurisprudenciais superiores e a releitura dos instrumentos a serem adequadamente aplicados foram algumas das características marcantes da série de construção legal (as séries de leis criadas ao longo de vários anos, como visto) e do protagonismo de comprometimentos do CNJ.

Com o advento do CPC-2015 (com exceção à ruptura principiológica que será adiante tratada), ficou marcante o resultado do *empenho* do Estado em manter não apenas a *uniformidade e irrecorribilidades* protelatórias, mas a *prelado* das decisões superiores (o fortalecimento das decisões de 2º grau e sua adjacente aplicação nas decisões de 1º grau), afunilando os mecanismos de acesso a uma tutela mais rápida e que evitasse a discussão de certa matéria já superada pela jurisprudência, portanto de forma desnecessária. A improcedência liminar do pedido, por exemplo, é prova de um meio de controle das decisões superiores (art. 332 do CPC-2015<sup>39</sup>); de um lado, o Poder Judiciário (incentivado pelo CNJ) e de outro o Legislativo, colaborando na previsão de um texto *legal* que dá ao 2ª grau maior fortalecimento para os julgamentos *em massa*, de forma mais ágil e precisa.

Há uma linha estratégica de *gestão* estatal, notadamente. O Projeto n.º 8.046/2010, que instituiu o CPC-2015 (e que fortalece as decisões de segundo grau), foi acompanhado (cerca de quatro anos depois) pela Resolução n.º 194/2014, que instituiu a vigente *Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição*. Ou seja, ao CNJ o fortalecimento das decisões de segundo grau não é suficiente, sendo necessária posterior atenção ao fortalecimento das decisões de primeiro grau, sem prejuízo das proferidas em sede superior.

Neste sentido, o CNJ partiu também dos indicadores do Relatório Justiça em Números, pois vê no primeiro grau o “segmento mais sobrecarregado do Poder Judiciário”, demandando uma *reestruturação* da gestão processual em 1º grau

---

<sup>39</sup> O art. 332 do CPC prevê que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará *liminarmente improcedente* o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

(BANDEIRA, 2019, p. 1). Logo, tão prontamente fortalecidas as estruturas *superiores*, mais simples é a manutenção processual e resolutória nas bases *iniciais*.

Atualmente, há premiação aos selecionados (conforme os critérios apontados pelo CNJ) com o chamado “selo CNJ de desburocratização”, pelas boas práticas que visem colaborar, por meio de seus serviços prestados, com a eficiência e qualidade dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Poder Judiciário (CNJ, 2019, p. 1)<sup>40</sup>. É uma forma de incentivar exatamente a *reunião de ânimos* em igual sentido.

As soluções coletivas (em massa) das ações judiciais é pauta das ações do Estado. Na busca de solução dos conflitos, é de se perceber que o CNJ não descreve outro grande protagonista das resoluções judiciais: dos crescentes meios alternativos de solução de conflitos<sup>41</sup>, que encaram sucessivas reformas legislativas; inclusive, são ressaltados de estímulo de aplicação e uso de técnicas pelo próprio CPC-2015 (BRASIL, 2015, p. 1), sempre conhecido por abarcar a *grande massa* de resolução *litigiosa*.

Por mais adequado que o sistema tenha se tornado, no tempo se revelam outros desafios. Por exemplo, ao passo em que o *Índice de Atendimento à Demanda* (IAD)<sup>42</sup> noticia que “todos os ramos de Justiça superaram o patamar mínimo desejável de 100% no IAD” (CNJ, 2019, p. 95) e que, com destaques, a volumosa Justiça do trabalho tenha reduzido o número de casos novos (CNJ, 2019, p. 219)<sup>43</sup>, na contramão estão as ações sobre “saúde”, que cresceram 130% (CNJ; MELO; HERCULANO, 2019, p. 1-6).

Os sistemas desenvolvidos pelo CPC-2015 encontram contornos antes não pontuados ou previstos pelo CNJ; isto porque com o fortalecimento das decisões de segundo grau, com a aplicação do processo eletrônico e a facilitação do conhecimento público acerca das decisões superiores, o próprio sistema de precedentes se tornou um dos facilitadores para a criação de novas massas de ações, pois, ao passo que determinada “questão jurídica” é objeto de tutela individual e se torna um precedente (ou fortalece outro julgamento similar anterior) cujo conteúdo seja de interesse de terceiros, inúmeros interesses “individuais” são em massa judicializados.

---

<sup>40</sup> É o caso da Portaria n.º 193/2019, do CNJ, em que o(s) magistrado(s) e servidor(es) do Poder Judiciário selecionado(s) recebe(m) o(s) selo(s) de qualidade, de “Desburocratização”.

<sup>41</sup> Este tema será tratado de forma específica no item 2.4.1.

<sup>42</sup> Medição: Relação entre processos baixados pelo número de casos novos.

<sup>43</sup> Não apenas por esta razão, mas dados apontam que “processos trabalhistas contra bancos” (leia-se, instituição financeira), após a “reforma trabalhista” (de 2017), reduziram cerca de 50%.

Isto é resultado de dados levantados pelo CNJ, mas que, particularmente, diante do atual modelo processual, talvez seja uma questão incontrolável, pois se *presume* que os interesses levados à tutela jurisdicional sejam legítimos e, ainda que não o sejam, não são passíveis de privação jurisdicional, em face da garantia constitucional do acesso à justiça. Logo, o Estado precisa de melhores fórmulas.

O enfretamento das ações de massa é um dos principais dilemas institucionais do Poder Judiciário, inclusive diante desse novo desafio. Como trata o CNJ, não são cerca de “83,8 milhões” (números atuais) de „*assuntos*”<sup>44</sup> jurídicos diversos pendentes de julgamento definitivo, mas sim um razoável número de ações concentradas em *poucos* assuntos e em *poucas* áreas do conhecimento jurídico, *mas que se repetem*, formando a *massa*”<sup>45</sup>. Desde modo, o *interesse individual* que possua identidade com outro interesse individual, provavelmente ao buscar sua respectiva tutela, aumentará conseqüentemente o número de conflitos. Em outros termos, a decisão terminativa, procedente ou não, faz frente a tantas outras com similaridades ou identidade de interesses, de modo que o resultado de *uma* tutela jurisdicional pode, a depender da situação concreta, dar margens a tantas outras ações, especialmente diante do tamanho continental do Estado brasileiro.

Filtrando os temas, com foco nas repetições de determinados interesses, o Relatório *Justiça em Números* intensificou a contabilização da ascendência de demandas judiciais por “*assuntos*”, identificando quais áreas do direito são mais demandadas (CNJ, 2019, p. 205)<sup>46</sup>. A importância do levantamento por assuntos confirma a definição de que as ações de massa se constituem, inclusive, como *consequência da repetição de assuntos* (de uma similaridade ou até igualdade de interesses), frequentemente tratados<sup>47</sup>.

Quanto a estas questões, mesmo sem o apontamento específico por determinados relatórios do CNJ que antecederam o CPC-2015, o enfrentamento das ações de massa formadas por recorrentes assuntos já fazia pauta da política de fortalecimento das decisões de segundo grau. Desde antes do atual código

---

<sup>44</sup> É assim que rotula o Relatório *Justiça em Números*, do CNJ.

<sup>45</sup> O CNJ calcula as ações distribuídas de acordo com a *competência* (exemplo: Estadual, do Trabalho, Militar); após, conforme os *assuntos* de cada esfera (exemplo: títulos de crédito; alimentos).

<sup>46</sup> Assim é exposta grande parte de seus levantamentos de dados, seguindo a tendência de decifrar quais assuntos são mais recorrentes e, assim, poder os enfrentar também em massa.

<sup>47</sup> O que não se quer dizer que os *interesses* de classe, grupo ou coletividade sejam a simples “*soma*” de interesses individuais, como se verá no item 2.2 (noção de “*síntese*”).

processual, o Poder Judiciário passou a frequentemente *afetar*<sup>48</sup> casos individuais em sede superior (de recurso), determinando o sobrestamento de todas as demais ações pelo país que tratassem da mesma “questão de direito” levantada (BRASIL, 1973, p. 46).

Por exemplo<sup>49</sup>, as ações bancárias chegaram somar 38% de todas as ações em andamento no Brasil<sup>50</sup>. Segundo o relatório e seminário “100 Maiores Litigantes”, fornecido pelo CNJ (2011, p. 14), como medida de combate, foram *afetadas* pelos Tribunais Superiores várias questões de direito bancário que se faziam recorrentes, tais como a capitalização de juros (o Recurso Extraordinário n.º 592.377-RG, do STF – Supremo Tribunal Federal, de modo geral declarou constitucional o art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, resolvendo inúmeros casos *sobrestados* pelo país). Outro exemplo é o das ações de prestações de contas (o Recurso Especial n.º 1497831-PR, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em *sede repetitiva*, decidiu sobre a impossibilidade de revisão em cláusulas contratuais em segunda fase de ação de prestação de contas, extinguindo milhares de ações pelo país, formadas sob o ambiente do direito negocial), além de tantas outras questões distintas, tais como a do Funrural (com *repercussão geral* reconhecida, caso em que o RE n.º 718.874-RS reconheceu a constitucionalidade da cobrança tributária, extinguindo incontáveis ações e desonerando cerca da metade das receitas nelas discutidas).

O CPC-2015 se formou em meio a esse tendente panorama de tutela coletiva. O que se destaca é que a noção de que cada demanda possuirá uma decisão diversa, tal como se previu nos longos anos do código processual de 1973, parece não mais subsistir. Ainda que todos obtenham a tutela jurisdicional e a *autoridade* da coisa julgada se faça entre as partes específicas de determinado processo, há uma *tendência* (diante do *volume* de ações e propostas estatais de desafogamento do Judiciário) de que ele seja julgado “em massa”.

---

<sup>48</sup> Hoje previsto nos artigos 1.036 e seguintes do CPC-2015, desde o CPC-1973, incluído pela Lei n.º 11.418/2006 (no âmbito do STF) - e pela Lei n.º 11.672/2008 (no âmbito do STJ, conhecida Lei dos Recursos Repetitivos), a *afetação* se trata de um *procedimento* em que o Tribunal Superior seleciona dois ou mais recursos para demonstração de controvérsias, dá a devida publicidade à questão jurídica a ser decidida e determina o *sobrestamento* de todas as demais questões que com estas possuam identidade. O julgamento é feito, portanto, de forma coletiva. Diga-se: *em massa*.

<sup>49</sup> Somente esses seguimentos chegaram a somar 95% das demandas judiciais.

<sup>50</sup> Época em que as instituições financeiras – ao lado do próprio governo e de empresas de telefonia – tiveram de assinar termo de comprometimento, a fim de adotar estratégias de mediação com contribuintes, consumidores e clientes, de modo a reduzir o número de processos perante os tribunais (ALVES, 2014, p. 1).

Neste aspecto, especialmente diante das realidades levantadas pelo CNJ, serão a seguir destacadas três questões relevantes e que demandam apreciação.

A *primeira* é de que o número de *casos novos* diminuiu após a vigência do CPC-2015: de 29,3 milhões, em 2016, para 28,1, em 2018 (CNJ, 2019, p. 80); no entanto, não há exposição (pelo CNJ) dos *motivos* que levaram à redução de casos novos (pois, diante das facilidades do processo eletrônico e de uma melhor positivação da tutela coletiva pelo CPC-2015, talvez se imaginasse aumento pela opção de perseguição da tutela pela via judicial)<sup>51</sup>.

A *segunda* diz respeito ao aspecto temporal do processo. O CNJ aponta a redução do tempo médio do acervo do Poder Judiciário para 04 anos e 10 meses e, se desconsiderados os processos em *Repercussão Geral* ou *Recursos Repetitivos*, para 03 anos e 08 meses (CNJ, 2019, p. 155)<sup>52</sup>. Porém, deve haver atenção ao fato de que o *Relatório Justiça em Números* (que é produzido desde 2004, tempos da própria criação do CNJ, em 14 de junho de 2005, pela EC n.º 45/2004) não leva em conta os dados fornecidos pelo STF, fazendo-o em relatório separado, chamado *Relatório Supremo em Ação*.

Em que pese o CNJ comemore em seus amplos noticiários a redução do tempo médio, é preciso constar que, mesmo sendo criado em 2005, passou a produzir o *Relatório Supremo em Ação* apenas em 2017: “o *Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios* foi instituído pela Resolução n.º 235/2016 do CNJ para ser alimentado quinzenalmente por todos os tribunais brasileiros” (CNJ, 2018, p. 65).

Além disso, somente em 2016, em 13 de dezembro, pela Emenda Regimental n.º 26, o STJ criou a *Comissão Gestora de Precedentes*, com o fito de padronizar administrativamente procedimentos administrativos decorrentes do julgamento de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência (CNJ, 2017, p. 1); e somente em 2018 o CNJ criou o relatório *sobre* demandas repetitivas, de forma unificada (STJ e STF), intitulado “*Relatório Causas Recorrentes que Inçam e Atrasam a Justiça*” (CNJ, 2018, p. 1).

---

<sup>51</sup> Este dado será fundamental para se compreender parte dos conteúdos que serão levantados pelo presente trabalho, sobretudo os relacionados às *essencialidades* da tutela e do processo coletivo.

<sup>52</sup> O cálculo de redução leva em conta o período entre a distribuição e a data do sobrestamento/suspensão dos autos.

Estes instrumentos criados apenas depois de consideráveis anos podem colocar em discussão a *eventual* morosidade do sistema de gestão processual pelo CNJ e, sobretudo, pelo Poder Judiciário.

Sem adentrar nesta discussão, volta-se ao fato de que, após a informatização dos sistemas de gestão processual (as constantes fontes de alimentação de dados, a possibilidade de conhecimento sistematizado pelos Tribunais Superiores e, sobretudo, o fortalecimento dos instrumentos de resolução em sede coletiva pelo CPC-2015), ficou mais evidente ao direito a *importância* do *reestudo* das demandas de massa e do processo coletivo (em todas as suas especificidades, notadamente as relacionadas à transindividualidade).

Não se quer dizer que o Poder Judiciário nunca teve conhecimento sobre *número de ações coletivas*, todavia não com tal amplitude. Por exemplo, somente em 2017 o CNJ contabilizou a *distribuição* de 62.210 ações coletivas “comuns”<sup>53</sup>: apenas as ações públicas cíveis, ações cíveis coletivas, ações de improbidade administrativa e a ações populares (JUNIOR; LINO, 2019, p. 2-5).

Diante das expressões numéricas, o CNJ apontou, dentre outras, duas necessidades: a de *supressão* do crescimento em massa e a da *eliminação* dos casos em que ainda travam a justiça. São reflexos de tais preocupações do Estado as propostas do CNJ de julgamentos de ações dentro da seara das ações coletivas, especialmente da reforma processual, tendendo aos meios a resolução coletiva de conflitos. Isto tudo sem computar as demais resolvidas pela arbitragem ou meios alternativos de solução de conflitos. Neste sentido, basta a percepção das expressas preocupações do CNJ demonstradas por meio do cumprimento da “Meta 6”, para a *priorização* dos julgamentos de ações coletivas (CNJ, 2020, p. 1).

Deste modo, no que diz respeito à questão temporal, há uma correlação entres os desafios encontrados pelo Poder Judiciário, as políticas propostas pelo CNJ, as ações coletivas e as demandas de massa. Com a informatização, os dados justificam o reestudo (em especial) destas duas últimas.

Por fim, o *terceiro* dado de destaque se refere à delimitação de *assuntos* (questões de direito). Com base no último relatório do CNJ (ano-base: 2018), os *assuntos* mais demandados (seja em 1º, seja em 2º grau), seguindo as do

---

<sup>53</sup> Definidas assim por alguns autores (o que melhor se verá adiante, no item 2.3).

trabalho, estão as civis, obrigacionais e contratuais, principalmente as que tratam de relações de consumo (CNJ, 2019, p. 204-208), que, em sua grande parcela, se aproxima dos assuntos relacionados às *relações negociais*.

Este dado será fundamental para as abordagens do presente trabalho, pois as relações negociais estão firmemente postas (como já comprova o CNJ) das demandas que se fazem de massa e merecem reestudo dentro do plano das ações coletivas (dos interesses transindividuais). Isto permite que o próprio Direito Negocial seja reanalisado diante do desafio enfrentado pelo Estado, o de resolver milhões de interesses aguardando a definitiva tutela jurisdicional.

Ainda que o CNJ afirme que em “10 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 108,3 milhões de casos novos em formato eletrônico” (2019, p. 95), ainda remanescem cerca de 83,8 milhões aguardando definitiva resposta Estatal. Há uma *sociedade de massa* que demanda uma tutela peculiar para este tempo. Neste sentido, “Com o desenvolvimento e a sofisticação da sociedade, surgiu o que se costuma denominar sociedade de massa, em que os problemas tendem a se coletivizar, exigindo soluções também coletivas” (BELLINETTI, 2005, p. 666).

Críticas foram sendo formadas em razão dos *problemas gerados* pela *forma* como as ações de massa são enfrentadas pelo Poder Judiciário. O acúmulo de processos impulsiona julgamentos injustos, no sentido de que a preocupação maior do Estado está na redução numérica de ações (e não propriamente na prestação da tutela jurisdicional). É o que se chama *grave crise* (ou “Crise do Poder Judiciário”), em que a simples redução numérica camuflaria demais carências enfrentadas pelo Estado, tais como a prestação de uma tutela justa e pontual a cada caso judicializado (BRITTO; LACERDA; KARNINKE, 2018, p. 223).

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover já mencionava que “A justiça é denegação da justiça. A justiça é injusta. Não existe justiça”, diante de um ambiente de insatisfação para com o Poder Judiciário, desde os méritos das decisões até questões institucionais, que abarcavam até protestos de servidores; diante da imprensa, pelos canais de comunicação de massa, estimulando a “litigiosidade latente”; em um país cuja função jurisdicional é desempenhada exclusivamente pelo Poder Judiciário e em que é inevitável a necessidade de intervencionismo; diante do atual cenário já revelava “deformalização” “do processo” e de “controvérsias”; quando havia “crise de mentalidade”, diante do “esquema

burocrático e verticalizado da magistratura brasileira”; e em que a desburocratização, a redução de custos para o acesso à justiça, dentre outros, demandavam novo modelo de conduta, especialmente diante da transformação da sociedade, cada dia mais intensa e atuante (relacionando-as aos que chamava direitos “metaindividuais”) (1998, p. 20).

Tais alocações de Ada Pellegrini Grinover se fizeram no período da reforma constituinte de 1988, cujo cenário do Poder Judiciário era diverso do atual. No entanto, é de se notar que, mesmo após mais de trinta anos, ainda remanescem críticas relacionadas ao enfrentamento das ações de massa.

Atualmente, as necessidades e os instrumentos jurídicos fornecidos pelo ordenamento (especialmente os previstos no CPC-2015), permitem maior aproximação e interação entre o Estado e as partes do processo (com foco de *desenvolvimento*, entendido aqui como uma *união de esforços e respeito às principiologias processuais* e de resolução coletiva), todavia, os casos que já estão judicializados prescindem do protagonismo do Poder Judiciário, evitando estender ainda mais no tempo os reclamos relacionados à ineficiência estatal<sup>54</sup> (RODRIGUES, 2015, p. 87-164).

Por exemplo, o CNJ não indica os motivos de haver nos últimos anos diminuição de “casos novos”, o que gera dúvidas (inclusive técnicas). Seria o “descrédito” ou “descrenças” afirmadas por determinadas correntes doutrinárias, buscando os interessados meios alternativos de solução de conflitos? Não se pode afirmar. O que se tem ao certo é que os dados do CNJ demonstram a grandiosidade de ações de massa atualmente existentes.

Assim, os relatórios do CNJ são precisos em reconhecer o inchaço e o atraso da Justiça<sup>55</sup>. Há uma tendência do ordenamento jurídico de valorização da tutela coletiva, e, conforme dos dados estatísticos, uma sociedade de massa que demanda soluções igualmente coletivas.

Portanto, neste contexto, as ações de massa passam a fazer parte do ordenamento jurídico com larga intensidade. A atenção às regras e princípios processuais e uma nova postura do ordenamento jurídico passa a ser fundamental,

---

<sup>54</sup> Que gera desconformíssimos e desconfianças por parte dos cidadãos.

<sup>55</sup> Ainda que se diga que os números possam não ser precisos, a alimentação do sistema é “robótica”, então está sujeita a falhas. O número, portanto, pode ser maior.

inclusive a fim de que não haja descrédito dos Poderes Estatais (sobretudo do Poder Judiciário) e o desvio das funções básicas da tutela jurisdicional.

## 2.2 TUTELA TRANSINDIVIDUAL E COLETIVA

Como visto no tópico anterior, os dados oficiais fornecidos pelo CNJ apontam pela a existência das ações de massa. O foco agora está em tratar especificamente da tutela transindividual e coletiva, onde as ações de massa se fazem intrínsecas, para mais adiante fazer uma leitura sistemática entre as ações de massa e os instrumentos de proteção da tutela coletiva<sup>56</sup>.

De modo especial, serão apontados textos doutrinários relacionados ao *histórico* de formação das tutelas transindividual e coletiva, suas definições, contextos e circunstâncias pelas quais percorrem no ordenamento pátrio.

Recordando<sup>57</sup>, as ações de massa não surgem no contexto de formação das tutelas coletivas, mas sim da proteção dos interesses individuais (o que ocorre é que aquelas sofrem natural processo de coletivização e demandam necessidade de adequação ao contexto normativo *coletivo*). Assim, os institutos que se relacionam com a tutela transindividual e coletiva (tais como o da relação jurídica processual e do dever jurídico) devem manter um ambiente *sistematizado* para com as demandas de massa, pois estas passam a integrar os princípios e regras próprios do ordenamento jurídico coletivo.

Em outras palavras, as ações de massa demandam compreender o ambiente coletivo (desde seu histórico) e este, por sua vez, demandará compreender a figura das ações de massa, que hoje fazem parte de quase a totalidade das ações que ainda aguardam definitivo julgamento (e que podem mudar o cenário de compreensão da própria tutela coletiva). É numa leitura sistematizada que definições, princípios, regras e outras questões podem ser otimizadas pelo ordenamento.

Neste sentido, inicialmente, recordando Norberto Bobbio, este já dizia que, após a revolução industrial, as demandas de proteção social, aliadas ao

---

<sup>56</sup> Lembrando que, como já apontado na parte introdutória, o ordenamento jurídico até o CPC-2015 não formou legislação que tratasse especificamente das ações de massa, mas sim de legislação que tratasse da tutela e o processo coletivo (em sentido amplo), onde naturalmente se discorria dentre outros sobre questões relacionadas às ações de massa.

<sup>57</sup> Recordando, conforme exposto na parte introdutória e que será mais adiante mais bem discorrido.

ligeiro desenvolvimento técnico e econômico trariam consigo “novas demandas”, que naquele tempo seria *impossível de prever* (BOBBIO, 1992, p. 34). É o que ocorreu (conforme os dados fornecidos pelo CNJ e tratados no item anterior).

Após a segunda guerra mundial, em meio a novos estudos de valorização do homem, mais propriamente de seus “direitos”, o ordenamento jurídico passou a reconhecer “novas” espécies destes, ditos “fundamentais”. Basicamente, os “direitos” dos povos e de toda humanidade foram resumidos em “direitos difusos” (SARLET, 2015 p. 47-48). Entretanto, as múltiplas dimensões relacionadas ao homem, em seu constante processo evolutivo, demandou nova leitura dos direitos difusos, que na medida do tempo foram sendo insuficientes.

No contexto de reconstrução social e “de massa” foram revelados ao ordenamento importantes juristas, como Mauro Cappelletti (especialmente pelos significativos trabalhos referenciados a seu “mestre” Piero Calamandrei), Constantino Mortati, Paolo Basile, Norberto Bobbio, Mario Nigro, Giovanni Conso, Pietro Rescigno e Giovanni Pugliese (OLIVEIRA JR., 1984, p. 12).

Dentre estes, conforme destaca Hermes Zaneti Junior, as exposições do jurista italiano Mauro Cappelletti talvez tenham sido as de maior *influência* doutrinária para a reconstrução do ordenamento pátrio, especialmente no que diz respeito às tutelas coletivas (sentido *lato*) (2013, p. 58<sup>58</sup>). Sobre o tema, dizia que

Os interesses difusos representam um fenômeno típico e de importância crescente, da sociedade moderna, caracterizado pela passagem de uma economia baseada principalmente em seus relatórios individuais para uma economia em cujo trabalho, produção, trocas e consumo, mas também educação, turismo, comunicação (CAPPELLETTI, 1991, p. 150).

Ainda:

[...] a justiça será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais freqüente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se em outras palavras de “violações de massa”. [...] Nossa época [...] traz prepotentemente ao palco novos interesses “difusos”, novos direitos e deveres que, sem serem públicos no senso tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos: desses ninguém é “titular”, ao mesmo tempo que todos os membros de um dado grupo, classe, ou categoria, deles são titulares (CAPPELLETTI, 1977, p. 130-135).

---

<sup>58</sup> Em obra escrita sob a coordenação de Antonio Gidi.

Assim, as contribuições do italiano Mauro Cappelletti foram sendo introduzidas e dando um novo panorama à reconstrução da tutela jurisdicional brasileira, notadamente no que diz respeito à categorização de interesses<sup>59</sup>.

A influência de juristas italianos no ordenamento brasileiro<sup>60</sup> não se fez única, pois este dividiu espaço com as experiências norte-americanas das *class actions*, que na medida do tempo foram igualmente sendo introduzidas.

Foi a partir destas duas principais fontes o ordenamento jurídico foi sendo renovado, especialmente por meio de classificações teóricas, com definições de institutos e temas intrínsecos aos direitos coletivos. As ênfases dadas foram nos estudos relacionados à tutela de “interesses” juridicamente tuteláveis, em razão de sua fundamentalidade.

Sobre tais classificações (e como melhor se verá adiante) se diferem dois campos de *interesses* (ou, para alguns, “direitos”), os “individuais” e “coletivos” (sentido *lato*) (MAZZILLI, 2000, p. 42). Os primeiros relacionados a determinado indivíduo (sua individualidade); os últimos quando ultrapassam a seara individual<sup>61</sup>.

Como se verá a seguir, a *definição* e a *categorização* dos interesses coletivos ainda são objeto de debate doutrinária, pois o ordenamento jurídico se firmou com base no sistema processual voltado *eminentemente* à proteção dos interesses *individuais* (e não coletivos). Além da ausência de uniformidade, não há um *núcleo* de *inicial compreensão* sobre o tema.

Com o acréscimo das demandas que cuidam (de algum modo) de interesses coletivos<sup>62</sup>, diante da ausência da uniformização e da essencialidade do tema, *evitando deformações* na *reconstrução* do ordenamento, a Lei se encarregou de definir referidas questões. Neste sentido, o art. 81 do CDC<sup>63</sup> passou a disciplinar que

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os

<sup>59</sup> Até chegar ao que hoje se concebe por interesses *transindividuais*.

<sup>60</sup> Como em Mauro Cappelletti e Piero Calamandrei.

<sup>61</sup> Por ora, genericamente tratados como “coletivos”. Mais à frente serão definidos e categorizados conforme se acredita mais adequado.

<sup>62</sup> Pois, como se verá, ações que aparentemente cuidam de interesses individuais, podem, em razão da massa, ser consideradas como interesses coletivos.

<sup>63</sup> Instituído pela Lei n.º 8.078/1990.

transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990, p. 15).

Com esta redação legal, há corrente que trata de forma *genérica* os *interesses (e/ou “direitos”)* que *transcendam* a tutela de interesses individuais, os nominando como “*coletivos em sentido lato*” (*lato sensu*) (MORAIS, 1996, p. 126<sup>64</sup>). Sinonimamente, surgiram outras expressões<sup>65</sup>: “transindividuais” (BRASIL, 1990, p. 15<sup>66</sup>), “metaindividuais” (MANCUSO, 2007, p. 222) e “superindividuais” (GIDI, 1995, p. 17-18) e “supraindividuais” (SILVA, 2004, p. 303).

Do gênero *transindividual*, há três espécies: os difusos, os coletivos (*stricto sensu*) e os individuais homogêneos (MAZZILLI, 2000, p. 44). Entretanto, ainda que outras possam ser apontadas (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2019, p. 36-37<sup>67</sup>), aquelas três espécies estão dispostas no texto legal (art. 81 do CDC).

Além disso, mesmo mantendo o reconhecimento das *três espécies* de transindividualidade (e sem prejuízo destas), existe uma segunda corrente que aduz uma classificação de prestação jurisdicional *distinta* acerca da tutela dos “direitos” coletivos: são as chamadas ações “pseudocoletivas” e “pseudoindividuais” (NEVES, 2016, p. 98-99)<sup>68</sup>.

O CDC foi marco importante para definição e classificação da tutela transindividual<sup>69</sup>, contudo não pôs fim às necessidades de definir e categorizar a tutela *transindividual*<sup>70</sup>. Por mais que reconhecesse as três espécies, foi necessário

<sup>64</sup> O autor ainda observa que o *signo* dado pela expressão *transindividual* seja melhor do que metaindividual, pois a “passagem do singular para o coletivo” *não aniquila* “o indivíduo”, mas sim o *insere* numa “dimensão comunitária”: noção de *transcendência*.

<sup>65</sup> Sobre o tema, importante a leitura de Ada Pellegrini Grinover, em “A tutela dos Direitos Difusos” (1984), especialmente na página 30, onde a autora destaca os *desvios terminológicos* e que interferem na tutela jurídica do que chama “sociedade de massa”.

<sup>66</sup> A expressão transindividual, da qual se adere, é inclusive prevista no texto legal (pelo art. 81 do CDC).

<sup>67</sup> Como é o caso dos “essencialmente” ou “acidentalmente coletivos”. Os primeiros, relacionados à “transindividualidade real (ou material)”, dizem respeito aos interesses difusos e coletivos em sentido restrito, enquanto os segundo dizem respeito aos interesses transindividuais homogêneos, porquanto há uma “transindividualidade artificial (ou meramente formal)”.

<sup>68</sup> Esta classificação será mais bem tratada no item 2.3, mas do que se adianta, a primeira está ligada à ideia de que embora se disponha de algumas características típicas da tutela coletiva, na realidade tem-se a defesa de direitos estritamente individuais; já segunda se baseia na ideia de que há aparência de uma tutela de direito individual, quando na realidade está se tutelando o direito da coletividade ou de um grupo, classe ou categoria de pessoas.

<sup>69</sup> Quanto mais porque em seu art. 117 passou a expandir a tutela coletiva, conforme prevista no art. 81, para além da tutela do consumidor. Incluir tal previsão na Lei n.º 7.347/1985 (que cuida, dentre outros, da ação civil pública) e assim se sucedeu com reformas constitucionais, como se verá.

<sup>70</sup> De modo particular, expressão terminologicamente mais adequada: noção de *transcendência*. O

o ordenamento jurídico questionar os aspectos teóricos intrínsecos no conteúdo legal.

A principal arguição levantada pelo ordenamento estava (e até hoje está) em aferir se há ou não diferença entre “interesses” e “direitos” (são expressões encontradas no texto legal, mas que podem dispor de questões de grande diferença teórica e prática).

Este debate está há décadas em textos relacionados às teorias *gerais* do Direito (OLIVEIRA JR., 1984, p. 12) e constante nos estudos relacionados à sistemática dos interesses transindividuais (pois, por exemplo, atingem institutos jurídicos como o da legitimidade de agir e extensão subjetiva da coisa julgada).

Sobre o assunto, surgiram ao menos três correntes doutrinárias<sup>71</sup>: uma que afirma que devem ser tratados como sinônimos; outra aduz que existe diferença técnica-jurídica e de fundamental aplicação prática, mas que a expressão correta seria “direitos” (e não interesses); e uma terceira, também no sentido de as também diferenciar, no entanto, descrevendo que a correta expressão é “interesses” (e não direitos).

Para os que entendem que são sinônimos, cita-se Kazuo Watanabe, que ao tratar das disposições do CDC, esclarece que no momento em que os *interesses* ganham status de *direito*, passam a ser amparados pelo Direito, logo, sem razão qualquer, busca diferenciá-los ontologicamente, seja na prática, seja por teorias (2001, p. 739).

Do mesmo lado, mas com diferentes argumentações, há afirmação de que ausência de diferença se dá por questões *estruturais* do próprio Estado. Fredie Didier Junior aponta que existe um equívoco do ordenamento brasileiro, que não percebeu suas diferenças para com o sistema italiano, do qual buscou influência. Aqui, os *interesses* e *direitos* são tratados dentro do plano dos *subjetivos* e, especialmente, dentro de um sistema *unitário* (unidade de jurisdição). Basicamente, aqui os direitos são divididos em *públicos* e *privados*. Já na Itália, existe um sistema *dualista*, e os direitos são concebidos dentro de outra base

---

signo revela não a supressão individual, mas uma transposição de um interesse a um plano coletivo. Inclusive é expressão utilizada pelo texto legal (art. 81 do CDC).

<sup>71</sup> Dizem-se principais porque, dentro de cada uma delas, os autores diversificam suas fundamentações. Todavia, pode-se dizer que se resumem nessas três.

divisória: em direitos subjetivos e *legítimos*, o que em nada se confunde com o aqui sistema e a forma divisória aqui definida pelo ordenamento (DIDIER JR.; ZANETTI JR, 2010, p. 90-91). O que acontece é que

A doutrina brasileira é fortemente influenciada pela doutrina italiana, onde as categorias de direitos coletivos e direitos difusos encontram-se em território cinzento, a meio caminho entre o público e o privado, sendo constantemente referidas como “*interessi diffusi*” e “*interessi collettivi*” até mesmo por sua aproximação, por vezes, do que se entende por “*interessi legittimi*”. Como visto, tal não pode prosperar em nosso sistema que não admite a categoria de interesses legítimos, e onde a categoria de “interesses” não tem a menor operacionalidade prática. Como já havia advertido Cândido Rangel Dinamarco, verifica-se uma “sutil distinção entre direitos subjetivos e interesses legítimos” [...] (DIDIER JR.; ZANETTI JR, 2010, p. 91).

Do lado oposto, a exemplo de Antonio Gidi, há afirmação de que a expressão adequada seja “direitos” (mesmo que reconheça que os *interesses* tenham suas particularidades, entretanto, não aplicáveis no contexto da tutela coletiva). Assim, a diversificação em nada corrobora com a efetividade da tutela de *direito*, pois inexistente cuidado no mundo fático para com *interesses*, mas sim *direitos*<sup>72</sup>.

Antônio Gidi descreve que a Constituição Federal por si só garante os direitos difusos e coletivos, sendo inócua a diferenciação. O que existe talvez seja um “ranço individualista” dentro do contexto “superindividual”<sup>73</sup>. Segundo o autor, há dificuldade na associação do direito à *indivisibilidade* do *objeto* e, ainda, *imprecisão* quanto à *titularidade* deste, de modo a formar uma “subjetivação” do direito positivo e que, por consequência, conduz erroneamente parte da doutrina a afirmar que o “interesse” seria tutelável, quando não é. O “interesse” não passa de uma “situação de vantagem”, que não se confunde com o Direito, o que em outras palavras poderia se exprimir: quando aplicado fenômeno da *subjetivação*, que para o modelo tradicional de processo é o mesmo que *individualização*, a tutela coletiva encontrará dificuldades (GIDI, 1995, p. 17-18)<sup>74</sup>.

Já um terceiro pensamento defende que há diferença entre interesses e direitos, e a compreensão distinta de ambos é fundamental para a tratativa dos interesses transindividuais. Para ele, a melhor expressão é “interesse”.

<sup>72</sup> Em outras palavras, ainda que o texto legal diga “interesses”, a tutela se refere a *direitos*. Trata-se de uma corrente que critica o modelo europeu (como já visto, relacionado à influência de juristas italianos no ordenamento pátrio).

<sup>73</sup> Para o autor, os direitos coletivos em sentido amplo.

<sup>74</sup> Para o autor existem apenas “direitos”: “direitos difusos”, “direitos coletivos” e “direitos individuais homogêneos”.

Suas argumentações (abaixo citadas) produzem *reflexões* até mesmo naqueles que não defendem sua aplicação (mas que, ainda assim, militam sob outro fundamento teórico). Por exemplo, conforme Fredie Didier Junior:

A grande maioria dos juristas nacionais tem preferido manter a expressão “interesses”, porque: a) “a expressão *direitos* traz uma *grande* carga de individualismo, fruto mesmo de nossa formação acadêmica; b) há “evidente processo de ampliação das categorias jurídicas tuteláveis para a obtenção da maior efetividade do processo” [...]. Parte da doutrina insiste na necessidade de aceitar a denominação “interesses” porque esta configuraria uma maior amplitude de tutela também para situações não reconhecidas como direitos subjetivos (sendo em vista a próprio “novidade” dos direitos coletivos lato sensu). Esta preocupação é válida e coerente com os valores a serem tutelados (principalmente se pensarmos do ponto de vista do meio ambiente e nos direitos do consumidor) (DIDIER JR.; ZANETI JR, 2010, p. 92)<sup>75</sup>.

Entretanto, a principal crítica em desfavor deste terceiro grupo se relaciona exatamente ao fato de ter sido construída sob a influência de juristas italianos. Aduzem que o ordenamento jurídico italiano não seja plenamente compatível com o brasileiro: há distinção de *sistemas* e *ordenamentos*<sup>76</sup>. Por exemplo, Hugo Nigro Mazzilli, ao descrever as “várias categorias de direitos”, acrescenta exatamente isso: ao lado do interesse *público* (de que é titular o Estado) e o *privado* (de que é titular o indivíduo) estão o interesse público *primado* (*o bem geral*) e *secundário* (o modo como os órgãos da administração veem o interesse público). Contudo, sua teorização tem como referência o “*sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*” (sistema de direito administrativo italiano) (2000, p. 44), mas não o ordenamento jurídico pátrio, de base diversa.

Sucedem que as *três percepções*<sup>77</sup> não se debruçam em sua imensa maioria com significância para *conclusão* do tema<sup>78</sup>. Para a primeira, não há maiores argumentações, bastando-se simplesmente reconhecer que os interesses são “elevados” ao grau de direitos; a segunda, sem acolhida prática da importância dos interesses, produz críticas no sentido de que a tutela coletiva está ligada à legitimidade de agir, a um sistema próprio, e o cuidado com o direito subjetivo deve observar as características do sistema previsto ao ordenamento brasileiro, acolhe

<sup>75</sup> Segundo o autor, ainda que se reconheça a coerência de pensamento contraposto, afirma que a utilização da expressão “interesses” é insuficiente. É preciso a ampliação “do conceito de direito subjetivo” de forma a abarcar “diversas posições judicializáveis” que decorrem do “direito subjetivo”, mas cujos desprendimentos de esforços poderiam ser inócuos, conforme afirma Kazuo Watanabe.

<sup>76</sup> Também por este motivo a primeira corrente aduz que referida distinção de *sistemas* e *ordenamentos* justifica as expressões tratadas serem sinônimas.

<sup>77</sup> Ou seja: os que tratam como sinônimos; os que aferem “direitos”; e os que prezam por “interesses”.

<sup>78</sup> “Conclusão” para os tempos de hoje, pois se admite que o Direito é uma ciência em transformação.

que é preciso o cuidado para com “os direitos” não previstos no ordenamento; por último, a terceira que, em que pese afirmar que os interesses permitiram abrigar um número maior de tutelas subjetivas e permitir maior efetividade, *ainda não* produziu um sistema processual capaz de dirigir a efetiva prestação das tutelas coletivas<sup>79</sup>.

Em que pese o debate, a meu ver, no aspecto *prático* (a razão prática, e não teórica) o ordenamento (especialmente pelo Poder Judiciário) trata os interesses e direitos como sinônimos (WATANABE, 2001, p. 739), em razão de *receios* técnicos (teóricos e práticos) de incorreta interferência em consagrados institutos, tais como o dos *limites subjetivos* da coisa julgada, que se *permeiam* exatamente na discussão de *distinção* entre direitos e interesses (CARVALHO; BELLINETTI, 2019, p. 55)<sup>80</sup>.

É precisamente neste *ponto de discussão* que se insere uma *perspectiva distinta* e em cujo pensamento se *adere*. Para exposição e melhor compreensão do leitor, será preciso proceder à *reconstrução* da ideia do autor:

Quando se ingressa na esfera coletiva. [...] O que se deve conceber é a existência de interesses atinentes a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas, que poderá ser satisfeito por alguém através de uma utilidade indivisa (BELLINETTI, 2005, p. 668).

Parafraseando-o, aqui será exposto em quatro momentos:

Primeiro: a *utilidade* deve servir como guia. Quando discutimos se é preciso haver a tutela de *interesses* ou *direitos*, prescinde saber que o *interesse* é uma “relação de reciprocidade” entre um indivíduo e um objeto que corresponda a uma determinada necessidade. Em alusão a uma visão científico-jurídica (que se deve ter, inclusive em sede *coletiva*), a *utilidade* está na *relação de complementariedade* entre os entes, ou seja, na *relação* “entre um ente que experimenta uma necessidade e aquele que é capaz de satisfazê-la” (BELLINETTI, 2005, p. 666).

Segundo: *interesse coletivo* não é um *interesse pessoal de um grupo de pessoas*, tratado por alguns como o interesse de uma *pessoa jurídica* (que possui

<sup>79</sup> O cuidado com a tutela jurisdicional ainda mantém o tradicionalismo individual, mesmo em meio a ações cujos modelos advêm do sistema norte-americano.

<sup>80</sup> Neste exemplo, há um grande e conhecido entrave doutrinário: o art. 81 do CDC é exatamente aquele que faz a classificação da tutela transindividual e que possui vínculo direto com o art. 103, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada (ou seja, do “*grau de alcance*” do *direito subjetivo* em questão). Recomenda-se a leitura do artigo intitulado “Análise comparativa dos artigos 472 do CPC/73 e 506 do CPC/2015: convite a um debate”, de minha coautoria (ao lado de Luiz Fernando Bellinetti).

personalidade jurídica) ou, por outros, como a *soma* dos interesses de um grupo de pessoas; afinal, em ambos os casos, não deixa de ser um *interesse individual*. É preciso que o seja concebido como uma “síntese” de interesses individuais, porquanto nestes existe uma “utilidade indivisa”<sup>81</sup> (BELLINETTI, 2005, p. 667).

Terceiro: as relações jurídicas de *direito material* devem ser interpretadas de modo diverso do habitual<sup>82</sup>, pois as *ações coletivas* têm como “escopo” a *imposição* de um *dever jurídico* de *respeito* a interesses *coletivos* (sentido *lato*), de modo que será “da” *Lei à legitimidade* para a propositura das ações que tutelem tais “interesses”, mas “sem referência a direitos subjetivos individuais”, em si (BELLINETTI, 2005, p. 667-668). Por isso, chegou a tais termos:

Quando se utiliza o termo direito, geralmente se faz em sentido subjetivo, com o significado de constituir uma faculdade de agir autorizada pela ordem jurídica, com a finalidade de satisfação de um interesse reconhecido por esse ordenamento. A idéia de direito subjetivo é francamente subjetivista e individualista, dependente do binômio direito-dever, vinculada à concepção tradicional de relação jurídica – que deve ser superada para se tratar de interesses coletivos [...]. Quando se ingressa na esfera coletiva, é preciso prescindir desse binômio com identificação dos titulares dos direitos. O que se deve conceber é a existência de interesses atinentes a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas, que poderá ser satisfeito por alguém através de uma utilidade indivisa (BELLINETTI, 2005, p. 668).

Assim, deve haver atenção à *titularidade* e *utilidade indivisa* na prestação jurisdicional da tutela coletiva. Para tanto, de acordo com o autor, existem *duas perspectivas* a serem *previamente* tratadas (e não apenas uma, como pode se acabar confundindo):

[...] a primeira perspectiva permite dar ênfase à proteção dos direitos subjetivos, tutelando-os individualmente; a segunda permite acentuar a preservação dos interesses do grupo social através da imposição do dever jurídico de abstenção da conduta que viole tais interesses (BELLINETTI, 2000, p. 130).

Portanto, “as relações jurídicas não ocorrem entre pessoas, mas apenas entre normas, ou entre os fatos determinados pelas normas” (BELLINETTI, 2000, p. 127); entretanto, “os conceitos personalísticos” são *somente* “utilizados por ele para facilitar a exposição”. Aqui está a diferença e *ruptura* para com o direito subjetivo, em si.

Neste sentido, utilizando-se de uma perspectiva ontognosiológica da relação jurídica Kelseniana (BELLINETTI, 2000, p. 130), afere-se que “o

<sup>81</sup> Indivisa, mas não *indivisível*, como no caso dos interesses individuais homogêneos.

<sup>82</sup> Ainda que se mantenha a tradicional concepção de relação *processual*.

ordenamento jurídico impõe um dever jurídico ao indivíduo”. Significa dizer que no espaço “supra-infra-ordenamento”, acima está o “ordenamento jurídico” e abaixo o “indivíduo”; neste espaço interno e vertical está intrinsecamente o “dever jurídico” e a “relação” que “[...] nada mais é senão a expressão figurada do fato de que a conduta destes indivíduos forma o conteúdo das normas da ordem jurídica” (BELLINETTI, 2000, p. 129). Como já dito, uma *expressão figurada*.

Ao se definir a titularidade, esta não se confunde com o mero posicionamento no polo ativo da relação. *Titular* é quem *pode exigir* (noção Kelseniana do *poder jurídico de fazer valer*) o cumprimento do *dever jurídico*<sup>83</sup>. Este, por sua vez, significa que uma “conduta” é “conteúdo” de um “dever”, *pela “ordem jurídica estatuída; e, por esta razão* “a legitimidade ativa ou passiva deriva do ordenamento e não de uma vinculação entre o sujeito (passivo) do dever e o sujeito(ativo) do poder jurídico”<sup>84</sup> (BELLINETTI, 2000, p. 132). Conseqüentemente, há uma “reforma” na compreensão dos institutos:

Assim, no âmbito do direito material, a **titularidade** passa a ser apenas a vinculação do sujeito (ativo ou passivo) ao ordenamento; a **legitimidade** passa a significar o poder conferido pelo ordenamento para influir na criação ou aplicação da norma (ativa) ou para sujeitar-se ao dever jurídico nela estatuído (passiva); o **interesse** passa a significar as vantagens e desvantagens que a criação ou aplicação da norma podem trazer ao titular do poder ou do dever; a **capacidade** passa a significar a aptidão conferida pelo ordenamento para o efetivo cumprimento pessoal do dever ou para efetiva influência pessoal na criação ou aplicação da norma; a **possibilidade física ou jurídica** passa a ser não do objeto, mas do fato determinado pela norma; finalmente, a **forma adequada** deve ser vista como o conjunto de requisitos materiais ou extrínsecos que devem estar presentes para que a atividade dos indivíduos possa existir ou ter eficácia perante o ordenamento [...] **Titulares** serão aqueles que estiverem vinculados ao ordenamento jurídico, ao passo que **legitimados** serão aqueles que de acordo com o ordenamento possam influir na criação ou aplicação da norma (legitimidade ativa) ou que estejam sujeitos ao dever jurídico nela estabelecido (legitimidade passiva). Vê-se, pois, que não há qualquer vinculação direta entre o legitimado ativo e passivo, nem qualquer referência a titularidade de direitos subjetivos (BELLINETTI, 2000, p. 132-134, grifos do autor).

Com base nestas acepções (de titularidade, legitimidade, utilidade indivisa, noção de relação jurídica de direito material, além de toda a dinâmica do ordenamento), o autor passa a “rever” o conteúdo da tutela coletiva em comparação

<sup>83</sup> Como observação, Kelsen aduz diferença entre o “sujeito de um dever jurídico e o sujeito de um poder jurídico”. Sobre o tema se recomenda a leitura do texto: “Ações Coletivas - Um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro”, de Luiz Fernando Bellinetti.

<sup>84</sup> O autor expõe os pensamentos Kelsenianos entre “sujeito de um dever jurídico” e “sujeito de um poder jurídico”. Neste ponto, acredita que está ligada aos conceitos de legitimidade ativa e passiva.

e confronto ao definido no artigo 81 do CDC<sup>85</sup> (é o “*quarto momento*”: o da definição dos interesses coletivos em sentido amplo).

Quarto: Quando trata dos *interesses difusos*, afirma que, além da “inexistência de relação jurídica base”, o seu aspecto *subjetivo* se caracteriza pela “indeterminação dos membros da qual o interesse pertine”; já no *objetivo*, caracteriza-se pela “indivisibilidade”. Logo, critica a expressão “titulares”, porquanto inadequada, já que esta faz referência a direito subjetivo individual, e a expressão apresentada no “plural”, por questões técnicas gramaticais. Assim, define interesses difusos como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, que sejam pertinentes a um grupo indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato” (BELLINETTI, 2005, p. 668).

Com relação aos interesses *coletivos (stricto sensu)*, aponta suas características: no aspecto *subjetivo*, encontra-se a relação jurídica base “entre os membros do grupo (“titulares”) ou com a parte contrária” e a “determinabilidade dos membros do grupo (“titulares”)”; no *objetivo*, a indivisibilidade (BELLINETTI, 2005, p. 668).

Afirma que “a determinabilidade decorre exatamente da existência da relação jurídica base” e a relação jurídica base é “preexistente”; não deve ser confundida com o interesse coletivo (tal relação é somente “o elemento em função do qual o interesse se estabelece”) (BELLINETTI, 2005, p. 668). É neste ponto que exemplifica a tutela jurisdicional na hipótese de ação coletiva movida por associações, em que poderá haver a “proteção de pessoas não pertencentes a essas associações ou sociedades” (BELLINETTI, 2005, p. 668), de modo que

[...] parece-me inclusive que o termo titular usado na definição legal (embora aqui já se fale em interesse do grupo e em titular e não titulares) também é inadequado, pois traz a referência a direitos subjetivos individuais. Penso que foi desenvolvido a partir da concepção tradicional da relação jurídica, que não permite uma perfeita visualização do interesse coletivo. A concepção objetiva que referi anteriormente explica de maneira melhor o interesse coletivo e permite identificá-lo, diferenciando-o dos interesses (direitos subjetivos) individuais (BELLINETTI, 2005, p. 672).

---

<sup>85</sup> Recordando o texto legal (com destaques): “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam “*titulares*” pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja “*titular*” grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Por estas razões, define *interesses coletivos (sentido estrito)* como sendo os “transindividuais de natureza indivisível, que sejam concernentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente” (BELLINETTI, 2005, p. 668).

Por fim, quanto aos *interesses individuais homogêneos*, descreve como características a “origem comum” (e “posterior”) e sua “determinabilidade” (noção de “titularidade”), no que diz respeito ao aspecto *subjetivo*; e a *indivisibilidade*, no aspecto *objetivo*. Contudo, atenta (particularmente, de forma correta e em contraposição à corrente doutrinária mais aderida):

[...] interesses individuais homogêneos são interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados englobadamente e de forma indivisa por derivarem de uma origem comum, sendo absolutamente importante ressaltar que não se confundem com os interesses individuais das pessoas componentes do grupo [...] pois o seu objeto é que seja cumprido o dever jurídico de recomposição dos interesses individuais de todos os prejudicados pela atividade danosa, conforme o esquema de relação jurídica de direito material anteriormente referido. [...] o descumprimento do dever jurídico de respeito a determinado interesse difuso ou coletivo poderá gerar lesões individuais. A síntese (e não a soma) destas lesões comporá o interesse individual homogêneo, onde não se pede propriamente a indenização de cada um, mas sim que seja cumprido o dever jurídico de indenizar (*recompor*) todos os prejudicados. A grosso modo, a ação visando a defesa de interesse individual homogêneo efetivamente pode ser vista como a *damage class action* brasileira, porém entendendo-o como um autêntico interesse coletivo “*lato sensu*”, em que a legitimidade para agir é derivada da lei, sem cogitar-se da figura da substituição processual (BELLINETTI, 2005, p. 669).

Nessa linha, assim define os *interesses individuais homogêneos* como “os interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum, decorrente de relações jurídicas base que nascem posteriormente à lesão a um bem jurídico protegido por um interesse difuso ou coletivo” (BELLINETTI, 2005, p. 670-671).

Em outras palavras, no interesse individual homogêneo “o objeto do interesse é que seja cumprido o dever jurídico de respeito aos interesses individuais [...] do que resulta a indivisibilidade considerada como interesse coletivo lato [...]” (BELLINETTI, 2004, p. 164).

Destarte, para Luiz Fernando Bellinetti, a preocupação está na *noção fundamental de relação jurídica*. Dela *decorrem* várias reformulações necessárias a *outros institutos* de Direito, a exemplo das definições das tutelas

transindividuais (para se amoldarem às situações fáticas e reclamações concretas, da qual a doutrina como um todo ainda não pôs fim).

Tais considerações teóricas do autor serão essenciais para a análise da tutela transindividual, na *perspectiva* proposta pelo presente trabalho (e que atingiram diretamente as compreensões acerca das *demandas de massa*).

De todo o exposto neste item, averigua-se a forte influência de juristas italianos no ordenamento pátrio, introduzindo perspectivas jurídicas de outro ordenamento; o contundente avanço do ordenamento pátrio ao positivizar a *tutela* transindividual, pelo art. 81 do CDC, que se refere às disposições legais, reconhece a importância da diferença dos “interesses”, mas ainda se encontra deficitária no plano prático; e a noção de relação jurídica, sob uma perspectiva ontogenosiológica Kelseniana, pode facilitar a compreensão das necessidades da tutela coletiva dentro de seu “núcleo” de conhecimento (distinto da tutela meramente individual).

No que diz respeito às ações de massa, ainda que sejam primitivamente distribuídas como ações individuais, em razão do processo de coletivização, há a necessidade de observância dos princípios que orientam a tutela coletiva. Tal como ocorre nas definições de relação jurídica e dever jurídico que podem sofrer *modificação* diante da necessidade de proteção dos interesses transindividuais e coletivos, as ações de massa passam naturalmente pelo crivo de uma releitura sobre inúmeros institutos que até então eram aparentemente inócuos ou já bem resolvidos.

### 2.3 ESTRUTURAÇÕES E CONTEXTOS DAS TUTELAS TRANSINDIVIDUAIS

No tópico anterior, constatou-se que a tutela transindividual não é unânime na doutrina, o que pode afetar não somente sua compreensão, mas especialmente a das ações de massa (por seu caráter inovador no ordenamento; afinal, faz parte da sociedade em desenvolvimento).

No presente item, pretende-se averiguar e apresentar o *contexto estrutural* da tutela transindividual, especialmente analisar suas origens (como a do *civil law* e *common law*), seus influenciadores (como as *class actions*) e suas vias decisórias (tais como a criação de regras para favorecimento de aplicação da jurisprudência). Igualmente, são questões essenciais para a compreensão de

aplicação das ações de massa (e que possui seus valores a serem igualmente perseguidos).

Neste sentido, recorda-se que vasto número de demandas que se estende pelo Poder Judiciário não só significa *ações de massa*, mas o resultado de uma concomitante *sociedade de massa* em busca de legítimas soluções de seus conflitos. O *avanço* da ciência jurídica e os meios criados pelo ordenamento, especialmente voltados à melhor *efetividade* do processo, também foram decisivos para melhor compreensão da sociedade através do processo.

Entretanto, o ordenamento jurídico não acompanhou a velocidade de mudança da sociedade (rápida e em constante movimento), aplicando modelos processuais ultrapassados (BRITTO; LACERDA; KARNINKE, 2018, p. 225).

Além disso, como já anteriormente discorrido, a tutela transindividual ainda é enfrentada com dificuldades pelos juristas<sup>86</sup>. Isto se reflete diretamente nos meios processuais de definições teóricas e práticas relacionadas à prestação da tutela jurisdicional *de forma coletiva*.

Ao tempo do CPC-1973, já dizia Cândido Rangel Dinamarco, “o processo civil está no tempo presente em busca de sua própria identidade e da construção de um modelo fiel às novas realidades da sociedade atual”; todavia, deveria caminhar naturalmente, *evitando decisões precipitadas* e que venham a *prejudicar* ainda mais Poder Judiciário (2007, p. 11-16).

O jurista destacou há tempos<sup>87</sup> a tendência de que, através de uma única sentença, pudesse ser resolvida uma série de grandes litígios individuais de igual ordem, “com economia e sem risco de decisões conflitantes (*timor ne varie dicetur*), inerentes aos julgamentos isolados”, numa noção de aproveitamento “máximo” da decisão (DINAMARCO, 2002, p. 24). Afinal, é coerente com o pensamento de que a coisa julgada, numa sociedade ascendente, serve de sufrágio a evitar decisões contraditórias (MANCUSO, 1986, p. 25).

São longínquos os reclamos contra a *morosidade* do ordenamento jurídico (que afasta as *razões de ser* do Direito e da Justiça) e o reconhecimento de que a sociedade de massa demanda uma tutela adequada para este tempo. Neste

---

<sup>86</sup> Ainda há divergência de definições e categorizações dos interesses transindividuais (como visto nas três principais correntes que tratam dos *interesses* e *direitos* coletivos).

<sup>87</sup> Em que pese sua ressalva (e utilizando das afirmações de José Carlos Barbosa Moreira).

contexto, Ada Pellegrini Grinover já destacava em sua obra intitulada *A ação civil pública no STJ - 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*:

A tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos representa, neste final de milênio, uma das conquistas mais expressivas do direito brasileiro. Colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, os interesses transindividuais têm uma clara dimensão social e configuram nova categoria política e jurídica. Do ponto de vista social, significaram o reconhecimento e a necessidade de tutela de interesses espalhados e informais voltados a necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais um feixe de linhas paralelas, mas um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível (1999, p. 13).

Complementando, a autora pontuou que o *juiz* (sua figura e imagem) passou a ser “a peça principal” no cenário das tutelas “coletivas” e na resolução dos “processos de massa”. Foi graças aos “processos coletivos” que o Poder Judiciário deixou um lugar posto “distante e remoto” para tomar posição de “protagonista das grandes controvérsias nacionais” (GRINOVER, 1999, p. 14).

Portanto, conceber que a sociedade de massa é resultado de conflitos de massa toca em assuntos “carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados” (GRINOVER, 1999, p. 13). Ou seja, passa a ser possível a reformulação de eventuais preceitos já consolidados. Além disso, permite *destacar* a própria figura do Poder Judiciário (GRINOVER, 1999, p. 14) como protagonista legítimo nas ações voltadas aos resultados e proteção dos interesses transindividuais.

Quando as sucessivas reformas legislativas junto ao CPC-1973 (sem ainda tratar do CPC-2015) foram apontadas, já se denotou que o sistema processual voltado eminentemente à proteção individual tem se relativizado. Esta relativização acompanha a evolução histórica da sociedade e do direito (importante para compreensão da tutela transindividual e as demandas de massa, neste novo tempo).

Num breve histórico, com relação aos interesses coletivos, está o antecedente romano<sup>88</sup> da ação popular em defesa do *rei sacrae, rei publicae*, em que o *cidadão* tinha o *poder de ação* em defesa da *coisa pública*. Daí nasce o brocardo “*Reipublicae interest quam plurimus ad defendam suam causa*”, que

---

<sup>88</sup> Uma percepção romana, mas de origem grega (tratava de uma jurisdição atenta ao seu mérito).

significa “interessa à República que sejam muitos os defensores de sua causa” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 23).

Entretanto, a obra *Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais*, de 1868, produzida pelo jurista alemão Oskar Von Bülow, talvez tenha sido o primeiro grande marco para a formação (ou reformulação) de vários ordenamentos (por vários países). Tinha ela uma perspectiva *individualista*.

Ele se fez conhecido como “fundador da ciência processual ao dar autonomia em relação ao direito material” (LEAL, 2008, p. 38). Em sua *perspectiva individualista*, que era inerente ao tempo das revoluções industriais e francesas (GONÇALVES, 2007, p. 14-15), foi aceita (e, por outros, aprimorada) por grandes nomes da ciência jurídica, tais como Chiovenda, Carnelutti e Calamandrei (BARROS; TEODORO; MAIA, 2015, p. 40). Para o jurista, havia dois tipos de relações jurídicas, uma de direito material e outra de direito processual, totalmente distintas, porque criam um vínculo perante a atividade judicial (CAVALCANTI, 2020, p. 2).

Tamanha influência que, mesmo o primeiro Código Processual Civil brasileiro tendo sido editado muitos anos depois daquela obra (mais de um século, em verdade), surge ele na tendência mundial de preservação dos interesses individuais. O que não se poderia prever é que a

[...] sociedade de massa e a crescente preocupação com interesses de todo um grupo ou coletividade [...]. Não surpreende, pois, o esforço, desenvolvido no Brasil e em outros países, para aperfeiçoar e renovar o processo, buscando estender a jurisdição até a tutela de interesses que antes não podiam ser levados ao Judiciário (GONÇALVES, 2007, p. 15-16).

Tal tendência não chegou ao Brasil por acaso. Oskar Bülow elaborou o CPC austríaco, que ganhou notoriedade na Europa. Na Itália, inspirado por aquele e por Giuseppe Chiovenda, o CPC-1940 italiano se permeou na aceção de que as relações jurídicas se fazem “entre pessoas” (dela derivava o poder de exigir o cumprimento do “dever jurídico”<sup>89</sup>). Carnelutti, dando sequência a Chiovenda, afirmava que “a função de um processo seria solucionar conflitos”. Ou seja, mantinha uma principiologia voltada no individualismo.

---

<sup>89</sup> Dados os diversos *contextos*, importante o leitor recordar das concepções de Fernando Luiz Bellinetti, sobre a atenção que se deve ter à interpretação da relação jurídica e, intrinsecamente, a do dever jurídico (item 2.2), de forma a posicioná-lo de frente à importância desse núcleo central e que refletirá futuramente na interpretação dos direitos transindividuais.

Durante a segunda guerra mundial, o jurista-professor Enrico Tullio Liebman passou a residir no Brasil e trouxe inspirações do ordenamento italiano, influenciando assim na criação do CPC-1973. Contudo (e inovando), rompeu com a então noção de *jurisdição*, deixando de analisar o *processo* como simples “instrumento técnico procedimental” e passando a vê-lo como aquele *capaz* de alcançar o “provimento do juiz”. Para ele, ao lado do processo (e, diversamente deste) estava o “procedimento processual”, como a simples “série de atos sucessivos”.

O *processo* passou a ser visto como um uma “entidade complexa”, que se integra pela “relação jurídica e pelo procedimento”. Foi com estas noções teóricas que o Brasil ganhou notáveis adeptos e influenciadores, como Alfredo Buzaide e Cândido Rangel Dinamarco, que passaram a compreender a jurisdição como instrumento para a pacificação social e o processo como aquele que possui escopos metajurídicos, sociais, políticos e jurídicos (GUTIÉRREZ; CARMO, 2019, p. 59-60).

Mas ainda que presentes as influências liebmanianas e as então “novas acepções” de Buzaide e Dinamarco, a leitura do processo para *além* de uma dimensão eminentemente individual se manteve.

Em outras palavras, mesmo que teoricamente o ordenamento jurídico tenha passado a conceber o processo numa “dimensão” não individual (quanto aos seus *escopos*), as aplicações práticas da tutela coletiva ainda mantiveram os reclamos de não adequação à sociedade de massa e seu respectivo tempo.

Por estas razões surgem ao tempo do CPC-1973 sucessivas reformas, a fim de adequação maior à tutela coletiva. Vários instrumentos foram sendo criados, tais como as ações civis públicas e o CDC (GONÇALVES, 2007, p. 22). Contudo, como se verá adiante, inclusive o CPC-2015, mesmo prevendo uma série de mecanismos de resolução transindividual, novamente manteve o *tradicionalismo* de preservação da tutela individual como regra.

Há forte influência do *civil law*, contudo a proteção de interesses não encontra dificuldades apenas na confluência entre as experiências pátrias e as provindas pelos já citados juristas italianos. Agrava-se com fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com a intenção de proteção de interesses coletivos, busca se adequar às influências provindas das *class actions* (BUENO,

1996, p. 92-93)<sup>90</sup> do modelo norte-americano (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 56).

A tradição brasileira pautada no *civil law* permitiu a criação de diversas codificações (noção de leis escritas)<sup>91</sup>, o que acarretou a necessidade de que as tutelas “aguardassem” o posicionamento da lei para aplicar de determinado conteúdo jurídico, como no caso das tutelas coletivas. Isto é conseqüência do sistema do *civil law*.

No entanto, o ordenamento também sofreu interferência do sistema dos países do *common law* (do “direito comum”), onde o ensino jurídico preza pelo julgamento através de “julgados” (*case law*). Este sistema, que tem *similaridade* com o que o ordenamento pátrio concebe como *jurisprudência* (CAVARZANI, 2015, p. 11<sup>92</sup>), permite maior “protagonismo do Poder Judiciário” (AUGUSTO, 2016, p. 1).

É nos países do “direito comum” (sob o modelo norte-americano) que decorrem as importantes “ações de classe” (assim, ligadas à “tutela coletiva”), onde a sentença (de uma *class action*) tem efeito vinculante a todos os membros das classes (“*right to opt out*” ou “direito de colocar-se a salvo”) (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 56-57). No sistema pátrio, como exemplo de instrumentos de origem do *common law*, estão as *ações constitucionais*<sup>93</sup> (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 56-57).

Em que pese estar previsto em determinadas leis, o sistema de resolução pelas *class actions* é menos positivado, pois visa permitir maior amplitude do julgador, com base em princípios e sistema de julgamentos por tribunais<sup>94</sup>.

Neste sentido, Pedro da Silva Dinamarco relembra que até mesmo os interesses individuais homogêneos (que deram nova roupagem a todo o ordenamento jurídico brasileiro) são fruto das *class actions*. Relembra também que suas proteções não nasceram no CDC, mas sim pela Lei n.º 7.347/85, cuja influência veio exatamente do sistema norte-americano, evidentemente com os

---

<sup>90</sup> São as “ações de classes”, sob o modelo norte-americano, que são assim definidas pelo autor como aquelas que derivam de um procedimento de uma pessoa, em sua individualidade, ou em um pequeno grupo, representa um grupo ou classe mais extensa, mas que, imprescindivelmente, compartilhem (entre eles) um “interesse comum”.

<sup>91</sup> Modelo difundindo amplamente pelas revoluções burguesas e na França, nos séculos XVIII e XIX.

<sup>92</sup> Encontra na jurisprudência apenas similaridades, mas não identidade ao sistema norte-americano.

<sup>93</sup> Chamadas ações constitucionais, pois possuem expressa previsão no texto constitucional, como é o caso do mandado de injunção (art. 5º, LXXI da CF) e a ação civil pública (art. 129, III da CF).

<sup>94</sup> Ao contrário do que propõe um sistema preponderantemente positivista.

amoldamentos pátrios no que diz respeito às peculiaridades geográficas, sociais, políticas e culturais (2001, p. 58).

Há uma tendência mundial de universalização do modelo da *class action* e que

O modelo brasileiro auxilia em muito na passagem das normas abertas do direito norte-americano para os ordenamentos de *civil law*, não é idêntico ao modelo das *class actions*, mas nele se inspirou para estabelecer muitas de suas premissas. [...] Não se pode negar, por outro lado, que a especial abertura do ordenamento brasileiro aos modelos norte-americanos se devem também à forte influência da nossa tradição constitucional. O processo constitucional, com ações como a de mandado de segurança e a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade, bem como a configuração do Poder Judiciário como poder revisor dos atos dos demais poderes (*judicial review*) são a prolífica herança da constituição de 1981 e de Rui Barbosa, inspiradas na Constituição Norte Americana (DIDIER JR.; ZANETTI JR., 2010, p. 57-58<sup>95</sup>).

Há, portanto, uma soma de sistemas jurídicos diversos (o de influência italiana e norte-americana). Os desencontros no momento da aplicação são objetos de críticas, inclusive voltadas à *ausência de identidade e postura* do ordenamento pátrio no *controle* de suas “fontes” externas<sup>96</sup>, tanto que Fredie Didier Junior, ao fazer uma análise do sistema pátrio atual, afirma que este não é *civil law* e nem *common law* (DIDIER JR., 2013, p. 40-44).

Assim, é preciso criar um modelo pátrio que satisfaça *material e efetivamente* as tutelas coletivas, suprimindo as divergências entre os diferentes sistemas, pois “[...] institutos que presidem essa ação (ao menos em sua grande maioria) são incompatíveis e inaplicáveis à tutela coletiva, simplesmente porque foram concebidos para operar em outro ambiente” (MARINONI; ARENHART, 2003, p. 750-751).

Caso estes problemas persistam, faz-se algumas reflexões: com eventuais modelos incompatíveis, como avançar nos estudos das tutelas coletivas? Sobretudo, como falar em “políticas” ou “medidas” de “resoluções coletivas” diante da ausência de uniformidade de um sistema?

---

<sup>95</sup> Para os autores, é reconhecível que temas importantes como a definição do conceito de direitos coletivos *lato sensu*, a disciplina peculiar da legitimação por substituição processual e a extensão da coisa julgada *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis* são peculiaridades próprias do direito brasileiro e que se inspiraram nos modelos coletivos dos países de *civil law*.

<sup>96</sup> Ressalva-se, não que se concorde, que existe uma “peculiaridade” no sistema jurídico brasileiro, criticando o dizer que o sistema brasileiro é *civil* ou *common law*. É a hipótese defendida por Fredie Didier Junior, quando intitula “O modelo brasileiro de direito: nem *civil law* nem *common law*”.

Antes de respostas, abaixo serão expostas as principais construções legais e de técnicas de uso jurisprudencial, que demonstram a relação construída pelo ordenamento jurídico a partir da influência dos sistemas italiano e norte-americano.

Genuinamente a Lei de Ação Popular (de n.º 4.717, de 29 de junho de 1965) é *marco fundamental* para os estudos da tutela coletiva, mas o tema passou a ser tratado de forma mais específica depois da década de oitenta: a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, instituiu a Lei de Ação Civil Pública, permitindo a defesa do meio ambiente, das relações de consumo e do patrimônio cultural (BRASIL, 1985, p. 1-5); sua recepção foi feita pela Constituição Federal de 1988, que passou a acrescentar normas (de respeito constitucional, portanto) sobre a tutela coletiva, tal como é o caso dos art. 127 e 129 (BRASIL, 1988, p. 46-47<sup>97</sup>); e, após a Constituinte, o Código de Defesa do Consumidor que contribuiu significativamente para as definições das espécies e meios de proteção dos interesses transindividuais (como já analisadas no item 2.2).

Outras ações também são consideradas importantes para a análise da tutela jurisdicional coletiva *no tempo*, tal como a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que instituiu a Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência; a Lei n.º 7.913, de 7 de dezembro de 1989, que instituiu a Lei de Defesa dos Investidores do Mercado de Valores Imobiliários; a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que estatuiu a proteção de defesa da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que instituiu a Lei de Improbidade Administrativa; a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que criou o Estado do Torcedor; a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que criou o Estatuto do Idoso; a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, conhecida Lei do Mandado de Segurança; a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, que criou a Lei de Defesa da Ordem Econômica; e a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que criou a Lei Anticorrupção (NEVES, 2016, p. 17-18).

Por conta desse *acúmulo normativo* (de leis esparsas), criou-se o conhecido “minissistema” coletivo (GRINOVER, 2014, p. 1432) ou, sinonimamente, um “sistema único coletivo” (GOMES, 2010, p. 1) ou, ainda, um “microsistema” coletivo (ZANETI JR.; GARCIA, 2019, p. 2)<sup>98</sup>. Referido “microsistema” decorre do

---

<sup>97</sup> Com a CF, houve o alargamento de conceito, legitimidade e objeto da ação coletiva.

<sup>98</sup> Ainda que todos tenham igual sentido teórico, esta última expressão é a mais utilizada.

“princípio do microssistema” (um “princípio processual”), o qual orienta a “aplicação integrada” das legislações (das várias leis) que tratam da tutela coletiva:

Os processos coletivos são regidos por normas e princípios próprios, através de normas integradas, que descrevem com mais precisão sua dupla finalidade de tutelar os novos direitos coletivos e efetivar a justiça nas sociedades de massa, eliminando os litígios repetitivos. Apenas residualmente se aplica o CPC (legislação individual), quando surgir um problema na aplicação da lei. Antes voltar os olhos para o sistema geral, o intérprete deverá examinar, no conjunto legislativo que constitui o microssistema, se não existe uma norma melhor e mais adequada a correta pacificação da justiça (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2009, p. 123).

“Minissistema” que também é qualificado por normas processuais, materiais e heterotópicas, pois ainda que de maneira informal, sem a sistematização em um único diploma legislativo, reconhece que as diversas leis existentes se comunicam entre si, formando um verdadeiro sistema policentrado de tutela coletiva (BASTOS, 2018, p. 139<sup>99</sup>).

Mas, independentemente de distinções classificatórias, ambas concluem que as ações coletivas formam um “núcleo jurídico instrumental” de acentuações jurídicas próprias, que até mesmo a jurisprudência (em larga escala) o reconhece e o ratifica, por meio de constantes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores (jurisprudência amplamente formada antes mesmo da vigência do Código processual de 2015). Como exemplo, o julgamento em que o próprio STJ o cita como precedente (pelo REsp 1085218 / RS. Min. Luiz Fux. 1ª Turma, DJe 06/11/2009):

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se (STJ, 2009, p. 1).

Do ponto de vista prático, no que diz respeito à tutela coletiva, uma reflexão que se poderia fazer é se a jurisprudência estaria (ou não) apenas *replicando* teorias doutrinárias para fundamentar determinada decisão e assim sanar os eventuais vícios do ordenamento jurídico e do sistema de gestão estatal. Sem

---

<sup>99</sup> “Heterotópicas” porque são normas de direito material previstas em diplomas processuais e normas de direito processual em diplomas materiais. Para o autor, é comum que normas de direito processual sofram influências de normas de direito material. Nesta hipótese, deve haver a estruturação de procedimentos adequados entre questões processuais e materiais, com vistas à prestação da tutela jurisdicional.

entrar neste debate<sup>100</sup>, o Poder Judiciário *realmente passou a conceber* e aplicar as ações que se prestam à tutela coletiva “dentro de um núcleo jurídico instrumental”, como se destaca no caso abaixo<sup>101</sup>:

Cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC [...] (STJ, 2014, p. 1)

Outro destaque que se observa é que há muitos anos (em verdade, há mais de década), o STJ mantém o mesmo posicionamento, seja ao tempo do CPC-1973, seja ao tempo do CPC-2015.

A concepção de existência de um microssistema coletivo se ramificou na jurisprudência dos Tribunais Superiores, fortificando ainda mais sua aplicação. Isto demonstrou como o Poder Judiciário estava tratando e se posicionado diante da *complexidade* do tema “tutela coletiva”<sup>102</sup>.

Na doutrina não existem discussões sobre a *natureza dos processos coletivos*<sup>103</sup>. Apenas são classificados (categorizados) como ações coletivas de natureza constitucional ou infraconstitucional (NEVES, 2016)<sup>104</sup>. Esta corrente afirma que são integrantes de um “processo coletivo comum” a ação popular, o mandado de segurança coletivo, a ação de improbidade administrativa, ação civil pública e o mandado de injunção coletivo; já como integrantes do “processo coletivo especial”, estão as ações direta de constitucionalidade, direta de inconstitucionalidade por omissão, declaratória de constitucionalidade e a de descumprimento de preceito fundamental (NEVES, 2016, p. 18). Estas últimas (ditas especiais) porque, em controle concentrado, decidem sob a ausência de um conflito de interesses específico<sup>105</sup> (NEVES, 2016, p. 90).

Mas também há classificação diversa, na qual se incluem outras duas “espécies”: as ações “pseudocoletivas” (ARAÚJO FILHO, 2000, p. 114) e

<sup>100</sup> Até porque seria meramente opinativo (subjetivo).

<sup>101</sup> Na hipótese citada, segundo a decisão, nos casos concretos, na falta de dispositivo específico se deve analisar o “microssistema” numa integralidade. O julgamento proferido através do REsp 1365391/MS, pelo Ministro Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma do STJ. Julgado em 07/05/2013, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe – em 21/06/2013.

<sup>102</sup> Todavia, mas ainda sem respostas, reflexões surgem: os diversos textos doutrinários têm influído preponderantemente na formação da Lei ou da jurisprudência, ou seja, de leis que tratem da tutela coletiva ou tem dado preferência a um modelo menos positivado de prestação da tutela coletiva (por meio da jurisprudência)?

<sup>103</sup> O que não acontece quanto às espécies.

<sup>104</sup> Como exemplo, a ação direta de constitucionalidade e as ações coletivas.

<sup>105</sup> Ou seja, sob a noção de julgamento para além de uma individualidade de interesse.

“pseudoindividuais” (WATANABE, 2006, p. 28). A primeira é ligada à ideia de que, embora se disponha de “[...] de algumas características típicas da tutela coletiva, na realidade tem-se a defesa de direitos estritamente individuais, de forma que sua natureza é individual e assim ela deve ser procedimentalmente tratada (NEVES, 2016, p. 98-99). Já a segunda se baseia, ao contrário, na ideia de que se tratam de ações em que “[...] há apenas a aparência de uma tutela de direito individual, quando na realidade está se tutelando o direito da coletividade ou de um grupo, classe ou categoria de pessoas” (NEVES, 2016, p. 99). Assim, as pseudocoletivas não se sujeitam ao microssistema coletivo (NEVES, 2016, p. 98-99)<sup>106</sup>, enquanto as pseudoindividuais geram “efeitos *ultra partes* ou *erga omnes*, tutelando na realidade um direito difuso ou coletivo, para os quais, naturalmente, o indivíduo não tem legitimidade ativa para tutelar” (NEVES, 2016, p. 99).

Esta segunda classificação é contraposta por aquela primeira, pelos seguintes argumentos: não se sustenta classificar em ações pseudocoletivas porque em muitos casos a tutela coletiva é a mais adequada e pelo respeito que se deve “ao princípio da primazia da tutela coletiva sobre a individual”, o “Estado Democrático Constitucional” e a garantia do “Acesso à Justiça”, em sua universalidade (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 94). Já se opondo às ações pseudoindividuais, estas não resolveriam o problema de identificação das pretensões veiculadas de forma conjunta, ora com conteúdo “metaindividual”, ora com conteúdo “meramente individual” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 96).

Portanto, como já apontado, não há profundos estudos doutrinários relacionados à natureza das ações coletivas. O que se tem buscado é categorizar as ações que tratam das tutelas transindividuais.

A jurisprudência (o Poder Judiciário), por sua vez, ainda que não cite ou ingresse no embate classificatório, tem se utilizado de várias acepções ofertadas em textos doutrinários, especialmente quanto à concepção do microssistema coletivo<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> A justificativa é que tais ações apenas passam a impressão de que a demanda teria natureza coletiva porque decorre de uma ação genuinamente coletiva e por ter como legitimados coletivos os sujeitos previstos nos arts. 5º da LACP e 82 do CDC. Contudo, o que em verdade se tutelam são interesses individuais (individualizados).

<sup>107</sup> Pelo presente trabalho, fazendo levantamento do banco de dados jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, constatou-se que estes não ingressam no debate classificatório, mas destacam a existência de um microssistema coletivo.

Já quanto às normas positivadas (o Poder Legislativo), estas têm tratado a tutela coletiva em “categorias”<sup>108</sup>, por meio da criação de leis específicas a determinados indivíduos e/ou interesses jurídicos<sup>109</sup>, mas permitindo uma maior abertura do sistema de julgamentos.

Do que se examina, de modo particular, ainda que não sejam conclusivos, tais doutrinários intensificam preponderantemente a formação das leis, que, por sua vez, aperfeiçoam o campo de atuação do julgador por meio da jurisprudência.

Neste sentido, o reconhecimento de um microssistema coletivo facilitou as resoluções das ações coletivas de forma menos positivada (e mais principiológica), sem a necessidade do aguardo da formação de leis gerais que tratem da tutela coletiva. Por exemplo, ainda que o art. 81 do CDC tenha promovido regulamentações gerais sobre a tutela transindividual, as construções legislativas (o direito *positivo*) mantêm uma longeva postura de tratar da tutela coletiva por *temas* (ou categorias).

Há uma tendente priorização (de aplicação) das *class actions* no Brasil<sup>110</sup> (GONÇALVES, 2007, p. 18), em detrimento do direito positivado sobre as tutelas coletivas. De modo particular, talvez o próprio fortalecimento da jurisprudência em detrimento do direito positivo consequentemente conduza tal priorização<sup>111</sup>.

Aferir que o sistema de julgamentos é a melhor opção do ordenamento é assunto tênue, pois, como se verá no item 3.1, num ordenamento próprio do *civil law*, o *eventual* protagonismo da jurisprudência, sem critérios de ponderação, toca questões fundamentais, como é o caso da segurança jurídica.

Talvez, por se tratar de assunto de muita atenção e repercussão prática, o ordenamento tenha mantido o tradicionalismo de proteção da tutela

---

<sup>108</sup> Tal como pela “defesa do consumidor” ou “dos investidores do mercado de valores imobiliários”.

<sup>109</sup> Como já tratado nos itens anteriores, por meio da criação de leis sobre determinados temas e assuntos específicos, tais como o CDC.

<sup>110</sup> No sentido de fortalecimento do poder resolutório de destas ações (tais como os processos constitucionais, o mandado de segurança, a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade e a configuração do Poder Judiciário como poder revisor dos atos dos demais poderes - *judicial review*). Inclusive porque, em que pese as diferenças de sistemas (do Brasil e norte-americano), o ordenamento pátrio não sofreria com a adequação de inúmeras questões, a exemplo da legitimidade (instituto processual).

<sup>111</sup> Sobretudo ao se observar a resistência de determinados e influentes setores da economia e da iniciativa privada (como o caso de determinadas instituições financeiras e grandes indústrias), que veem na tutela coletiva um desconforto (pois contrapostos a seus interesses privados).

*individual* como regra, ainda diante dos avanços de estudos relacionados à tutela transindividual:

O sistema processual de tutela coletiva sempre se articulou de forma autônoma e independente, jamais se imiscuiu no âmbito das ações individuais. Daí, porque totalmente inoportuna e desnecessária a ingerência que seria instituída, no âmbito do processo civil individual, no afã de obter um julgamento que pudesse abranger maior número de interessados, em flagrante afronta ao direito do cidadão, que, confiando na Constituição Federal, procurou advogado e ajuizou demanda própria, sobre a qual sempre teve ampla disponibilidade (TUCCI, 2015, p. 1).

Sobre a possível criação de um Código de Processo Civil Coletivo, sua inexistência é atribuída a um *medo* dos setores “político” e “empresarial”, eivados de interesses “pessoais” (ou de um grupo ou classe numericamente pequenos) e que são contrários à efetiva aplicação da tutela transindividual. Assim impedem o progresso da legislação coletiva:

Registra-se, ainda, o naufrágio do projeto de lei nº 5.139/09, que pretendeu instituir um código de processo coletivo. Estudiosos da época apontam que o arquivamento foi motivado substancialmente pelo medo parlamentar de conferir força à tutela coletiva [...] Assim, malgrado o *medo político* dos congressistas aliado ao *lobby* dos setores empresariais tenha acarretado o arquivamento do projeto de lei nº 5.139/09, certo é que o constituinte ordinário abraçou a ideia da criação de um subsistema próprio para solução dos conflitos de massa (MARINS, 2016, p. 2).

São críticas que podem remontar discussões relacionadas ao acesso à justiça<sup>112</sup>, especialmente pelo tempo em que se vive o ordenamento jurídico: o de reforma processual, pelo CPC-2015, com a abertura de novas principiologias voltadas à efetividade da jurisdição.

Neste sentido, destaca-se a afirmação de Hugo Nigro Mazzilli, que diz que o CPC-2015 já não corresponde às expectativas atuais, pois houve a negligência de regras que tratassem “do microssistema coletivo” (2015, p. 1).

Críticas são feitas em razão de o atual modelo processual brasileiro não tratar de forma definitiva sobre a tutela coletiva<sup>113</sup>, sobretudo em razão de os “anteprojetos” e “projetos” de “Código de Processo Coletivo” para o Brasil ou até mesmo para as “Américas”, como é o caso do “Processo Civil Coletivo para Ibero-América” (VENTURI, 2012, p. 1), não terem sido acolhidos<sup>114</sup>.

<sup>112</sup> Inclusive as “ondas” de acesso à justiça, em Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

<sup>113</sup> Não que não exista recepção da tutela coletiva. Ao contrário, como se verá no Capítulo 4, o que existem são inflexões entre os modelos de tutela individual e coletiva, mas sem a devida atenção e correspondência para com os aspectos materiais destes últimos.

<sup>114</sup> Tais projetos, que antecederam o CPC-2015, não foram acolhidos.

Neste contexto de inflexões entre um sistema que tenha de dispor de proteção individual e coletiva, o presente trabalho destaca as críticas já relacionadas ao CPC-2015 e ao atual cenário de aplicação da tutela coletiva. O objetivo é demonstrar que há uma *sociedade de massa* em pleno e rápido desenvolvimento, exigindo novas questões jurídicas relacionadas à tutela transindividual.

Como exemplo deste intenso avanço social, ao mesmo tempo em que se redige o presente trabalho, o mundo sofre com a pandemia do Covid-19. Neste exato instante o mundo começa a discutir (especialmente entre os países de domínio econômico) sobre a *possível formação* de uma “Constituição do mundo”, buscando exatamente no direito e nas normas os mecanismos de controle dos “interesses da humanidade”.

Para tanto, buscaram exatamente nos conceitos jurídicos as fundamentações técnicas. O jurista Italiano Luigi Ferrajoli, sobre a proposta, afirmou que “A Constituição do mundo não é o Governo do mundo, e sim a regra de compromisso e a bússola de todos os Governos para o bom governo do mundo” (JAÉN, 2020, p. 2). O início de referido “*diálogo*” (noticiado por fontes reconhecidas, como o jornal *El País*) foi intitulado “*Crises globais exigem soluções globais*” (JAÉN, 2020, p. 1).

Sem adentrar no mérito (sobre a possibilidade ou não de existência de referida constituição mundial), o que se destaca é o quanto a sociedade de massa tem passado a exigir do direito, sobretudo dos interesses transindividuais. Em outras palavras, como já citado: “Com o desenvolvimento e a sofisticação da sociedade, surgiu o que se costuma denominar sociedade de massa, em que os problemas tendem a se coletivizar, exigindo soluções também coletivas” (BELLINETTI, 2005, p. 666).

Do que se pode concluir, analisando as estruturações e os contextos das tutelas transindividuais<sup>115</sup>, as classificações e estudos doutrinários relativos têm contribuído significativamente com o ordenamento; a jurisprudência tem se utilizado de modelos mais principiológicos e menos positivados, aplicando sistematicamente regras dentro de um núcleo de conhecimento, do qual concebe como microsistema coletivo; há necessidade de leis que tratem de forma geral a tutela coletiva, e não

---

<sup>115</sup> O tema próprio deste item.

apenas de forma supletiva; há um desafio enfrentado na adaptação de sistemas jurídicos (em tese) antagônicos, como é o caso da instrumentalização através da influência dos modelos italiano e norte-americano; as *class actions* são tendências de aplicação no que dizem respeito às tutelas coletivas, em detrimento de modelos menos positivados; e, por fim, o CPC-2015<sup>116</sup> já recebe críticas por parte da doutrina por, em tese, não satisfazer as necessidades da sociedade atual.

Com relação *especificamente* às demandas de massa, neste contexto denota-se que o CPC-1973 buscou sua integração por meios e técnicas previstos em sucessivas reformas legais, mas evidentemente pautado na principiologia voltada à aplicação do *microssistema coletivo*; logo, recebendo os significativos tradicionalismos, complexidades e identidades próprios dos instrumentos de proteção de interesses transindividuais.

Assim, as demandas de massa chegaram ao tempo do CPC-2015 com o grande encargo de um sistema processual voltado ao individualismo<sup>117</sup>, mas que sentiu a necessidade de adequação a um sistema também coletivo. Sem estruturação legal necessária, passou a buscar meios teóricos e passíveis de aplicação prática, como ocorreu com a criação teórica do microssistema coletivo.

Por ora, não se adentrará na específica análise da estruturação das tutelas transindividuais sob a égide do CPC-2015, mas, do que já se adianta, o *forte encargo* trazido pelo CPC-1973 pode ter influído não apenas na *leitura interpretativa* do atual Código, mas especialmente nas regras que dispõem de algum modo nas ações de massa<sup>118</sup>.

Neste contexto (relacionados à tutela transindividual e, de modo específico, às demandas de massa) se ingressará no próximo item para averiguar como estão sendo tratadas as “políticas” relacionadas à resolução coletiva de interesses e as ações de massa.

---

<sup>116</sup> Sem que ainda se adentre em sua específica análise. Será feito mais adiante.

<sup>117</sup> Um tradicionalismo individualista, mesmo prevendo uma série de dispositivos que tratem das tutelas coletivas e possibilitem meios e técnicas de resolução em massa.

<sup>118</sup> Pois, como já citado, já há o pensamento de que o CPC-2015 já não corresponde às expectativas atuais em razão da não observância de regras que tratam do microssistema coletivo.

## 2.4 POLÍTICAS DE RESOLUÇÕES COLETIVAS

De modo particular, acredito que todo o *esforço* do Estado, por meio de seus Poderes (não apenas do Legislativo), que se estabelecem no sentido da resolução dos interesses transindividuais (processuais ou não), faz parte do que titulo “políticas de resolução coletiva”. Utilizo as expressões no seguinte sentido: na primeira palavra (política) o faço em *alusão* ao princípio informativo político, que significa o máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício individual da liberdade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 57) e também pela própria *etimologia* da palavra *política* (do Grego “πολιτικός / *politikos*”), que, conforme o dicionário Dicio, significa uma maneira de condução, de civilidade, da capacidade de relacionamento e direcionamento entre os povos, num Estado (2018, p. 1)<sup>119</sup>. Já a segunda expressão (“resolução”) relaciono-a à ideia da prestação da tutela jurisdicional, em sua amplitude (a jurisdição, o processo e seu instrumentalismo<sup>120</sup>).

Tais esforços, “carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados” (GRINOVER, 1999, p. 1), ganham importante sentido a partir do “desenho de uma nova realidade” enfrentada pela universalidade da jurisdição:

A maior revolução talvez se tenha dado exatamente no campo do processo: de um modelo individualista a um modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se ao sistema das *class actions* da *common law*, ora estruturando novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política subjacente. Tudo isso alterou o quadro do acesso à Justiça, facilitado por intermédio dos portadores, em juízo, dos interesses transindividuais, que se substituem aos litigantes a título individual, fracos do ponto de vista econômico e organizacional, e que simplesmente não levavam suas pretensões ao Poder Judiciário. E com isso também se desenhou uma nova realidade para o princípio da universalidade da jurisdição, a qual se abriu a novas causas e a novos titulares de conflitos (GRINOVER, 1999, p. 13).

Compreender as *políticas* de resoluções coletivas de conflitos será importante para melhorar a aplicação dos instrumentos relacionados às demandas de massa<sup>121</sup>.

<sup>119</sup> Ou seja, na maneira de condução da “*pólis*”.

<sup>120</sup> Conforme os escopos já descritos pelas exposições de Cândido Rangel Dinamarco.

<sup>121</sup> Recordando-se: as demandas de massa, que primitivamente surgem como ações individuais, inserem-se no ambiente da tutela transindividual, onde o ordenamento já possuía políticas voltadas às resoluções coletivas. Logo, importante que seja feito o estudo das demandas de massa sob a perspectiva das políticas de resolução coletivas dispostas no ordenamento.

Neste contexto se destaca que as *políticas* ora referidas não se confundem necessariamente com as comumente chamadas “políticas públicas” (ainda que eventualmente se relacionam). Contudo, em *alusão* e *silogismo* às “ações coletivas” estudadas pelas ciências sociais (*como dito*: que não se confunde necessariamente as “ações coletivas” da ciência jurídica), desempenham fundamentalmente um papel promissor das condutas *ativas* do Estado e ao mesmo tempo revelam a “fragilidade do sistema” e a necessidade de controle dos “interesses homogêneos”<sup>122</sup>, como explica o *sociólogo* Paulo Cesar Garré Silva:

É claro que uma ação coletiva não é construída da mesma forma que se constrói um automóvel. [...] A ação coletiva não é uma via de mão única, muito menos de mão dupla. Há interesses múltiplos que permeiam as interações sociais no interior das ações coletivas, muito embora, frequentemente, as ações coletivas sejam apresentadas como um conflito em torno de duas posições antagônicas: de um lado, os desafiantes; do outro, os desafiados. Porém nenhum dos lados tem interesse homogêneo, mas em alguns momentos do conflito é possível que os interesses de cada lado se sincronizem e formem uma unidade, mesmo que seja provisória. Manter a unidade, mesmo que aparente, é um desafio tanto para os desafiantes como para os desafiados [...] (2018, p. 62-63).

Além disso, ainda que se confundam

Políticas públicas de diversa natureza puderam ser discutidas através de processos coletivos [...]. Ademais, não se pode olvidar do desenvolvimento de ampla doutrina especializada sobre o tema. Dado o período relativamente curto em que as ações coletivas foram consagradas de forma mais consistente na legislação nacional, os méritos não são poucos, nem podem ser ignorados (ROQUE, 2013, p. 48).

Diante da necessidade de efetivação dos interesses transindividuais por meio de “ações” (o *agir* em proveito de políticas de resolução coletiva), há necessidade de análise dos modelos de *gestão* processual. O próprio Poder Judiciário, através do CNJ (e, especialmente, diante dos dados fornecidos pelos relatórios *Justiça em Números*), também assim reconhece (2020, p. 1).

Inclusive, Fredie Didier Junior diz que é preciso evoluir de uma justiça “artesanal” para uma “gerencial”:

Destarte, devemos pensar em mecanismos que elevem o padrão e a qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário, observando os *custos* envolvidos e medindo a *produtividade* gerada, ou seja: evoluirmos de uma *justiça artesanal* para uma *justiça gerencial*, na qual magistrados, promotores, servidores, advogados, e demais operadores do Direito concorram para a melhoria da prestação jurisdicional (DIDIER JR., 2017, p. 3).

<sup>122</sup> Que também não se confundem com os interesses individuais homogêneos aqui tratados; mas que, em dado momento e de certa forma (conforme a hipótese concreta), pode haver confusão.

O que não se deve perder de foco é que

[...] quanto mais complexas são as relações sociais, maiores são as possibilidades de se ocasionar uma lesão à esfera jurídica alheia e mais eficiente deve ser a resposta a ser dada pelo direito com a finalidade de que as marcas maléficas dos danos decorrentes de atos ilícitos sejam apagadas ou pelo menos, reduzidas (SOARES, 2009, p. 25).

Ao longo de décadas, várias ações foram concretizadas até a vigência do CPC-2015. Por exemplo: pelo Poder Judiciário, a *política* de fortalecimento das decisões dos tribunais, *tais como* pelas súmulas vinculantes, decisões pautadas na principiologia de priorização do julgamento coletivo, criação de institutos e temas de repercussão geral, formação do precedente judicial em recursos repetitivos, criação de específicos sistemas de processamentos nos Tribunais Superiores, criação de “técnicas” de precedentes com as propostas (até então) do CPC-2015; e pelo Legislativo, através da criação de leis que tratam especificamente de um grupo, classe ou coletividade, ou até mesmo de forma difusa, *tais como* a Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, além da Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência; o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei de Improbidade Administrativa; e, especialmente (por sua magnitude), a Constituição Federal de 1988 (desde a previsão dos interesses coletivos até ações de controle concentrado com o dinamismo de conversão para controle *erga omnes*).

Especialmente, o empenho dos Três Poderes pelas *políticas* de desafogamento e *gestão* do Poder Judiciário, com ênfase no protagonismo do relatório Justiça em Números, do CNJ.

Reforçando esse esforço estatal, os diversos estudos doutrinários têm contribuído com teorizações<sup>123</sup>, definindo e categorizando as tutelas transindividuais<sup>124</sup>, além de todas as ações voltadas para reformas processuais, inclusive pela edição de um Código de Processo Coletivo (tal como foi o caso do Código de Processos Coletivos para Ibero-América e o Projeto de Lei n.º 5.139/09) e, ainda, pela aplicação mais contundente dos meios alternativos de solução de

---

<sup>123</sup> Como visto anteriormente, os debates relacionados às definições e classificações das tutelas e das ações coletivas.

<sup>124</sup> Isso em meio a um eventual contrassenso de origens, *tais como* as mais próximas de um modelo positivo e do *civil law*, outras menos positivadas e talvez mais próximas do *common law*, atribuindo ao Poder Judiciário as competências para tratar das referidas tutelas, em meio às poucas disciplinas organizadamente tratadas.

conflitos<sup>125</sup> e o CPC-2015<sup>126</sup> (com suas inovações, inclusive “técnicas”, tais como o *distinguishing*<sup>127</sup>, o IRDR e a improcedência liminar<sup>128</sup>).

A preocupação do ordenamento voltada à tutela transindividual e ao escopo social do processo correspondem a anseios sociais, afinal “O direito processual moderno, vale dizer, é aquele voltado para a preocupação de seus escopos políticos e sociais, além dos exclusivamente jurídicos (há utilidade em alguma instituição de direito sem que se volte para a sociedade?)” (BUENO, 1996, p. 102).

Do ponto de vista *prático* (não apenas teórico) e de *gestão* (institucional, pelo Estado) dos meios e instrumentos voltados à proteção da tutela coletiva, a seguir é citada uma reflexão sobre o tema e que será essencial para o avanço das averiguações relacionadas à tutela transindividual:

Uma das mais louváveis iniciativas científicas adotadas no meio jurídico brasileiro, nos últimos anos, foi a destinação de recursos financeiros, pelo Conselho Nacional de Justiça, para o patrocínio de pesquisas empíricas. Infelizmente, a pesquisa processual brasileira sempre foi pautada por investigações teóricas, muito ao gosto dos pensadores europeus continentais, e pela pouca atenção aos problemas concretos que afligem o jurisdicionado. Não é incomum encontrar textos sobre acesso à justiça cujo referencial teórico é a pesquisa de Cappelletti e Garth, que remonta aos anos 1970, nem propostas de mudanças legislativas que pretendem positivizar posições teóricas, mais do que implementar mudanças que, de fato, melhorem a vida do cidadão. Quando se considera que a função de um processo é solucionar problemas reais, de pessoas reais, esse viés investigativo é, pelo menos, questionável. Nesse contexto, é louvável a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e dos pesquisadores que se engajaram em todos os pesquisadores que se engajaram no desenvolvimento dessas pesquisas dos últimos anos (VITORELLI; ZANETI JR., 2019, p. 195).

Os autores se referem propriamente ao “Relatório Analítico Propositivo” (RAC), intitulado “Justiça Pesquisa – Direitos e Garantias Fundamentais – Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva”, em que o CNJ passou a analisar *numericamente* os resultados da prestação da tutela jurisdicional coletiva<sup>129</sup>. Em linhas gerais, criticam a *doutrinação* que não corresponda às *reais* expectativas.

---

<sup>125</sup> Os meios alternativos não fazem parte da *litigiosidade* operada frente ao Poder Judiciário, notadamente através do processo judicial.

<sup>126</sup> O CPC-2015 contribuiu com uma significativa *ruptura* do ponto de vista principiológico e epistemológico, o que afeta diretamente a tutela transindividual.

<sup>127</sup> Em linhas gerais, é a prática de, verificando que determinado precedente vinculante não se adéqua ao caso concreto, não o aplica.

<sup>128</sup> Incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>129</sup> Ainda que os próprios autores ressalvem que os números foram lançados por “robôs” (“*crawlers*”),

Com respeito, particularmente, ao fato de ainda a pesquisa processual brasileira ser pautada por investigações teóricas, especialmente em textos sobre acesso à justiça e cujo referencial teórico sejam as investigações de Cappelletti e Garth (de cerca quarenta anos atrás), não se quer dizer que eles não contribuam para a resolução das tutelas de hoje. Ao contrário, pode retomar a discussão de ineficácia e morosidade do Estado em *ainda* não ter aplicado as proteções jurídicas do tema, tanto tempo depois.

Além disso, as contribuições destes referenciais teóricos são imprescindíveis ao ordenamento e, por esta razão, se mantêm no tempo.

É compreensível a crítica dos autores e à qual não se contrapõe; contudo, é um problema enfrentado por todos os Poderes estatais (por isso a análise de tais questões a partir de um aspecto “político”).

Quando se atribui os deveres ao Estado, não se faz apenas pela legitimidade atribuída constitucionalmente (art. 5º, XXXV<sup>130</sup>), mas porque, bem lembra Guilherme Rizzo Amaral, as próprias condutas Estatais são responsáveis pela existência de um “processo de massificação”. É ele responsável direto e indireto pelos problemas relativos às demandas de massa (AMARAL, 2011, p. 237-275). Ainda que o presente trabalho percorra sob a noção de que a massa tenha se formado por naturalidade (como uma consequência da sociedade de massa), também se reconhece que foram impulsionadas pelas *condutas* estatais<sup>131</sup>.

Ademais, “quanto mais a sociedade se torna próspera, urbana, tecnologicamente avançada, economicamente dinâmica, e inovadora no campo da química, mais se acentua a necessidade de intervenção e controle governamental” (CAPPELLETTI, 1999, p. 36).

Cada um dos Poderes possui suas funções *precípua*s (a um, legislar; a outro, executar; a outro, eventualmente revisar: noção da *tripartição*), cabendo a cada um se voltar às contribuições essenciais das necessidades do direito, dentre elas das *políticas* necessárias à aplicação da tutela transindividual.

---

que captam informações dos Tribunais, mas que organizam seus sistemas de maneira diferente. Assim, em relação aos robôs, não se pode presumir um efetivo desempenho.

<sup>130</sup> Assim redigido: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>131</sup> Mas não exclusivamente pelas condutas estatais, não lhe sendo a integral responsabilidade.

Neste sentido, quando se pontuou anteriormente a reflexão voltada a definir se as diversas concepções doutrinárias mais contribuíram para com a lei (sentido positivista) ou a jurisprudência (em princípio, menos positivista), é porque, com se verá no item 3.1, a garantia constitucional da *segurança jurídica* exige disciplina e aplicação *sistemática* entre os Poderes.

Um diálogo *sistemático* (entre os poderes estatais) pode permitir ao direito positivo uma nova “metodologia”:

Abandono da técnica legislativa de elaboração de comandos normativos genéricos e neutros; definição dos objetivos da política legislativa com finalidades próprias de um Estado promocional de valores e políticas públicas por meio do Direito; utilização de expressões setoriais com o abandono do caráter universal e precisão linguística das codificações clássicas; regulamentação exaustiva e extensa das matérias, de forma a abranger questões do direito material, do direito processual, do direito material penal, do direito administrativo, abrangendo vários ramos do Direito dentro de uma concepção multidisciplinar e transversal; reconhecimento de novos sujeitos dos direitos com a implementação de tutela jurídica de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (ALMEIDA, 2007, p. 43).

Uma nova metodologia proveniente da Constituição Federal (que também dispõe de uma ampliação inerente ao direito positivo: a Constituição “escrita”), que conduz a *promoção* dos direitos e garantias fundamentais. Por esta razão se entende, em relação à tutela coletiva, que a “[...] Constituição de 1988 representa um marco jurídico e político desse processo. Ela consolidou em norma fundamental mudanças legislativas anteriores” (ARANTES, 1999, p. 84).

Entretanto, há o pensamento de que a codificação da tutela coletiva (especialmente por meio de um Código Processual Coletivo) é temerária, justamente por interferir nos interesses transindividuais. Elton Venturi, levando em conta o atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro, diz que a tutela coletiva já possui um “microssistema, necessariamente aberto e prospectivo”, isto ao lado de uma “jurisprudência e doutrina” que dá sinais de “reacionarismo e dogmatismo”, o que poderia prejudicar ainda mais a construção da tutela coletiva. Para o autor, que tinha preocupações de ordem “técnica e política” e que também não via óbice nas mínimas tratativas pela lei (que não afetassem o núcleo central de proteção da tutela coletiva atual), corria-se o risco de um “fechamento” do sistema jurídico de proteção (VENTURI, 2007, p. 36-38). Segundo as críticas do jurista,

[...] em uma época de descodificações, na qual se preconiza a aplicação, tanto direta e imediata quanto possível, dos princípios e normas constitucionais, assim como uma intervenção legislativa mínima que

propicie não o fechamento, mas a abertura do sistema jurídico para a pluralidade e multiplicidade de fatores que sobre ele atuam dinamicamente, através do emprego de conceitos jurídicos vagos ou indeterminados como forma de fomentar uma necessária integração heterônoma do Direito, a proposta de codificação do processo civil coletivo, com pretensões de autonomização de sua disciplina, parece soar descontextualizada (2007, p. 36-37).

Além disso, o contexto “hipercomplexo” e “multidisciplinar” no qual se inserem os interesses transindividuais (para ela nominado “metaindividuais”) “extrapola a análise pura e formalmente normativa, envolvendo aspectos fortemente sociológicos, econômicos, políticos, filosóficos e até mesmo religiosos [...]. Some-se a isso [...] a relativamente pouca experiência doutrinária e judicial” (VENTURI, 2007, p. 38) sobre o tema. Isto faz “[...] ameaçar seriamente que uma suposta codificação de processos coletivos nasça ou se desenvolva eficazmente” (VENTURI, 2007, p. 38).

Se o caminho da codificação ou não, de forma específica, será o mais adequado para a tutela transindividual é uma questão ainda a ser resolvida. Contudo, não importa por qual via, deve o ordenamento atenção ao *diálogo* entre os três poderes sobre a matéria.

Por exemplo, coincidentemente, às *vésperas da decisão* da presidência Câmara dos Deputados (em projeto iniciado no Senado Federal), em “última ação legislativa” (último ato) do Projeto de Lei n.º 8.046/2010, que veio a instituir o CPC-2015 (BRASIL, 2010, p. 1), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) “no último dia da 1ª Audiência Pública realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para debater o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil”, sugeriu a maior utilização das “ações coletivas para conter demandas”, conforme noticiado por Giselle Souza, da Agência CNJ de Notícias (2014, p. 1-2). A autora transcreveu as palavras do então presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (com detalhe de que foi membro da Comissão do Senado Federal responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil):

Esse é um instrumento que precisa ser amadurecido e adotado cada vez mais. Pois, com uma só demanda, é possível uma mesma questão envolvendo milhares de outras pessoas. Não podemos tratar, portanto, uma ação coletiva como se fosse uma ação individual, para efeitos de produtividade dos juízes. Precisamos estimular os juízes a julgar cada vez mais ações coletivas (2014, p. 1-2).

Assim, às vésperas da final deliberação da última Casa Legislativa sobre o projeto de instituição do CPC-2015 e que previa expressamente, dentre outros, a possibilidade de conversão em tutela coletiva (art. 333), o dispositivo legal foi vetado pelo Poder Executivo. Manteve-se, assim, o tradicionalismo da preponderante tutela individual.

Não se afirma que o CPC-2015 deva primar pela tutela coletiva<sup>132</sup>. O que se pondera, dentro do contexto das políticas de resolução coletiva, é o eventual *descompasso* entre os Poderes estatais, em detrimento das tutelas transindividuais.

As iniciativas pela *promoção* das tutelas coletivas se compõem num *plexo*. Neste não deve haver dissociações, mas critérios de *ponderação* e *razoabilidade*. Lembra Édis Milaré que as profundezas encontradas pelas tutelas transindividuais decorrem de uma contemporânea sociedade promovida por diversos setores, tais como o social, econômico e político. Assim, “Numa sociedade como essa – uma sociedade de massa – há que existir igualmente um processo civil de massa” (1990, p. 3). Assim,

Não há como negar uma função normativa relacionada à tutela jurisdicional dos interesses coletivos. Esta nova dimensão no exercício da função jurisdicional do Estado implica necessariamente uma mudança de mentalidade não somente de partes, no debate travado em juízo, como ainda dos próprios órgãos judiciais. A solução dos conflitos não reflete mais simplesmente a aplicação ou não do direito positivo, mas também a realização de opções políticas, e ainda a interferência de amplo espectro da vida em sociedade. [...] É a visão do processo coletivo como instrumento de integração democrática, participativa, de cunho técnico-jurídico e político, como vertente metodológica do denominado instrumentalismo substancial (LEONEL, 2002, p. 33)

É, portanto, preciso uma *participação integral*, evidentemente não apenas dos Poderes Estatais, mas da sociedade. Nessa linha,

O Ministério Público tem sido o agente mais importante da defesa de direitos coletivos pela via judicial e, dado que os conflitos relativos a tais direitos têm geralmente conotação política, pode-se dizer que também tem impulsionado um processo mais amplo de *judicialização de conflitos políticos* e, no sentido inverso, de *politização do sistema judicial*. Esse duplo movimento de judicialização/politização tem balizamentos jurídicos e políticos. [...] Do ponto de vista político, a redemocratização do país produziu forte impacto sobre o sistema de justiça [...]. A Constituição de 1988 representa um marco jurídico e político desse processo. Ela consolidou em norma fundamental mudanças legislativas anteriores, na área dos direitos difusos e coletivos, além de fornecer as bases para a ampliação da codificação de novos interesses transindividuais (ARANTES, 1999, p. 1).

---

<sup>132</sup> De modo particular, ao contrário, foi uma oportunidade que o ordenamento jurídico teve, em se levando em conta que as *codificações* e grandes reformas processuais acontecem tradicionalmente depois de muitos anos.

Quando se diz *participação integral*, incluem-se todos os cidadãos (em suas individualidades), a sociedade civil organizada e, especialmente, o jurista (*cientista* do Direito), porquanto “Cabe ao jurista cidadão, assumindo esta noção teleológica e apontando as falhas do direito positivo, propor aos centros de decisão política um modelo em ressonância com os valores vigentes” (COSTA, 2012, p. 10). Mesmo que esteja diante de uma *complexidade multidisciplinar*.

Se é possível reconhecer que o direito brasileiro dispõe de um microssistema processual coletivo, formado por engenhosa interação de textos auto-remissivos, como antes lembrado, não é menos verdade que, por essa técnica, o conjunto em certa medida, perde em coesão interna, resultando um tanto fragmentado, gerando dificuldades da *praxis* judiciária, especialmente para o operador não muito afeito às peculiaridades do processo coletivo [...] Se é verdade que labora em prol das ações coletivas o fato de que por elas se permite a integração da coletividade na boa gestão da coisa pública, assim atendendo ao ideia da democracia participativa (MANCUSO, 2007, p. 22-23).

Na medida em que as conflitualidades ganham novas conotações, exige-se a respectiva adequação pelo ordenamento (como é o caso das demandas de massa). Para Rodolfo de Camargo Mancuso, os “direitos difusos” têm como uma de suas características exatamente a “intensa” conflituosidade ou litigiosidade interna (2004, p. 112). Esta litigiosidade pode ser entendida nas acepções de Ada Pellegrini Grinover, que diz que os interesses difusos se identificam pela “conflituosidade de massa”, gerada não apenas pelas contraposições entre os indivíduos e a autoridade, mas por conta de questões *políticas* (1984, p. 31).

Grande parte do que diz respeito aos atos de proteção da tutela *transindividual* percorre pela via da *opção política*. O já citado instituto da *coisa julgada* (seus *limites subjetivos*) é um exemplo:

Vale a advertência, todavia, de que a previsão da existência da coisa julgada, em determinado sistema jurídico, tem a natureza de opção de cunho político, e não influi na caracterização de um ordenamento jurídico como tal – ou seja, é perfeitamente imaginável e aceitável a existência de um Estado de Direito em que não haja a previsão do instituto da coisa julgada (ANTUNES; BELLINETTI, 2010, p. 7366)<sup>133</sup>.

<sup>133</sup> Os autores aqui tratam aqui do “poder de escolha”. Sob a mesma referência, dizem que “não há grande controvérsia a respeito de que a finalidade primordial da adoção do instituto da coisa julgada está ligada à idéia de segurança jurídica” e que (agora se utilizando dos ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina), pela coisa julgada se pretende “zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas”, contudo “Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão”. Assim, a coisa julgada existir ou não em um ordenamento é simplesmente uma decisão política.

Na mesma linha,

Cabe assinalar que a referência a “técnicas da unitariedade” em relação aos interesses/direitos acidentalmente coletivos não são, como disse o Prof. Barbosa Moreira, uma decorrência da natureza das relações jurídicas individuais que os compõem, mas uma opção de política legislativa, tal como ocorre na extensão subjetiva da coisa julgada pelo reconhecimento legal da eficácia *erga omnes* da *res iudicata* (LEITE, 2007, p. 192).

Assim, tal como sob o “viés político, a coisa julgada é uma *afirmação do poder estatal*” (ALMEIDA, 2013, p. 344).<sup>134</sup> Contudo, as liberdades políticas dos poderes estatais demandam ser interpretadas dentro do respeito às tutelas coletivas. É um corolário aos princípios da *economia* e *acesso à justiça materialmente efetivo*. Neste sentido, as tutelas coletivas são, contra o *próprio* Estado, um “instrumento extremamente poderoso contra o poder institucionalizado, seja ele político, social ou econômico” (GIDI, 2007, p. 65).

Em 2007, quando se permeava pelo ordenamento a possibilidade de um Código Processual Coletivo, muitas eram as expectativas:

Dentro desse panorama político, parece pouco provável que o Congresso Nacional brasileiro deixe de aproveitar a oportunidade para eventualmente revogar muitas das conquistas já adquiridas no campo processual civil coletivo, que fazem hoje de nosso país, ao menos na teoria, um dos mais avançados nessa área (VENTURINI, 2007, p. 40).

Mas, ao contrário do aguardado, Hugo Nigro Mazzilli<sup>135</sup> destacou “[...] o inobjetável incômodo que as ações coletivas causam àqueles que detêm o domínio do poder econômico em nosso país” (AZEVEDO, 2011, p. 491). Assim,

A propósito, em 2009, tivemos uma indesejável demonstração da força dos “lobbies” das grandes indústrias e das instituições financeiras atuando em detrimento da evolução do direito processual coletivo brasileiro. [...] Estamos nos referindo ao Projeto de Lei nº 5.139/09. [...] No entanto, muito embora estivesse embebido em boas intenções, conforme demonstrado acima, o projeto foi categoricamente rechaçado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, chegando ao absurdo de se noticiar que seu conteúdo era uma afronta à Constituição Federal, e que prestava apenas a aumentar os poderes de promotores e “juizes do interior”, colocando em risco à segurança jurídica deste país. O episódio representou, claramente, a força política do lobby exercido por grandes empresas, conglomerados financeiros, e alguns setores da Administração Pública, entidades curiosamente responsáveis pela maioria das transgressões aos interesses transindividuais (AZEVEDO, 2011, p. 491-493<sup>136</sup>).

<sup>134</sup> Ademais, tantas outras questões jurídicas podem ser vistas do mesmo *ângulo*.

<sup>135</sup> Exposição proferida no “curso de tutela coletiva”, promovido em 2009, pela Associação Paulista do Ministério Público (APMP).

<sup>136</sup> O autor destaca que o Projeto de Lei n.º 5.139/09 foi fruto dos trabalhos de uma Comissão Especial (instituída pela Portaria n.º 2.481/2008) e criada para discutir a “modernização da tutela coletiva” no Brasil. Contudo, uma série de inovações que poderiam contribuir para adequação do o

Caso realmente tenha havido um *lobby*, talvez (particular e sugestivamente) tenha se dado por outras questões políticas, que não as mesmas sugeridas no presente trabalho, qual seja, a análise da política como compreensão da máxima efetividade do direito. Daí se recordar de uma importante visão de Kazuo Watanabe, quando dizia que as composições dos conflitos se dão e são resolvidas do modo tradicional, na “dimensão molecular”, quando, ao contrário, as lides deveriam ser resolvidas em “demandas átomo”, em razão de estas melhor se amoldarem aos preceitos do acesso à justiça, com menos tempo e custo, conferindo um peso “político” às ações “voltadas à solução” das “lides de massa” (2001, p. 729). Sobre isso, esclarece-se:

O legislador claramente percebeu que, na solução dos conflitos que nascem das relações geradas pela economia de massa, quando essencialmente de natureza coletiva, o processo deve operar também como instrumento de mediação dos conflitos sociais neles envolvidas, e não apenas como instrumento de solução de lides. A estratégia tradicional de tratamento das disputas tem sido de fragmentar os conflitos de configuração essencialmente coletiva em demandas-átomo. Já a solução dos conflitos na dimensão molecular, como demandas coletivas, além de permitir o acesso mais fácil à justiça, pelo seu barateamento e quebra de barreiras socioculturais, evitará a sua banalização que decorre de sua fragmentação e conferirá peso político mais adequada às ações destinadas à solução desses conflitos coletivos (GRINOVER; WATANABE, 1999, p. 4).

Falar em política de resoluções coletivas exige ingressar em uma seara *multidisciplinar*. Isto faz recordar das palavras de Dinamarco (já citado), para quem a jurisdição e o processo estão envoltos de uma multiplicidade de *escopos*, não apenas jurídicos, mas econômicos, sociais, etc.

O CNJ se afirmou por políticas, junto ao Poder Judiciário, voltadas ao fortalecimento das decisões de segundo grau e a resolução de uma série de demandas que se faziam (e fazem) recorrentes nos Tribunais Superiores. Ao lado disso, como exemplo, políticas voltadas à solução pacífica de conflitos, como se verá pelos meios alternativos<sup>137</sup>, ou até mesmo voltadas à solução de litígios fora do

---

processo coletivo em face dos avanços “neoprocessuais” e nos quais se inserem os interesses “metaindividuais” (em razão de que continha um conjunto de regras e princípios que iam além do previsto na lei comum), foi fadada de aplicação, em meio ao que nomina como *lobby* das grandes indústrias e das instituições financeiras.

<sup>137</sup> Há necessidade de uma “sociedade participativa”. Os meios alternativos de solução de conflitos são apenas uma das vias. Inclusive, como se verá mais adiante, tratam dos meios alternativos como enfretamento à eventual morosidade da justiça diante das *massas* de ações frente ao Judiciário.

tradicional modelo jurisdicional, como é o caso da arbitragem, são reflexos da multidisciplinariedade e do complexo no qual se inserem os interesses transindividuais.

Em resumo, as políticas de resoluções coletivas integram *opções políticas*, de natureza complexa, em razão de seus escopos (e não apenas as ciências jurídicas). Assim, há uma multidisciplinariedade envolvida, em razão dos escopos da jurisdição e do atual modelo constitucional e processual. Neste sentido, constatou-se que as *class actions* interferiram significativamente num ordenamento de inspiração positivista; a positivação destas novas interferências, como medida de integração e maior controle legal (próprio de um sistema positivo), parece ter levado muito às descrenças sociais, especialmente na expectativa de um código processual coletivo.

Além disso, as demandas de massa, ao menos *até o CPC-2015*, foram resolvidas de maneira menos positivada, com as concepções jurisprudenciais de um “microssistema” coletivo e, concomitantemente, as crenças estatais de fortalecimento das decisões de segundo grau como a via mais adequada. Estas considerações serão importantes para mais adiante se compreender as *influências* e as *rupturas* entre o atual e o antigo Código<sup>138</sup>.

#### 2.4.1 Meios alternativos de soluções de conflitos

Talvez o leitor já tenha aferido que as ações de massa não possuem longínqua construção teórica e de aplicação, caso comparadas a toda historicidade do ordenamento jurídico no que diz respeito à tutela e ao processo coletivo (são estudos razoavelmente recentes)<sup>139</sup>. Por serem ações que se inserem no ambiente coletivo, demandam compreensão do ordenamento jurídico que proteja os interesses transindividuais, para correta adequação. Por conta disso, é preciso fazer uma leitura *dinâmica* e *sistemática* de vários institutos que se *relacionam* com a tutela

---

<sup>138</sup> Limita-se, por ora, a tratar do aspecto construtivo das demandas de massa até o CPC-1973, porque mais adiante será exposta sua figura de acordo com o atual Código (o CPC-2015). O objetivo será demonstrar as influências sofridas por este e as rupturas causadas entre eles.

<sup>139</sup> Há pouco mais de trinta anos é que se intensificaram os estudos relacionados às tutelas transindividuais e ao microssistema coletivo, o que aos poucos foi interferindo no ordenamento jurídico positivo. As demandas de massa, em si, fazem parte do período de final aplicação do CPC-1973, quando criadas várias técnicas e meios de solução *em massa* dos conflitos, pois percebido que se tratava de ações individuais que, de algum modo, integravam os estudos relacionados aos interesses coletivos (sentido amplo).

transindividual para compreender o ambiente e as circunstâncias nos quais se inserem as ações de massa.

Um ponto importante a ser relacionado diz respeito aos meios alternativos de solução de conflitos, ressaltando que não se fará uma análise técnica sobre eles. O objetivo é, com base em seus aspectos gerais, fazer *silogismos* para com os objetos do presente trabalho (tais como seu nexos para com as demandas de massa e interesses transindividuais)<sup>140</sup>.

Do que já se adianta é que os referidos meios alternativos surgem com diversas funções e operacionalidades. Por exemplo, surgiram com o fito de contribuir para com o desafogamento do Poder Judiciário (em face da massa de ações); para aperfeiçoar as funções precípuas da Justiça, como a aplicação da pacificação social; para facilitar a criação não apenas de preceitos teóricos, mas meios e técnicas que foram determinantemente para *ruptura* na compreensão do processo judicial (sobretudo do modelo processual atual, hoje pelo CPC-2015). Independentemente do ponto de vista aderido, os meios alternativos *toam* as compreensões científicas da tutela *transindividual* (logo, as concepções inerentes às ações de massa).

Deste modo, será analisado o contexto do ordenamento até o início da vigência do CPC-2015 (sobre o qual se tratará de maneira pontual, no último Capítulo) em relação aos referidos meios alternativos. O objetivo é demonstrar o poder de influência destes não apenas no antigo, mas no atual CPC.

Assim, *iniciando* suas análises, dois dos principais motivos para que sejam buscados referidos meios pela sociedade são a ineficiência e a insuficiência jurisdicional, no sentido de que elas já não mais correspondem ao desenvolvimento humano. A sociedade moderna sente a necessidade de buscar tais procedimentos alternativos ao juízo estatal, com menos formalidade, de forma mais eficaz e efetiva, inclusive com mais pacificação e justiça, como é o caso das vias da arbitragem e da negociação, alcançadas por meio da conciliação e mediação (MUNIZ, 2014, p. 34).

O Poder Judiciário passa por uma *crise*, o que justifica a intensidade de escolhas pelos meios alternativos:

O Poder Judiciário passa por grave crise, uma vez que o acesso ao direito e à justiça se torna cada vez mais difícil por causa do formalismo, do alto

---

<sup>140</sup> O que se pretende, de modo geral, é demonstrar em seus graus de interferências no mesmo ordenamento jurídico pátrio, especialmente naquilo que se relacionam naturalmente com as *demandas de massa* e as *políticas* concertantes à resolução dos conflitos.

custo processual e da lentidão do processo, que aumentam a dor e a angústia dos envolvidos. Diante desses obstáculos, os operadores do direito notaram a necessidade de desenvolver meios mais simplificados e céleres capazes de diluir desavenças. Assim, surgiram os meios alternativos de pacificação de conflitos, sendo que dentre estes meios se destacam a mediação, a conciliação e a arbitragem. Os três apresentam o mesmo objetivo, que é a pacificação extrajudicial de litígios. Entretanto, não se confundem, uma vez que cada um apresenta natureza e características peculiares (VALÉRIO, 2016, p. 22).

O ordenamento pátrio busca se assemelhar ao português, em que, diante do cenário semelhante, fala-se numa constante e ascendente “desjuridificação”. Tais processos incluem a “informalização da justiça” e de “desjudicialização”, a qual se pauta na criação de modelos processuais, instâncias e instituições descentralizadas, até mesmo sem formalidades e sem profissionalização, que ganham a legitimidade de resolver um conflito que, antes, ficaria a encargo do judiciário. As definições de informalização e desjudicialização basicamente querem dar o sentido de que os interessados, ao invés de buscar a decisão de um tribunal judicial, buscam prevenir ou resolver um litígio fora dele (MINELLI; GOMES, 2019, p. 162).

Particularmente, talvez isso seja conseqüência do que foi tratado no item anterior<sup>141</sup>, pois a formação do ordenamento decorre naturalmente de *opções políticas*. Neste sentido,

Ao estabelecer uma política pública de estímulo à resolução consensual de conflitos de forma extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça apresentou um modelo em que busca ampliar o acesso à justiça e estimular um comportamento mais ativo das pessoas que estão envolvidas no conflito, considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses e a quantidade de recursos. [...] A conciliação e a mediação passam a ser oficialmente consideradas como efetivos instrumentos de pacificação social, tanto na solução quanto na prevenção de litígios, diante da redução da judicialização de conflitos que são capazes de promover (MINELLI; GOMES, 2019, p. 162).

Em meios aos números levantados pelo CNJ,

Políticas públicas nesse sentido passaram a ser promovidas, tendo por enfoque o estímulo aos chamados “meios alternativos de resolução de conflitos” (MARCAs), em alusão ao seu correspondente inglês “*Alternative Dispute Resolution*”(ADR). Nesse sentido, destaca-se a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, implementada

---

<sup>141</sup> Ou seja, a necessidade de cooperação social (também chamada *participação integral*); e a necessidade de observância de que a forma ou via (tal como acontece com os meios alternativos) de prestação da tutela fazem parte de escolhas políticas do Estado.

pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010 (MINELLI; GOMES, 2019, p. 162).

Portanto, há para com os meios alternativos e a judicial relação de “coexistência”. Não se trata de excluir a prestação jurisdicional (afinal, há casos em que somente este possui o prelado), mas reconhecer a legítima conexão entre as diferentes vias.

Mauro Cappelletti, grande influenciador nas formações jurídicas, há anos já previa uma “Justiça coexistencial”. Segundo o jurista, por “novas alternativas”, o consensualismo deveria ser parte integrante das relações sociais, pois “a própria essência do movimento de acesso à Justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população” (1994, p. 88).

A conciliação e a mediação, assim como os outros métodos alternativos de resolução de controvérsias, pretendem estimular um “sistema pluriprocessual”, de coexistência de “diversos métodos para a composição dos conflitos” e que não excluem a figura fundamental do Poder Judiciário (BOTELHO, 2017, p. 16)<sup>142</sup>.

Em que pese importante correlação entre as vias prestacionais, os temas devem também se alinhar; é o caso dos interesses coletivos, quanto mais porque a própria formação dos meios alternativos de solução de conflitos possui uma identidade *individualista* (e não preponderantemente coletiva) em que cada interessado busca sua respectiva tutela<sup>143</sup>.

Em suma, a *política* de resolução dos conflitos também permeia os meios alternativos de solução de conflitos, como um propulsor do exercício e desenvolvimento do poder e da cidadania, dos valores humanos e sociais e do gozo de um Estado Democrático de Direito. Além disso, ainda que os meios alternativos não substituam totalmente via tradicional, sua proposta reforça o que se luma como *justiça coexistencial* e permite ao ordenamento o reconhecimento de um *sistema pluriprocessual* legítimo. O que se deve atenção é que a coexistência das vias deve

---

<sup>142</sup> De modo particular (como será visto no Capítulo 4), o CPC-2015 e a Lei n.º 13.140/2015 criaram um importante panorama de “integração” entre o processo civil e os meios utilizados como alternativos de solução de conflitos.

<sup>143</sup> O que não exclui um grupo, classe ou coletividade de buscarem a solução de um interesse transindividual por meios alternativos, mas não é o comum.

estar atenta aos assuntos de direito material, como são os casos daqueles ligados à tutela transindividual.

Neste contexto, a tutela transindividual realça importância com a presença dos meios alternativos, de modo a modificar também a compreensão da finalidade do processo e das políticas relacionadas às ações de massa. A *pacificação social* (com sua bagagem hermeneuta, conforme já anteriormente discorrido), permite visualizar uma nova realidade perseguida pelo ordenamento pátrio. Os meios alternativos, como se verá adiante, por sua característica de *consensualidade* e *cooperação*, mudam a perspectiva de compreensão do processo e da forma de resolução dos conflitos, sobretudo os que se formam em massa. Logo, parece clara a importância não apenas dos meios alternativos (tanto extrajudicial quanto judicialmente), mas sua compreensão sistemática para com os interesses coletivos.

## 2.5 AÇÕES COLETIVAS E AÇÕES DE MASSA

As típicas *ações coletivas* são muito anteriores ao que hoje se reconhece como *demandas de massa*, afinal estas fazem parte de uma “nova” realidade social, fruto do natural processo de desenvolvimento humano e social.

Em geral, os estudos relativos à proteção dos interesses coletivos se fundavam na criação de um sistema paralelo<sup>144</sup> ao sistema de proteção individual (o tradicional, especialmente ao tempo do CPC-1973) e, na medida em que os interesses evoluíam ou passavam a exigir do ordenamento melhor adequação, *leis específicas e esparsas* eram criadas com o intuito de suprir determinada questão<sup>145</sup>.

Com o “afogamento” do Poder Judiciário (inclusive assim chamado pelo CNJ, como já visto), bem como pela natural exigência do ordenamento nos estudos relativos aos interesses sociais (mais propriamente nos coletivos, em sentido amplo), foi sendo constatada a presença de ações que embora judicializadas sob o modelo individual<sup>146</sup>, revelavam ações que perseguiram interesses

---

<sup>144</sup> Paralelo no sentido de que os interesses coletivos seriam disciplinados por suas leis de proteção, sem, contudo, contrapor-se aos conteúdos tratados pelas gerais, tais como o CPC-1973.

<sup>145</sup> Isto, por exemplo, ocorreu com a Lei de Ação Civil Pública, a do Mandado de Segurança Coletivo e, inclusive, com os estatutos jurídicos, como é o caso do estatuto de proteção da criança e do adolescente (ECA).

<sup>146</sup> Portanto, cada qual interessado ajuizando ação perante o Poder Judiciário em busca de seu particular interesse.

transindividuais e que, de alguma forma, deveriam ser tratadas pela tutela coletiva: são as conhecidas ações de massa<sup>147</sup>.

Sobre elas, estudos juscientíficos começaram a se intensificar na medida dos anos. As teorizações justificaram uma série de alterações nas regras (positivadas), mas o foco principal no qual se deparavam os desafios não era propriamente a aplicação do justo coletivo (sob uma principiologia voltada à proteção da sociedade de massa), e sim as propostas de redução numéricas das ações (que consubstanciavam a massa, em seu sentido cumulativo)<sup>148</sup>.

Portanto (como especialmente visto nos itens 2.1 e 2.4), o ordenamento jurídico de proteção dos interesses transindividuais foi sendo construído com o foco de *tutela jurisdicional* de interesses *primitivamente* coletivos<sup>149</sup>, mas não para ações individuais que vinham a ser em determinado tempo reconhecidas como ações coletivas (por seu natural processo de coletivização) e passaram a demandar ações que criavam ao Estado a necessidade de programas voltados preponderantemente à redução numérica.

O desafio do legislador e do aplicador era contumaz, porquanto as ações de massa por assim serem “ações” se voltavam à perspectiva processual. Mas o reconhecimento da massa se refere aos interesses perseguidos, ou seja, seu conteúdo material. Logo, havia necessidade de criação de um sistema distinto e que não colocasse em risco a credibilidade da justiça.

Os Poderes estatais criaram um importante diálogo, no sentido de criação de meios e técnicas processuais que garantissem maior flexibilidade dos julgamentos *de massa*. A via eleita foi o favorecimento da *repercussão geral*, em que o Poder Judiciário passaria a melhor controlar o sistema de recursos e possibilitar julgamentos mais céleres. Não obstante, permitiria que, dando-se conhecimento de uma determinada questão como de interesse (“de massa”), logo possibilitaria “afetar”

---

<sup>147</sup> As ações de massa cada dia mais eram percebidas diante do ordenamento, mas apenas nos últimos anos, especialmente depois de 2015, é que os relatórios do CNJ conseguiram de maneira uniformizada numerar quase a totalidade das ações que se encontram aguardando definitivo julgamento. Além disso, talvez isso só tenha sido possível porque nos últimos anos foram implementados os sistemas de *processamento eletrônico* e a *reunião* de informações entre os diversos tribunais.

<sup>148</sup> A tomada estatal de iniciativas por leis que justificassem instrumentos, meios e técnicas de resolução coletiva se dava exatamente porque o modelo de proteção dos interesses coletivos não era o tradicional e não satisfazia as necessidades dos processos que a cada ano cresciam das pautas de julgamento.

<sup>149</sup> Diz-se assim à vista do então modelo processual (o CPC-1973).

todos os demais casos em aguardo de definitivo julgamento e, assim, decidir em massa<sup>150</sup>.

É de se perceber que as *ações de massa* passaram a ser tuteladas dentro do CPC-1973, que possuía indiscutível bagagem individualista. Além disso, eram tratadas em sede *geral*, por se tratar o CPC de lei geral. Estas observações são importantes para apontar que as ações coletivas que antecederam as ações de massa (ou ao menos eram antes destas concebidas pelo ordenamento) mantinham suas aplicações conforme as leis que as regiam de forma específica (e sob a compreensão teórica de um microsistema coletivo de interpretação<sup>151</sup>).

Ou seja, ao lado de um modelo de proteção individual, o ordenamento jurídico passou a dispor de ações coletivas já há anos concebidas pelo ordenamento e um “novo” modelo de ação coletiva. Em razão disso, criou-se uma categorização: as “ações tipicamente coletivas” e atípicas, em razão da “atipicidade do processo coletivo” (PESSOA, 2019, p. 301)<sup>152</sup>. Além disso, sob a teorização de não taxatividade das ações coletivas<sup>153</sup>, surgiu a necessidade de aplicação concreta do “princípio da predominância de aspectos inquisitoriais no processo coletivo, por meio do qual se confere maiores poderes ao magistrado no bojo da demanda judicial, em razão do grande interesse público que envolve as demandas coletivas” (PESSOA, 2019, p. 312)<sup>154</sup>.

De modo particular, acredito que as ações de massa constituem um modelo de ação coletiva *atípica*, pois o ordenamento jurídico processual, ainda que mantenha o tradicionalismo individualista, produz meios para proteção dos *interesses coletivos*.

---

<sup>150</sup> Recordando as exposições já feitas, o conhecido precursor do sistema de julgamentos em massa foi o das *Súmulas Vinculantes* (que deu corpo à, até então, inócua *Reclamação*); *posteriormente*, se fizeram presentes os institutos da *Repercussão Geral* (e seus respectivos “temas”, como agora referidos); o processo de formação do *precedente judicial* em *recursos repetitivos* (art. 543-C, do CPC-1973, incluído em 2008 pela Lei n.º 11.672); os *sistemas* de *processamentos* dos recursos em grau superior; e a *técnica de precedentes* que inclusive gerou as *propostas* previstas no “*projeto*” do CPC-2015.

<sup>151</sup> Possibilitando o Poder Judiciário mais flexibilidade, fortaleceu na jurisprudência a teoria doutrinária que apontava pela necessidade de compreensão (das leis que dispusessem de interesses coletivos), a partir de um núcleo central, qual seja o microsistema coletivo.

<sup>152</sup> Corrente segundo a qual o sistema processual não prevê taxatividade de instrumentos processuais voltados à proteção da tutela coletiva.

<sup>153</sup> No que diz respeito a seus *instrumentos* de proteção.

<sup>154</sup> Nesse sentido, e lembrando, o projeto do CPC-2015 tentou prever a possibilidade de o julgador converter uma ação individual em coletiva sempre que constatasse se tratar, em verdade, de interesse coletivo. Seria o conteúdo do art. 333, vetado.

Importantemente se destaca que esta *proteção coletiva* é a prioridade dada ao ordenamento, mas *não propriamente* às demandas de massa. Isto porque, em que pese tenha havido sucessivas reformas ao tempo do CPC-1973 e o modelo de fortalecimento das decisões pelo Poder Judiciário tenha se mantido no atual Código, o que favoreceu em muito o contexto das ações de massa, não se trata de instrumentos voltados especificamente às ações de massa, mas a toda a tutela transindividual.

Com relação ao CPC-2015, no item 3.4, de modo específico, serão abordados os *instrumentos* (por meios e técnicas) de resolução em massa, mas, do que já se consta, as *ações de massa* passaram a encontrar melhores instrumentos de resolução, o que não se confunde com a criação de um sistema processual voltado única e exclusivamente à sua proteção.

Desta forma, de modo particular, acredito que as ações de massa figuram em meio às ações coletivas atípicas, em razão da natureza de seus instrumentos (voltados à proteção de interesses coletivos). Logo, ainda que a expressão “ações coletivas” (típicas ou não) aqui seja distinguida das “ações de massa”, ambas consubstanciam a instrumentalidade do ordenamento de proteção dos interesses transindividuais. O que ocorre é que as ações de massa (mesmo que no caso concreto possam se confundir com os objetos e interesses de típicas ações coletivas) possuem um *elemento* (ou circunstância) que as distingue, qual seja, tratar-se de ações individuais que sofrem *natural processo* de coletivização.

Deste modo, as ações coletivas e as ações de massa possuem, entre si, diferenças e pontos de convergência, que são de fundamental análise ao jurista, sobretudo ao aplicador da norma<sup>155</sup>.

---

<sup>155</sup> A aplicação, por evidência (em razão de suas naturezas processuais), será o feito por meio do processo judicial e, por esta razão, o próximo capítulo se preocupa com a exposição do processo voltado à proteção dos interesses transindividuais.

### 3 PROCESSO COLETIVO, AÇÕES DE MASSA E ACESSO À JUSTIÇA

#### 3.1 PROCESSO COLETIVO E SEGURANÇA JURÍDICA

No capítulo anterior, demonstrou-se que as ações de massa, por se tratar de ações individuais que sofrem processo de coletivização, demandam a compreensão das *tutelas* transindividuais, nas quais se inserem. Pelo fato de fazerem parte de um relativamente novo contexto jurídico-social (de poucas décadas), ainda se discute a principiologia voltada à definição de sua *identidade*<sup>156</sup> (e esta está sendo na medida do tempo criada pelo ordenamento jurídico). Assim, se as ações de massa demandam sistematização para com a *tutela* coletiva, quanto mais necessária compreensão do *processo* coletivo, em razão de sua *natureza processual* (afinal, são ações de massa)<sup>157</sup>.

Portanto, agora o objetivo será analisar o *processo coletivo* e sua relação para com as ações de massa, em várias conotações, desde principiológica até de análise hermeneuta. Mais precisamente, quer se averiguar o grau de interferência em alguns dos principais institutos do direito, como o acesso à justiça e à segurança jurídica.

Neste sentido, mas antes de adentrar no tema (processo coletivo e segurança jurídica), algumas prévias reflexões: Sobre as tutelas coletivas e as necessidades atuais da sociedade, possui mais força de aplicação o texto de Lei (sua positivação) ou a Jurisprudência (o protagonismo do Poder Judiciário)? Ambos conseguem caminhar conjuntamente na promoção das políticas de resolução das tutelas coletiva? Quais são as carências destas no contexto da segurança jurídica? O acesso à justiça e às relações negociais passam pelo crivo, tratadas em sede transindividual, e observam as especificidades da tutela coletiva?

---

<sup>156</sup> No sentido de o ordenamento conseguir posicionar de forma precisa ações primitivamente individuais em um campo jurídico que é inerente aos interesses coletivos.

<sup>157</sup> É preciso prévia compreensão do processo coletivo para tratar sistematicamente as ações de massa, mais adiante. Assim, novamente fará uma análise *sistemática*, porquanto, tal como ocorrido no capítulo anterior, não há uma *histórica* estrutura principiológica e valorativa específica das ações de massa (ao contrário do que ocorre com a tutela transindividual, ampla e genericamente falando). Estas fazem parte de um relativamente *novo* contexto do ordenamento jurídico: são ações primitivamente individuais (que observavam toda uma principiologia individualista), mas que sofrem processo de coletivização e acabam por adentrar num ambiente cuja principiologia e toda a história partem de juízos axiológicos e valorativos distintos.

Por ora, longe de uma técnica, a segurança jurídica possui, a meu ver, duas vertentes encontradas em momentos distintos: uma preliminar, e outra consecutória. A primeira se encontra nas *estruturações* do processo coletivo (*tal como* na instrumentalidade do processo, prevista em lei – em especial –, ou numa base principiológica que se converta em um modelo uniforme de conhecimento do ordenamento); por sua vez, a segunda se encontra e é percebida na aferição do *grau de efetividade* da prestação jurisdicional da tutela coletiva (sua materialidade). Em outros termos, a mesma segurança jurídica ora é aferida em relação às formas, ora em sede material (à própria concretização do *justo*).

Deste modo, seja na estruturação do ordenamento, seja na aplicação deste, deve haver a análise da segurança jurídica em prol da efetividade da justiça.

Num sentido *constitucional* (em José Afonso da Silva), tecnicamente,

[...] a segurança jurídica consiste no „conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida“. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (2006, p. 133).

Portanto, o *processo coletivo*, naturalmente como *membro* integrante do *corpo* estrutural do Direito, está submetido à *análise* de segurança jurídica. Esta não serve apenas de princípio orientador, mas *causa* e *critério* de teorização e aplicação jurídica (MACHADO, 2011, p. 6)<sup>158</sup>.

Mesmo diante das *reformas* processuais que dizem respeito ao *processo coletivo*, não há divisão doutrinária entre os princípios que regem a “*tutela*” coletiva (sua ciência geral) e aqueles que regem o “*processo*” coletivo. Todos são tratados conjuntamente, num *mesmo núcleo* de conhecimento, o que acaba representando a ideia de que, seja *pelo* processo, seja *fora* dele, os princípios se comunicarão naquilo que o caso concreto exigir. É o que sucede na concepção de um “*microssistema coletivo*” (anteriormente discorrido)<sup>159</sup>.

São os principais *princípios* relativos à tutela coletiva (extra e processualmente falando): o devido processo legal coletivo; a indisponibilidade da

---

<sup>158</sup> A autora retrata os princípios jurídicos sob uma visão filosófica do Direito, mais propriamente no pensamento do jurista e professor universitário alemão Josef Esser.

<sup>159</sup> Inclusive é o que ocorre na seara extrajudicial (já tratada no item 4.2).

demanda coletiva; o microsistema para aplicação integrada de leis para tutela coletiva; a reparação integral do dano; a não taxatividade ou a atipicidade da ação e do processo coletivo; o ativismo judicial (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 8-9); a máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva; a disponibilidade motivada do processo coletivo<sup>160</sup>; a máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum; a máxima efetividade do processo coletivo (para alguns, sinônimo do princípio do ativismo judicial); a máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva; e a obrigatoriedade da execução coletiva (GARCIA, 2017, p. 476-478).

O devido processo legal é subdividido em outros princípios. São os da adequada representação; da adequada certificação coletiva; da coisa julgada diferenciada e a “extensão subjetiva” da coisa julgada *secundum eventum litis* à esfera individual; da informação e publicidade adequadas; da competência adequada; e da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo;

Em razão de serem concebidos dentro de um microsistema coletivo, os princípios citados acima são considerados como *gerais*, e não exclusivos a determinada matéria jurídica (“assunto”<sup>161</sup> ou questão de direito), tal como ocorre no caso da defesa do consumidor (com os princípios específicos e que lhe são inerentes).

A importância principiológica para a formação de um ordenamento que preze pela tutela coletiva ultrapassa a antiga visão civilista do direito. Para o Direito Civil, em sua historicidade, os princípios se apresentavam de forma eminentemente supletiva na aplicação material do direito (essencialmente voltada ao direito privado), o que não passou a acontecer com o alento do direito constitucional, a partir do século XX, que via o reconhecimento dos princípios como uma grande conquista (especialmente de âmbito social). A soma “de sistemas” aumentou a condução do ordenamento a processos de índole constitucional (sobretudo, *no mérito* das decisões), o que consequencial e gradualmente (na medida de aplicação dos princípios) passou a haver mais (re)valorização da função criativa do juiz, de sua função “nomofilática” (criativa) e determinantes da atividade processual, principalmente no âmbito da justiça constitucional e administrativa; e a percepção de

---

<sup>160</sup> Ainda que não sejam discussões concernentes aos objetos do presente trabalho, para que não haja confusão do(a) leitor(a) se atenta que não é antagônico ao princípio da indisponibilidade, porquanto este estar relacionado à ideia do “interesse público”, que é indisponível; mas há hipóteses em que é possível uma disponibilidade e que seja legitimamente motivada.

<sup>161</sup> Como pronuncia o CNJ, pelo relatório Justiça em Números.

aplicação dos princípios não apenas no campo do direito privado (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 98).

Ao passo que a segurança jurídica ganhou vigilância não apenas processual, mas constitucional, surgiu a necessidade de um *devido processo legal* “coletivo”. Este princípio naturalmente decorre do princípio do devido processo legal, que é corolário de um modelo *positivista* e que se constituiu em uma escola *individualista*, onde se pregava que a verdade é aquela disposta nas provas conduzidas ao processo (verdade *processual*).

Contudo, quando se refere ao devido processo legal “coletivo”, é outra a concepção. Para as tutelas coletivas, o *princípio do ativismo judicial*<sup>162</sup> dispõe de um *poder de ação* do juiz em proveito da verdade *material* (e não apenas processual), com a máxima efetividade do processo coletivo (GARCIA, 2017, p. 477). Assim, há preocupação maior com o direito subjetivo, em sua substância.

A meu ver, neste sentido, ler o devido processo legal *coletivo* pautado num modelo individual é equivocado, pois os *interesses transindividuais* por sua natureza (transindividual) e técnica (que se resumem numa “síntese”) possuem uma base de conhecimento (*episteme*) *singular*, derivada de princípios adequados às suas realidades (*principiologia*).

Tentar desmedidamente cumular a outro modelo pode carrear de sérios prejuízos o processo coletivo. Se o devido processo legal, intimamente ligado ao processo civil tradicional, cria sua base informadora sob a concepção de um modelo voltado à instrumentalidade e à verdade processual, mediante técnicas e meios necessariamente *previstos* em lei, *por que* reconhecer a concomitância de um modelo pautado na verdade *material* e com um leque indiscutivelmente *aberto* (menos positivista)? É talvez o que aconteça cotidianamente, na *praxe*.

Sem críticas (afinal, são prévias reflexões que se oferta), questões como estas fazem parte dos desafios de aplicação da tutela *coletiva* na contemporaneidade e, conseqüentemente, conduzem à reflexão da segurança jurídica. *Alusivamente*, neste ponto, Celso Antônio Bandeira de Mello:

É sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem

<sup>162</sup> Para alguns sinônimos do princípio da *máxima efetividade* do processo coletivo.

por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é indisputavelmente um dos mais importantes entre eles. Esta „segurança jurídica“ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (2012, p. 127).

Assim, a *base principiológica* do processo coletivo é diversa do processo civil individual. Ainda que possível conectá-los no que compatível, o devido processo legal coletivo tem uma *nova perspectiva*, porque percorre pelos dilemas das transindividualidade com decisões axiológicas distintas, inclusive *políticas*. É o que esclarece Ada Pellegrini Grinover quando trata das *demandas massa*:

[...] nas demandas coletivas, o próprio papel do magistrado modifica-se, enquanto cabe a ele a decisão a respeito de conflitos de massa, por isso mesmo de índole política. Não há mais espaço, no processo moderno, para o chamado “juiz neutro” – expressão que frequentemente mascarava a figura do juiz não comprometido com as instâncias sociais –, motivo pelo qual todas as leis processuais têm investido o julgador de maiores poderes de impulso (2000, p. 57).

De modo particular, o ordenamento demanda modelos *legais* que garantam maior controle instrumental das tutelas coletivas (*sem prejuízo* da *autonomia* decisória do Poder Judiciário), pois, ao contrário do modelo individual, o processo civil “coletivo” possui um conjunto principiológico *sistematizado* e que, de certo modo, cria um núcleo axiológico *específico* para as tutelas transindividuais e de massa.

É possível que o ordenamento proteja os interesses transindividuais de forma menos positivada e preponderantemente por *princípios*, mas cujos princípios possuem *base* de conhecimento distinto? Com esta reflexão se ingressa em outro campo tênue, não recente (pois deriva das antigas preleções do direito), mas de profunda *fundamentalidade*: trata-se das *normas* e sua relação para com os *princípios* e as *regras*.

Esta questão (as normas sob a perspectiva de diferença entre princípios e regras) merece parênteses<sup>163</sup>.

<sup>163</sup> Ainda que seja tratada de maneira pontual adiante (no item 3.3, sobre hermenêutica e processo coletivo).

Quando se trata de estudos hermenêuticos entre normas, princípios e regras, importante discorrer sobre tradicionais “juspensadores”, *como (além de tantos outros)* Hans Kelsen, Immanuel Kant, Robert Alexy e Ronald Dworkin. No presente trabalho, opta-se por seguir os pensamentos do alemão Robert Alexy<sup>164</sup> (que em nada altera ou prejudica as projeções do tema *relação jurídica* sob a perspectiva Kelseniana aderida no item 2.2<sup>165</sup>).

Optar pelo que se acredita melhor referencial para o tema não é tarefa simples, diante da complexidade do tema. Neste sentido expõem Nida Saleh Hatoum e Luiz Fernando Bellinetti:

Sobre o tema, Nelson Nery Junior (2010, p. 34-35), em conhecida obra, depois de analisar os princípios à luz das obras de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Lenio Luiz Streck, Canotilho e Josef Esser, conclui que os conceitos de norma, princípio, regra, direito e garantia não são uniformes na doutrina. O autor menciona, ainda, que “Talvez o pecado mais sério da doutrina hodierna seja o de tratar o tema mediante sincretismo, vale dizer, misturando-se as teorias que se utilizam de critérios e parâmetros distintos uns dos outros”, e assume que até o momento não adotou nenhuma das correntes existentes, “[...] porquanto todas têm méritos e falhas, vantagens e desvantagens, coerências e incoerências”. [...] O fato é que se trata de assunto espinhoso e, embora muitíssimo interessante, a definição precisa do que vem a ser um princípio jurídico [...] razão pela qual passar-se-á ao exame [...] partindo da ideia de que princípios são “[...] mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” [...] (2017. p. 90).

Para Robert Alexy, princípios e regras devem ser concedidos como *normas*. O Autor é conhecido no âmbito jurídico por ter demonstrado a importância das bases principiológicas (dos princípios). Inclusive, por suas justificativas de distinção entre “normas-princípio” e “normas-regra” (dentro do contexto do processo, *inclusive coletivo*).

Quem adere a Alexy<sup>166</sup> tem que tanto as *regras* quanto os *princípios* são “*normas que vinculam comportamentos*”. São, assim, espécies distintas e que se conectam naquilo que adequado.

Nesta seara distintiva, forte é a influência do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho, que aduz que princípios e regras são espécies de normas (1993, p. 166). Canotilho, em linhas gerais, quer apontar que os princípios

---

<sup>164</sup> O que não significa que no presente trabalho em tudo se concordará com Alexy, ou seja, sobre todos os assuntos e temas que ele aduz em suas pesquisas e exposições.

<sup>165</sup> No que se refere ao *dever jurídico*.

<sup>166</sup> Especialmente aos que preferem cuidar da tutela coletiva de forma menos positivada.

ora possuem função argumentativa (dando sentido a uma regra), ora possuem força normativa, revelando normas não expressas no ordenamento jurídico (o que permite que o ordenamento se desenvolva, integre e complemente) (1993, p. 167).

Para o jurista, princípios e regras se distinguem por meio de critérios *qualitativos* que, inclusive, permite o *nexo* de argumentações entre Canotilho e Robert Alexy:

*A distinção qualitativa fundamenta-se justamente no ponto decisivo de que “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Portanto, princípios são mandados de otimização [também permissões e proibições] que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu comportamento não só depende das possibilidades reais como também jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos”. Os princípios podem também ser mandados de maximização quantos às possibilidades fáticas, quando não se encontram em relação a princípios opostos que os limitam. Robert Alexy deixa de lado essa denominação tão só por entender que a relação com outros princípios é constitutiva para o conceito de princípio, os diferencia das regras, mas é evidente que os princípios também para ele são voltados para atingir ao máximo uma finalidade, portanto, nesse sentido, normas finalísticas. Já as regras, por sua vez, são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então deve ser feito exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Portanto as regras contêm determinações no âmbito fático e juridicamente possível. Isso significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Tal norma ou é uma regra ou é um princípio (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 105-106).*

Humberto Bergmann Ávila (conhecido por grandes contribuições ao ordenamento pátrio sobre a matéria), com visões pontuais diversas, concorda por uma distinção qualitativa e que o “[...] critério distintivo dos princípios em relação às regras seria, portanto, a função de fundamento normativo para a tomada de decisão” (ÁVILA, 2005, p. 27).

Inclusive diz que “se procede a afirmação [...] como acertadamente sustenta ALEXY”, mas complementa no sentido de que os princípios possuem, além de sua “dimensão de peso”, funções e fins que justificam uma “dimensão de importância” [...], em que a importância concreta é atribuída pelo aplicador”. Logo, a dimensão de peso em Alexy é “resultado de juízo valorativo do julgador”, o qual melhor se aproxima do caso concreto (ÁVILA, 1999, p. 162)<sup>167</sup>.

<sup>167</sup> Sua ideia, também como já aponta Robert Alexy, caminha no sentido de os dispositivos legais (ou vários dispositivos) possuírem uma *implicação lógica entre si*, de modo a criar uma imediata dimensão de comportamento (noção de *regra*), de finalidade (noção de princípios) e/ou metódica. Os princípios, regras ou postulados que constituem parte do corpo normativo, não se definem apenas em sede abstrata, mas no modo interpretativo (pelo aplicador).

Neste sentido, é de se notar que, ainda que haja propensão à diferenciação entre princípios e regras e dê a cada uma deles sua respectiva importância (com ênfase no dinamismo dos princípios), há um *espírito* do ordenamento voltado à *positivação* (não por se imaginar uma existência “hierarquia” das regras para com os princípios, estes como “inferiores” ou “supletivos”), mas em razão da noção do *dever jurídico* intrínseco na norma, em sua exigência positivada.

Outra questão importante: ainda que se fale em *autonomia* de princípios e regras, aquela é relativa, porquanto não se deve ler a autonomia como aplicação de *uma ou outra* norma necessariamente isolada<sup>168</sup>; por este motivo, é uma “interpretação *qualitativa*” e de complementariedade.

Ainda que se estabeleça que as regras devam ser cumpridas em seu sentido posto (noção de *comando* da lei; e que as normas possam ser imperfeitas à realidade social) e os princípios sejam *normas* que *ordenam* que algo (conforme o sentido) seja realizado na maior medida possível, do ponto de vista da segurança jurídica a tendência por aplicações *isoladas* de princípios ou regras pode ser crítica.

José Gomes Canotilho, por exemplo, atenta que “as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida de suas prescrições, nem mais nem menos” (CANOTILHO, 1998, p. 1035). Este é um risco da aplicação isolada, sem a complementariedade adequada e necessária.

Deste modo, ao se refletir sobre a utilização de modelos mais ou menos positivados em favor da tutela e o processo coletivo, será importante sua prévia análise hermeneuta, especialmente com vistas à identificação do sentido e finalidade *da norma* (ou seja, sua prospecção *finalista e material*) e, como já tratado, os *escopos* processuais.

Quando se cuida da proteção de *interesses* transindividuais, cogitar a *simples* criação de um “microssistema” como suficiente<sup>169</sup> talvez seja temerário e de risco ao ordenamento, exatamente pelo grau de complementariedade já disposto por Alexy. Afinal, se os princípios “são normas finalísticas”, isto não inibe o “âmbito fático e juridicamente possível” das regras.

---

<sup>168</sup> A não ser que por critérios de justiça (efetiva) o caso concreto justifique o contrário.

<sup>169</sup> Até porque o microssistema é imaginário, artificial e presumível.

No Brasil, a tutela coletiva e o processo coletivo possuem diversas leis esparsas, cada qual com assunto ou tema jurídico específico. A jurisprudência se pautando num modelo menos positivista adere ao pensamento de que tais leis devem ser *relidas* numa relação de *coexistência* entre si, devendo o julgador encontrar o sentido de ambas, dentro do que se chama “microssistema coletivo”.

É neste sentido que, em particular, considero que o ordenamento deve dispor de específica atenção à segurança jurídica e ao processo coletivo, pois ainda que aqui não se afirme pela preponderância das regras ou dos princípios, parece que a relação de *complementariedade* ainda é inexistente ou ainda muito vaga (o que prejudica a aplicação da tutela coletiva).

É nesta relação de *complementariedade* (e não oposição entre as espécies normativas) que devem residir esforços políticos-promocionais dos processos coletivos (conforme tratado no item 2.4).

Outro desafio à tutela coletiva é o eventual *conflito* entre regras e/ou princípios. Adoto também, em particular, as teorizações em Robert Alexy, ainda que vários juristas contribuam sobre esta questão e sejam amplamente aceitos pela academia, como é o caso de Humberto Bergmann Ávila (2014, p. 43-89<sup>170</sup>). Nesta hipótese,

---

<sup>170</sup> Humberto Ávila (que também se relaciona a debates, como em Alexy e Dworkin) aduz sobre os tradicionais critérios utilizados distinguir princípios e regras. São os de critérios: de caráter *hipotético condicional*; do *modo final de aplicação*; do *relacionamento normativo* e; do *fundamento axiológico*. Para o primeiro critério, existe predeterminação da norma (regra), de modo que os princípios possuem força orientadora. Contudo, para o autor, as regras dependem de possibilidades normativas e fáticas, além de que o texto normativo demanda uma formulação linguística e não propriamente conduz a uma distinção normativa, de modo que o caso concreto possa dispor de textos onde quaisquer das normas assumam uma formulação hipotética; no segundo critério, conhecido pela não aplicação ou aplicação integral da norma, enquanto se possibilita aos princípios sua aplicação gradativa, o autor critica o fato de que o modo de aplicação não é indicador do dispositivo, mas sim das *conexões axiológicas* do intérprete, diante do caso concreto. Assim, a aplicação em menor ou maior grau, afastaria o rigor (de aplicação ou não, em sua íntegra) da regra; quanto ao terceiro, onde se sana o conflito entre regras pela declaração de invalidade ou de exceção e os princípios por ponderação de importância à hipótese concreta, aduz que a ponderação também é válida no campo das regras, sem que percam sua validade. Além disso, destaca que a dimensão de peso não é sempre resolvida pela ponderação, pois a importância é atribuída com base nos fins e valores perseguidos pelo princípio (juízo de valor, que é extrínseco da norma); no último critério, conhecido por dizer que os princípios devem se basear exclusivamente em critérios valorativos quando da aplicação, critica o valor atribuído primordialmente à norma e não às razões levadas em consideração pelo aplicador. Diante de todas essas críticas, a todos os critérios, afirma ainda que na construção da norma ainda há juízos provisórios, pois a construção da norma se dá *a priori* (antes de sua aplicação prática). É o que denomina o critério heurístico. Ademais, o autor afirma por critérios que seriam mais compatíveis para a distinção entre princípios e regras: o da natureza do comportamento prescrito; o da natureza da justificação exigida; e o da medida para a contribuição da decisão. Pelo primeiro, a regra definirá a conduta e os princípios a realização de um fim, mas sem estabelecer quais deverão ser os comportamentos; pelo segundo, há necessidade de justificação (em razão da necessidade de correspondência entre a construção conceitual dos fatos e da norma e suas finalidades). Pela regra, é

Conflitos de regras se resolvem na *dimensão da validade*, as colisões de princípios se resolvem na *dimensão do peso*. Casos haverá em que, na solução do conflito de regras, identificar-se-á um falso conflito. Por exemplo, quando uma regra dispuser uma exceção à outra; nesses casos, ambas irão permanecer válidas. Já na solução da colisão entre princípios teremos a formulação de uma “*lei de colisão*” para o caso concreto, segundo a qual “as condições abaixo das quais um princípio procede ao outro constituem o *suposto de fato* de uma regra que expressa a consequência jurídico do princípio precedente”, daí também podemos afirmar que o resultado da ponderação se apresenta com norma de direito fundamental “atribuída” ao caso (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2010, p. 106-107).

Portanto, com base em tais considerações, na eventual colisão entre regras, o plano de validade o resolverá, o que *não exclui* a justa análise principiológica para o discernimento “dos fins” buscados pelas regras. Solução também dada ao confronto entre princípios, que, por sua vez, serão resolvidos pelo “suposto de fato” de uma “regra”. Neste caso, os princípios entre si, também sob a base principiológica, sopesarão uma “sequência jurídica” “*precedente*”, ou seja, aquela que lhe dá *sentido*.

Este “sentido” é uma das bases fundamentais da segurança jurídica. É o conhecimento *prévio*, alicerçado num plano jurídico *possível e válido*, em que se dispõem as regras e princípios. Respectivos exemplos são os das *previsões legais* das ações voltadas à proteção de determinada tutela de interesses transindividuais (regras) e a *uniformidade jurisprudencial* (princípios: pautada em origens principiológicas e no sentido do ordenamento positivo).

Neste contexto, ao se tratar da segurança jurídica, atenta-se às suas importantes *densidades*:

Como primeira “densificação” do princípio da segurança jurídica, tem-se: i) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito; ii) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; iii) a estabilidade da ordem jurídica (TAVARES, 2012, p. 765).

São tais densidades que justificam observar a importância da lei escrita para a tutela e os processos coletivos. Particularmente, de modo especial nos temas de maior fragilidade já conhecidos do ordenamento (a exemplo dos artigos 81

---

reduzida a necessidade de justificação se comparada aos princípios, pois estes possuem uma característica finalística. Assim, demanda de argumentos suficientes para justificar sua aplicação. Por fim, para o terceiro critério, os elementos intrínsecos nos princípios não assumem resolver determinada questão prática, mas de os apresentar como relevantes para tomada de uma decisão. Já as regras, além do dever de apresentação de todos os elementos, devem dispor da solução concreta.

e 103 do CDC, que intervieram significativamente na proteção da tutela transindividual). Afinal, este não é um reconhecimento de hoje, mas de longo tempo, inclusive amplamente disposto no direito comparado:

Embora o princípio da segurança jurídica seja considerado um elemento essencial do princípio do Estado de direito, não é fácil sintetizar o seu conteúdo básico. Além das suas imbricações com o princípio de protecção da confiança, as ideias nucleares da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos: (1) *estabilidade* ou eficácia *ex post* da segurança jurídica [...] (2) *previsibilidade* ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos (CANOTILHO, 1993, p. 380-381<sup>171</sup>).

Canotilho, jurista português e forte influenciador do direito brasileiro (inclusive na própria formação da Constituição Federal de 1988), ainda que retrate o direito de seu país, destaca que falar em segurança jurídica num contexto eminentemente jurisprudencial pode ser temerário. Para ele, nesta seara, deve haver uma *proteção por confiança* e que será conferida pela *uniformidade e estabilidade* dos julgamentos dos tribunais<sup>172</sup> (CANOTILHO, 1993, p. 380-381).

Em igual sentido, no que diz respeito às *demandas de massa*,

Nos julgamentos das ações de massa, surge talvez a pior consequência para a segurança jurídica: a ausência de um julgamento concentrado das causas torna absolutamente imprevisível a sua solução. Cada juiz, uma sentença. Com isso, demandantes e demandados voltam a sua atenção e as suas súplicas para Brasília, cada um por si, porém num “comportamento de manada”, esperando que no dia e no órgão jurisdicional em que o seu recurso for julgado sejam eles premiados pela sorte (AMARAL, 2011, p. 251-252).

Importante constar duas considerações. A *primeira* delas não significa que o ordenamento que disponha modelo *menos* redacional (menos positivista), de algum modo, não ofereça segurança jurídica. Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, já destacou a necessidade de reconhecimento de

<sup>171</sup> Para Canotilho, no que tange a *estabilidade* (ou eficácia *ex post* da segurança jurídica), uma vez adaptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, salvo em caso de pressupostos materiais que sejam considerados relevantes. Já quanto à *previsibilidade* (ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica), conduz a necessidade de observância de uma calculabilidade não apenas das partes que integram o caso concreto, mas de todos os cidadãos.

<sup>172</sup> O jurista vê com cautela a segurança jurídica quando se trata de caso julgado e segurança jurídica, exatamente em razão do critério de uniformidade ou estabilidade da jurisprudência. Segundo ele, para o cidadão não existe um “direito” à manutenção da jurisprudência dos tribunais, estando limitado a saber se e como a proteção da confiança pode estar condicionada pela uniformidade, ou, pelo menos, estabilidade, na orientação dos tribunais. Por esta razão, aduz que há uma dimensão irreduzível da função jurisdicional, qual seja a de obrigação de os juízes decidirem, nos termos da lei, segundo a sua convicção e responsabilidade.

*imperfeição técnica e a incapacidade humana de previsão de tudo aquilo que o ordenamento já pode descrever pela seara positiva.*

No entanto, o jurista ressaltou (quando tratou do “trinômio: certeza, probabilidade e risco – o espírito das Reformas”, referindo-se às reformas que antecederam o CPC-2015) o temerário aspecto da *liberdade* do julgador, no campo da segurança e da certeza jurídica:

Nesse clima e com esse espírito, as Reformas do Código de Processo Civil dispuseram-se a transgredir dogmas tradicionalmente levados a extremos perversos. De modo consciente, quiseram transgredir racionalmente em relação aos pilares da segurança jurídica dos litigantes, para poder cumprir com mais eficiência a promessa constitucional e acesso à justiça. [...] É notória e emblemática a autorização dada ao juiz para decidir segundo sua convicção em face dos autos [...] em favor do risco de errar [...] (DINAMARCO, 2003, p. 20-21).

Quanto ao possível erro, o próprio autor *relativiza*: “Uma boa ordem processual não é feita de segurança e das certezas do juiz. Ele vive de *certezas, probabilidades e riscos*. [...] desde que disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros” (DINAMARCO, 2003, p. 17-18).

Portanto, ao que parece mais adequado, as normas se estabelecem *preponderantemente* (quase naturalmente) à maior positivação (regras), sem retirar a magnitude dos princípios de direito, que atuam simbioticamente com os textos legais.

A *segunda* consideração: o direito positivo também não é sinônimo de segurança jurídica. É o que bem se extrai das exposições de Dinamarco em sua obra “nova era do processo civil” (posicionamento que o traz desde sua primeira edição), quando trata da “imperfeição das leis” e “relendo princípios e renunciando dogmas” “ilegítimos”:

Os direitos, deveres, obrigações, poderes, faculdades e ônus que dão corpo ao universo das situações jurídicas instituídas pelo direito apoiam-se sempre na observação dos fatos que comumente ocorrem e que legislador reúne feixes, ou *massa de fatos* compostas segundo seu critério discricionário. Surge aí o conceito de *fattispecie*, vocábulo italiano de difícil tradução ao vernáculo, empregado para designar os modelos desenhados pela lei, mediante a previsão de ocorrência de algum desses fatos. [...]. Tudo andaria muito bem, se o legislador não fosse um ser humano e tivesse a capacidade de prever rigorosamente tudo quanto na vida comum pode acontecer. Mas como a vida é muito mais rica que a imaginação do legislador, na experiência comum surgem situações que, contrariando as expectativas, não comportam as soluções postas nos textos do direito positivo. [...] Daí a imperfeição de toda a ordem jurídico-positiva, a ser empenhada pela atuação inteligente e ativa do juiz empenhados em fazer com que prevaleçam os verdadeiros princípios da ordem jurídica sobre o

que aparentemente poderia resultar dos textos (DINAMARCO, 2003, p. 20-21).

Do que se percebeu, ainda que o jurista critique a imperfeição das leis, *não impele* sua aplicação e *importância*. É o que se nota na parte final de sua exposição, quando aponta a utilização dos princípios da forma como “poderia resultar dos textos”. É noção do *sentido* da regra (positivada).

Portanto, o sistema de proteção dos interesses coletivos devem se adequar ao cenário normativo (por princípios e regras) que melhor encontre segurança jurídica.

Neste sentido, em análise à segurança jurídica e ao processo coletivo (diante da *sociedade de massa*, que se intensifica), extrai-se a necessidade de compreensão do diálogo entre *regras* e *princípios*, como *normas*. Neste sentido, a aplicação da *norma* depende de análise hermeneuta, para melhor *estruturação* do ordenamento jurídico, o que é fundamental para a efetivação dos interesses transindividuais.

De modo particular, acredito que as ações de massa exijam ainda mais do jurista. Se há uma *complexidade* no que diz respeito à tutela e o processo coletivo diante do instituto da segurança jurídica, o desafio passa a se intensificar em ações cujos modelos (individual e coletivo) se confundem<sup>173</sup>. Além disso, deve ser considerado que as propostas do CNJ, amplamente formadas com base em seus estudos técnicos (e expostas por meio de relatórios), afirmam pela necessidade de adequação de um *sistema* que consiga satisfazer as necessidades essenciais do Poder Judiciário, relativas à prestação da tutela jurisdicional.

O que se percebe é que o modelo do CPC-1973, mesmo diante de sucessivas reformas em favor das ações de massa, não foi capaz de inibir críticas relacionadas à necessidade de um sistema processual mais atento ao critério da segurança, seja como princípio orientador, seja como princípio-norma. Destaca-se, além disso, que, no próximo capítulo, especialmente nas conclusões, o presente trabalho exporá as considerações que acredita mais pertinentes ao contexto da segurança jurídica e ações de massa, conforme o atual modelo processual (pelo CPC-2015) e sua fundamental principiologia.

---

<sup>173</sup> Recordando as definições das ações de massa (ações individuais em processo de coletivização).

### 3.1.1 Princípios informativos do processo civil

Para aferir a segurança jurídica, é preciso indagar qual o modelo processual acatado pelo ordenamento jurídico. Ainda que divirja quem defende modelos mais positivados (sentido das regras) e menos positivados (sentido jurisprudencial; mais principiológico), é notável que tanto regras quanto os princípios possuem pontos de *convergência*; ao passo que as regras possuem intrinsecamente bases valorativas e principiológicas, os princípios também podem ser concebidos como regras.

A tutela transindividual, ao lado disso, possui direta relação com as bases principiológicas (que as orientam), tanto que a criação do microsistema coletivo parte essencialmente da aferição dos princípios que lhe são inerentes.

Por sua vez, as ações de massa, por sua forte vertente processual, demanda estudos relacionados às bases principiológicas que informam (ou formam) o processo civil. Acredito (de modo particular) que as ações de massa serão mais bem interpretadas se rememorados os princípios que orientam o processo civil, exatamente se tratam de princípios que se aproximam de forma contumaz aos *fins* do processo (suas *funções* e seu *escopo*).

Se as ações de massa precisam de uma orientação *complexa* do ordenamento, ainda que sejam ações individuais que sofram processo de coletivização, possuem bases fundamentais que são aplicáveis a todos os instrumentos de proteção de interesses jurídicos, seja individual, seja coletivo. É o caso dos princípios informativos do processo civil.

Neste sentido, com base no item anterior (as distinções entre “normas-princípio” e “normas-regra”, salutaras à formação e dinâmica do processo coletivo) serão tratados os *princípios informativos* do processo civil. Conceber os princípios como normas e protagonistas na dicção dos textos legais, principalmente como manifestos alicerces nas imperfeições da lei, permite aprofundar os estudos como do *acesso* e *segurança* jurídica.

Os princípios informativos do processo civil são assim definidos e classificados:

Vem do século XIX a célebre divisão dos princípios em informativos (ou formativos) e fundamentais. Os informativos constituem, em verdade, regras técnicas e têm cunho mais propriamente axiomático que ideológico. Por isso, independem de demonstração. Entre eles, costuma a doutrina distinguir quatro: a) princípio lógico: o processo deve seguir uma

determinada ordem estrutural, havendo certos atos que necessariamente devem preceder a outros. Não seria lógico o processo, por exemplo, em que a resposta do réu viesse antes do pedido do autor; b) princípio econômico: deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços; c) princípio jurídico: o processo deve obedecer a regras previamente estabelecidas no ordenamento jurídico; d) princípio político: o escopo do processo é obter a pacificação social com o mínimo de sacrifício pessoal. Esses princípios ou regras técnicas dispensam maiores considerações, em virtude de seu cunho axiomático. Mais importante, do ponto de vista científico, é o estudo dos princípios gerais ou fundamentais, estes sim de cunho político-ideológico, que constituem as verdadeiras premissas da ciência processual. Muitos deles têm estatuta constitucional. Por isso mesmo, costuma-se falar em um direito constitucional processual, embora somente razões didáticas possam justificar a designação, na medida em que não se está diante de um novo ramo do direito e do processo, mas de um conjunto de normas e princípios processuais que adquirem particular importância, por terem sido tratados pelo legislador constitucional (GONÇALVES, 2012, p. 43).

*Analisar histórica e constitucionalmente a legislação processual civil (não relacionada exclusivamente ao processo coletivo) em consonância com tais princípios informativos (ou formativos) se fazem clínicos à prática do direito. Entre as suas funções está a de orientar a aplicação da norma, especialmente diante das eventuais dinâmicas e pontualidades que exijam o caso concreto.*

*As demandas de massa possuem diversas especificidades a ela inerentes (e que não são encontradas na tutela individual). Num sentido amplo, em Dinamarca, já destacou que ao lado de uma jurisdição voltada à pacificação social, está um processo de escopos metajurídicos, sociais, jurídicos e políticos.*

*De modo particular, acredito que todos os princípios informativos são aplicáveis ao caso concreto, todavia são necessários critérios de ponderação mais apurados quando se trata de ações de massa. Isto porque o Poder Judiciário, ao deliberar sobre uma questão jurídica, trará naturalmente a sobrecarga de vários interesses individuais (mas em massa). Deste modo, o resultado de um julgamento não interfere apenas na resolução de um caso, mas define uma situação em massa, diante de uma sociedade de massa. Talvez o critério da “justiça”, da adequada decisão ao caso concreto, esteja na adequada ponderação dos princípios, especialmente aqueles que orientam o processo.*

*Por exemplo, o princípio lógico conduz o legislador (em suas normas abstratas) e o julgador (na adequada aplicação) à escolha dos meios mais eficazes, céleres, próximos da “verdade” e que evitem ou minimizem eventuais erros judiciais. As ações de massa passam por esta conotação, especialmente o reconhecimento*

de que as ações de massa se deram diante da morosidade e de inadequados modelos de gestão processual.

De outro lado, o princípio jurídico permeia a ideia de obediência às “regras, previamente” estabelecidas no ordenamento jurídico. Quando se tratou no item anterior sobre segurança jurídica, foi possível notar que as ações de massa estão em um desafiador processo de evolução normativo e principiológico (pois se situa num ambiente complexo), o qual desafia o jurista na composição de um sistema processual estável.

Como se recorda, a segurança jurídica significa exatamente o contexto de regras “estabilizadas”, ou seja, *normas previamente estabelecidas*<sup>174</sup>. Se as normas se formam diante de um sistema positivo ou de um sistema mais principiológico e jurisprudencial, o princípio jurídico determina que seja realizada a *análise complexa* do ordenamento para melhor adequação à “regra”, mas que esta seja estável e garanta sua efetiva obediência.

Por esta razão, em particular, acredito que a complexidade das ações de massa exija mais do legislador e do aplicador do Direito.

Além disso, há de se considerar o princípio econômico, pelo qual se orienta ao menor dispêndio de recursos e esforços. Portanto, persegue o critério de objetividade no conteúdo da aplicação.

Importante destacar que referido princípio não se confunde *propriamente* com a ideia de que o processo civil deva compreender as aspirações da ciência econômica (economia: a ciência que estuda os fenômenos inerentes à obtenção e à utilização dos recursos materiais)<sup>175</sup>.

Este talvez seja um dos grandes desafios na construção do ordenamento jurídico em proteção dos interesses relativos às demandas de massa, pois, como já discorrido, são os interesses *privados* de pequenos grupos de pessoas do setor político e empresarial que permearam o *lobby* de seus setores, acarretando o impedimento da construção de um subsistema próprio para solução dos conflitos de massa (MARINS, 2016, p. 2)<sup>176</sup>.

---

<sup>174</sup> Aqui se parte da concepção de que embora *normas*, há distinção entre regras e princípios.

<sup>175</sup> Não se quer dizer que circunstâncias da economia (científica e social) não devam ser levadas em consideração, pois o são (afinal, a economia faz parte dos interesses voltados à sociedade de massa). Mas o que se pontua é que o princípio informativo econômico se limita à ideia do menor dispêndio de recursos e esforços.

<sup>176</sup> Além disso, recordando do segundo capítulo, onde foram citados vários resultados (de ações de massa) objetos de discussão a respeito de sua lisura jurídica e interveniência do setor privado.

Mas, a meu ver, o “principal” princípio informativo diz respeito ao *político*, em razão de seu natural dinamismo; eis que se trata de um princípio voltado à materialidade da justiça, em massa. Recordando: este princípio tem como escopo obter a pacificação social com o mínimo de sacrifício pessoal. É exatamente o que demandam diretamente as ações de massa, pois lidam com a máxima efetivação da *massa* de interesses, levando em conta não apenas a individualidade, mas a possibilidade de maior alcance social. Ou seja, é um princípio fundamentalmente ligado com o *conteúdo* a ser materializado.

Por esta razão, a seguir se dará mais ênfase na leitura específica do princípio político (diante de sua importante direção às ações de massa).

Assim, quanto ao aspecto político, voltado à maior efetividade do direito, pode ser encontrado tanto em sede de estruturação do ordenamento (a criação de regras, procedimentos e estruturas, por exemplo) quanto pela via decisória. Com isto, tem-se que vários institutos jurídicos previstos no ordenamento são *opções* políticas<sup>177</sup>.

Este “cunho político” voltado à preservação das tutelas coletivas por meio do processo tem uma *axiologia* intrínseca, uma razão de ser. Mas qual? Qual a interpretação que se deve ter sobre o “escopo político”? É exatamente esse ponto que se pretende abordar.

Como já descrito nos itens antecedentes, percebeu-se que as contraposições e insurgências retratam (ainda que pontuais) condutas do Poder Legislativo (tal como *lobbies* ou medo de legislar sobre processos coletivos) (AZEVEDO, 2011, p. 491-493) e do Judiciário (por “defensividade” jurisprudencial de temas ou falta de subsídios jurídicos que o oriente sobre o tema) (COUTO, 2018, p. 543-564). Isto tem *cunho “político”*, em seu sentido jurídico, pois a este afeta.

O “caráter político” inseparável das condutas dos Poderes não indica necessariamente definições da terminologia “política” dada por outras ciências (e que pode alterar todo o sentido da aplicação do direito).

Isto porque, numa linguagem científica-processual, o escopo *legitimamente* político é aquele de que se obtém a *pacificação social* com o mínimo de sacrifício pessoal. Em outras palavras, o “princípio informativo político [...]”

---

<sup>177</sup> Tal como sucede com o instituto da coisa julgada ou ocorrido pelo veto do art. 333 do CPC-2015. O mesmo sucede com as *decisões* judiciais (notadamente pela via jurisprudencial), que possuem tal escopo político (especialmente pelo processo, que possui tal escopo).

significa o máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício individual da liberdade” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 57), o que é aplicável à tutela coletiva.

Quando anteriormente havia críticas relacionadas a interesses pessoais ou determinados grupos de pessoas, o cunho “político” poderia ser discutido. O que se pondera neste contexto é que o caráter político que seja *processualmente* incompatível com a máxima efetivação do direito coletivo não corresponde ao princípio informativo político (que o forma, o informa).

O escopo político se faz ao lado de diversos outros e que demandam apreciação, tal como o econômico. É a *ordenação* dos princípios que orienta a aplicação da regra (se existente) ou se faz norma, pela própria correspondência dos princípios (princípio-norma).

Contudo, a meu ver, a conotação *política* dada pelo processo possui uma noção *mais expansiva* em detrimento dos demais escopos, por sua dinâmica de relacionamento com as demais áreas do conhecimento social humano. Ou seja, não de maior grau, mas mais abrangente em virtude de sua própria natureza subjetiva, aplicável em todas as searas humanas e sociais.

O princípio informativo político deve se adequar às exigências do caso concreto. Por exemplo, quando (dentro da perspectiva do princípio do devido processo legal) se fala em aplicação do *contraditório*, esta noção política *se adequa* ao *material* sentido da norma ou do conjunto principiológico: o contraditório deixou de ser um mero *instrumento* de combate, para se tornar num instrumento funcional (de operação) do julgador, ou seja, um pressuposto básico da própria decisão. Neste sentido,

[...] o contraditório não pode mais apenas reger as relações entre as partes e o equilíbrio que a elas deve ser assegurado no processo, mas se transforma numa ponte de comunicação de dupla via entre as partes e o juiz. Isto é, o juiz passa a integrar o contraditório, porque, como meio assecuratório do princípio político da participação democrática, o contraditório deve assegurar às partes todas as possibilidades de influenciar eficazmente as decisões judiciais (GRECO, 2005, p. 73).

Deste modo, o princípio informativo político produz importantes reflexos na interpretação e dicção dos processos coletivos, especialmente de natureza axiológica<sup>178</sup>.

---

<sup>178</sup> Importante também para se compreender *axiologicamente* a ruptura principiológica do CPC-2015, que será adiante tratada.

Sua preponderância para os interesses transindividuais é “axiomática” (GONÇALVES, 2012, p. 43), ou seja, *indiscutível*. Assim, o cuidado com o processo coletivo introduz, sob as noções políticas, não apenas parte do devido processo legal coletivo, como também garante as vezes de uma participação democrática e a possibilidade de que os interesses transindividuais sejam revelados por meio de um diálogo social.

Portanto, sendo um princípio que tem relação com a participação democrática (ou seja, de exercício da cidadania), garantir o escopo político é, por suas próprias definições, a garantia da máxima efetividade dos direitos e garantias com o mínimo de sacrifícios das liberdades. Assim, numa leitura protecionista aos interesses transindividuais, é a garantia de maior proteção à tutela coletiva por meio do processo civil.

De modo geral, os princípios informativos do processo, formando um grupo de princípios formadores, orientam a formação e aplicação da norma de forma lógica (portanto, de modo célere e eficiente), garantindo estabilidade (com isto a segurança jurídica; trata-se do princípio jurídico), observando a economia (princípio econômico) e priorizando a máxima proteção social (princípio político). São orientações que justificam a necessidade de que o ordenamento jurídico se adéque na medida em que as ações de massa evoluem.

### 3.2 ACESSO À JUSTIÇA MATERIAL

No item anterior, averiguou-se a relação do processo coletivo e das ações de massa no contexto da segurança jurídica, afinal se trata de um preceito inclusive previsto em diversas regras da Constituição Federal<sup>179</sup>. Assim, ciente de que o ordenamento demanda uma estruturação e sistematização adequada e estável (que, deste modo, garanta a segurança jurídica), o objetivo passa a ser analisar se este mesmo ordenamento possui conformidade para com o critério do acesso à justiça (seja como regra, seja como princípio).

Neste sentido, o acesso à justiça material (em sua *substancialidade*) é a pedra de toque da Justiça. Como garantia constitucionalmente prevista (art. 5º,

---

<sup>179</sup> Por exemplo, o art. 103-A, que diz que a súmula (que diz respeito a uma aplicação geral) terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

XXXV da CF), atua não apenas como ponto de referência, cujo caminho é percorrido pelo devido processo legal, mas também como ponto de equilíbrio à concretização da ordem (a aplicação do direito). Neste sentido, já dizia Kazuo Watanabe:

[...] a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (1988, p. 128).

O autor complementa seu pensamento (anos depois):

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial (WATANABE, 2019, p. 109-110).

O pensamento do autor se adéqua à classificação teórica de que o acesso à justiça se divide em formal e material. Esta última com o sentido de *efetividade* do direito, portanto ligado à concretização da prestação jurisdicional não apenas no plano formal (BRANDÃO, 2008, p. 109). Com isto, o acesso à justiça se relaciona com a *efetividade* do direito.

Entretanto, a terminologia *efetividade* não deve ser confundida com outras expressões, tal como o da já superada *eficácia*, pois o ordenamento jurídico avançou ao reconhecer que os atos processuais alcançam a real aplicação do direito material, de modo que o princípio da efetividade, levando em conta ponderações e juízos de proporcionalidade entre vários princípios, *amplie* as garantias do acesso à justiça e permita “direcionar e revisar todos os demais temas do direito processual” (JUNIOR, 1995, p. 3)<sup>180</sup>.

Com exceção de tais questões terminológicas, o princípio do acesso à justiça é carregado de *magnitude*, pois, além de aplicação principiológica, possui conotação normativa (princípio-norma). Neste contexto, tudo o que se relaciona ao

---

<sup>180</sup> Para o autor, das preocupações teóricas em torno de efetivo acesso à justiça surge o tema processo efetivo. Por isso discussões em torno da efetividade do processo. Neste sentido, efetividade é conceito que vai além da mera eficácia formal, voltada a indagar se houve a concreta produção de efeitos e se estes eram aqueles que se pretendia alcançar. Ou seja, efetividade do processo significa a efetivação do direito material através dos atos processuais. Com isto, a aplicação do princípio da efetividade *amplia* a noção do *efetivo acesso à justiça* e permite *direcionar e revisar* todos os demais temas do direito processual.

justo e efetivo advém da percepção do acesso à justiça material. Inclusive todas as dinâmicas e circunstâncias pelas quais se encontra o ordenamento são tratadas dentro de seu aspecto material.

Por exemplo, talvez tenha o CPC-2015 (art. 4º), em sua nova principiologia, criado nova *dinâmica* para o processo, quando diz que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, “*incluída a atividade satisfativa*” (BRASIL, 2015, p. 1). O acesso à justiça, formal e materialmente, deve se adequar a tal contexto jurídico.

Nessa linha, Paulo de Tarso Brandão também contribui. O autor ensina que, além da “efetividade”, é preciso que se opere “[...] longe de conceitos e instrumentos processuais antiquados, mas sim aqueles que decorram de novas formas de conflitos, típicos da dinamicidade dos interesses da Sociedade” (2008, p. 109).

Ainda que a discussão acerca da “satisfatividade” fique para o Capítulo 4, pode-se adiantar que, devendo o ordenamento se adequar às novas dinâmicas, a satisfatividade alcança a seara dos interesses transindividuais e as ações de massa.

Em linhas gerais, a *efetividade*, os interesses coletivos e o acesso à justiça caminham paralelamente aos estudos e avanços da principiologia processual. Entretanto, a seguir será feita uma análise mais pontual, naquilo que corresponde ao acesso à justiça material e os objetos propostos no presente trabalho.

Retomando as primárias apresentações do acesso à justiça em Mauro Cappelletti e Bryant Garth e que ainda se fazem atuais:

[...] a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1998, p. 9).

É esta acepção “*social*” que ora interessa, pois, com uma “sociedade de massa”, destaca Fernando Luiz Bellinetti,

[...] é necessária outra perspectiva, que encara situações jurídicas, em que a preocupação não é propriamente estabelecer regras que protejam os direitos subjetivos das pessoas envolvidas, mas sim fixar normas que preservem determinados bens ou valores que interessam a um grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas, estatuidando o dever jurídico de respeito a esses bens ou valores, e conferindo a determinados entes da sociedade o poder de acionar a Jurisdição para fazer cumprir tais deveres [...] (BELLINETTI, 2000, p. 126).

A aplicação dos processos coletivos em sua sociedade de massa é tarefa desafiadora ao ordenamento. Já se apontou a necessidade de *participação integral* (de todos quanto possíveis) para a promoção da tutela coletiva, a fim de, dentre outros, expandir as compreensões sobre o acesso à justiça. Neste sentido, “[...] com o acesso das massas à justiça, grandes parcelas da população vêm participando do processo, conquanto por intermédio dos legitimados à ação coletiva” (GRINOVER; MENDES; WATANABE, 2007, p. 12-13).

Além disso, conforme Vicente de Paula Maciel Junior, e ainda que não se concorde<sup>181</sup>, os interesses difusos e coletivos demandam que “um fato e um bem sobre o qual a tutela judicial vai incidir” envolva “um grande número de interessados” (2006, 173), já que “a definição judicial sobre o fato que atinge um número grande de interessados revela que a demanda é coletiva” (2006, p. 173). Porém, é compreensível tal proposição, qual seja no sentido de uma *pluralidade* intrínseca de indivíduos com interesses correspondentes. É justamente no sentido de alcance *plural* de indivíduos que se situam as preocupações do processo coletivo, especialmente em relação às demandas de massa.

O interesse da massa, especialmente da aplicação do modelo do processo coletivo, pode interferir nas nuances do acesso à justiça, isto porque a noção do *justo coletivo* passa pelo processo de formação da vontade coletiva, de onde se idealiza que “[...] O princípio básico da democracia é o direito de simétrica participação dos interessados nos processos de formação da vontade e da opinião” (COSTA, 2017, p. 124), como substrato de um Estado Democrático de Direito. Por esta razão, “O juiz [...], nas democracias, não é livre intérprete da lei, mas o aplicador da lei como intérprete das articulações lógico-jurídicas produzidas pelas partes construtoras da estrutura procedimental” (LEAL, 2009, p. 63).

Ademais, como já observado, o acesso à justiça está vinculado à *efetividade* e que assim é definida por José Roberto dos Santos Bedaque:

Efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Ou seja, a parte somente necessita pedir a intervenção estatal se não houver satisfação voluntária do direito. [...] Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia Constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV),

---

<sup>181</sup> Lembrando que aqui se adere que nos “interesses” transindividuais se fala em “síntese”.

significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado (BEDAQUE, 2009, p. 25).

Nesta perspectiva (o discurso da efetividade da tutela jurídica, sob a inspiração do princípio da instrumentalidade) se transformou numa *busca sem fins* de aproximação do processo para com o direito material, como ensina Humberto Theodoro Junior (2002, p. 7). Provavelmente residam aqui reflexamente muitos dos argumentos doutrinários sobre a ineficiência do Poder Judiciário (o da não materialização das expectativas sociais).

As demandas de massa sem fazem em meio aos avanços científicos do acesso à justiça e o *processo* jurisdicional. Mauro Cappelletti já percebia esse avanço:

Não é necessário ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade (podemos usar a ambiciosa palavra civilização?) na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos ou conflitualidade de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc.). Daí deriva que também as situações de vida, que o Direito deve regular, são tomadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez, a tutela jurisdicional – a “Justiça” – será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais frequentemente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de “violações de massa” (CAPPELLETTI, 1997, p. 129-130).

Sobre o assunto, também já dizia Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que, para que haja o adequado cumprimento da função jurisdicional, é preciso impreterivelmente muita sensibilidade do juiz “aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade”, quanto mais porque “repudia-se o juiz indiferente”, o que significa rejeitar igualmente a concepção de um “processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político” de grande conotação “ética” e o juiz demanda estar “consciente” desta condição (DINAMARCO, 1999, p. 361).

O ordenamento requer, assim, a compreensão do “mecanismo do processo”, em sua “dinâmica”. Francesco Carnelutti esclareceu (ao tratar da jurisdição, do processo e sua efetividade) que “desmontaram a máquina peça por peça com grande atenção e fizeram dela interessantes descrições; mas da força que a faz mover, se preocuparam muito pouco” (CARNELUTTI, 2001, p. 441).

Por este modo, a exigência de que os poderes públicos busquem melhor tratamento do processo coletivo, afinal,

Se hoje é possível a plena consciência do monopólio estatal do poder de realizar imperativamente os desígnios do direito objetivo substancial, é porque a civilização dos povos evoluiu o suficiente para que, acima dos indivíduos, se instituisse e consolidasse a autoridade de um Estado responsável pela paz social e pelo bem-comum (DINAMARCO, 2002, p. 31).

Atualmente, a visão coletiva do processo oportuniza a abertura de um canal de exercício, inclusive de “cidadania”, e diz que são as transformações processuais que revelam as tendências do mundo contemporâneo e que há casos em que não se garante o efetivo acesso à justiça (CUNHA, 2003, p. 7):

O processo coletivo, na realidade social brasileira, não reflete apenas a evolução da vertente processual da ciência jurídica; as demandas coletivas significam bem mais do que a simples projeção, no processo, das relações massificadas que hoje imperam de forma inexorável. O embate judicial em prol de coletividades, no que se refere a essas relações de massa, tende a deixar apenas como fonte de pesquisa histórica os litígios de desproporções subjetivas, em que uma das partes se encontra em evidente desvantagem frente ao litigante experiente e preparado previamente para o litígio. [...] Aos que se ocupam com o estudo da ciência do processo, remanesce, em face dessa realidade, a dignificante tarefa de instrumentalizar e funcionalizar o sistema processual de forma a melhor atender aos reclamos desses novos tempos (CUNHA, 2003, p. 7).

Parece coerente, pois nos últimos anos os processos judiciais relativos a interesses transindividuais aumentaram significativamente (segundo os dados fornecidos pelo CNJ), o que justifica a urgente releitura estrutural e normativa pelo Estado.

Neste sentido, é de recordar os pensamentos de Barbosa Moreira, que delineou um “esquema” fundamental para alcançar a efetividade do processo (talvez esquecidas pelos Poderes):

I- O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos contemplados no ordenamento. II) Em toda extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento (MOREIRA, 1984, p. 27-28).

Pensamentos que se permeiam em outros trabalhos:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagens) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c)

impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quando puder, à realidade. d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias (MOREIRA, 1997, p. 197 e 198).

Por fim, do que se averigua, a segurança jurídica é mais bem alcançada pelo direito positivo, que se disponha de forma adequada; o acesso à justiça se permeia preponderantemente numa construção positivista e dialogada e complementada por meio dos princípios-normas; a instrumentalidade do processo (não como instrumento técnico, mas promocional de valores de justiça) é característica de um caminho mais adequado à garantia da *efetividade* da tutela coletiva; e o acesso à justiça deve sempre ponderar por adequação às exigências sociais atuais para não aplicar apenas sua vertente formal, mas sim material (substancial).

As ações de massa assim se identificam, porquanto estão ligadas à máxima efetividade de alcance da tutela jurisdicional. No aspecto formal, o acesso à justiça reclama pela necessidade de evolução das normas, dos meios e das técnicas que satisfaçam as ações de massa em evolução; no aspecto material, tais ações igualmente urgem de uma análise complexa do ordenamento jurídico, importantemente influenciadas pelos princípios que informam o processo.

Além disso, as ações de massa possuem a característica de exigir do jurista a melhor aplicação do *justo coletivo*, de modo que o acesso à justiça (formal e materialmente) se adéque necessariamente a uma principiológica normativa que seja capaz de interpretar (ou *reinterpretar*) as realidades sociais e do próprio ordenamento jurídico coletivo<sup>182</sup>.

### 3.3 HERMENÊUTICA E PROCESSO COLETIVO

Durante todo o texto, em especial nas conclusões do item anterior, foi apurada a importância de que as ações de massa passem pelo crivo de uma interpretação (ou reinterpretção) das realidades sociais e do próprio ordenamento.

---

<sup>182</sup> É por esta razão que no próximo item serão expostas questões e debates de origem hermeneuta. O intuito é possibilitar maior clareza a várias questões relativas aos interesses transindividuais (e as ações de massa) e, assim, possibilitar uma leitura complexa para com os pontos já abordados, tal como a segurança jurídica e o acesso à justiça.

Parece salutar diante da necessidade de adequação aos valores e as realidades sociais. Para tanto, é necessária uma leitura complexa de *várias questões* para compreensão do ambiente em que se situam as ações de massa<sup>183</sup>.

Algumas questões já foram tratadas pelo presente trabalho (tais como o processo, as regras, os princípios, as normas, a relação jurídica, os processos coletivos, os interesses transindividuais, e outros ainda serão: como o CPC-2015, sua ruptura epistemológica, os reflexos no ordenamento jurídico e nos negócios jurídicos) e as dispor em um *núcleo sincrético* é um desafio<sup>184</sup>. Talvez o caminho mais adequado, para assim o fazer, seja o da via hermeneuta.

Parto de uma premissa: um *ponto de convergência* entre estas *diversas* questões (e no que se refere aos objetos do presente trabalho) está em conceber que, independentemente do modelo processual adotado (se mais positivista ou não), é preciso que haja *sincronismo* das normas (princípios e regras) em consonância com a *efetividade* do processo (ou seja, o resultado prático, sua materialização e substancialidade).

Neste sentido, serão indicadas abaixo várias exposições de juristas que permitem a releitura de vários institutos, alguns inclusive já discutidos a partir da hermenêutica jurídica.

Para a construção de uma linha de raciocínio, é importante previamente recordar que no item 2.2 foi tratada da *relação jurídica* em aderência – numa perspectiva ontognosiológica – de Hans Kelsen (sob as percepções de Luiz Fernando Bellinetti<sup>185</sup>), enquanto no item 3.3, da *normatização* de princípios e regras sob a perspectiva de Robert Alexy.

Particularmente, no que diz respeito a estas duas questões (relação jurídica e normatização), ainda que possam divergir em tantas outras questões<sup>186</sup>, não observo conflito entre Kelsen e Alexy. Melhor explicando:

---

<sup>183</sup> Rememorando, o presente trabalho trata das “ações de massa e acesso à justiça sob a nova base epistemológica do processo civil e das relações negociais”. Como já se havia adiantado, várias questões foram sendo abordadas de forma pontual para que nos capítulos finais fosse possível fazer uma ampla leitura, sistematizada. Assim, a apuração de referida nova epistemologia, que está ligada à noção do “autoconhecimento” do ordenamento jurídico processual, passa não apenas pela análise dos fins e escopos do processo, mas pela adequação teórica e prática dos vários institutos que se relacionam. Acredito que uma leitura hermeneuta será mais adequada para este fim.

<sup>184</sup> Quanto mais diante das comuns dicotomias enfrentadas pelo processo coletivo e que até hoje parecem ainda não ter sido plenamente satisfatórias.

<sup>185</sup> O qual destaca inspiração em Kelsen, o que não significa dizer que o adota. O mesmo vale aqui.

<sup>186</sup> Ademais, por mais que se creia na relação jurídica sob uma acepção mais positivista e não estritamente positiva.

Alexy adota um conceito semântico de norma jurídica que, em muitos aspectos, se aproxima do de Hans Kelsen. Assim como Kelsen, Alexy (1997b, p. 50) diferencia norma – conteúdo de sentido de uma prescrição ou dever-ser – de enunciados normativos – que materializam lingüisticamente as normas estabelecidas pelas autoridades competentes – chegando à seguinte conclusão: “uma norma é o significado de um enunciado normativo”, é aquilo que um enunciado normativo expressa. Como o próprio Alexy (1997b, p. 50) salienta, Kelsen (2003), com a expressão norma, “designa que algo deve ser ou suceder, especialmente que uma pessoa deve se comportar de uma determinada maneira”, de modo que, excluídos os elementos voluntaristas presentes na concepção kelseniana – segundo os quais uma norma seria um “ato de vontade”–, há uma significativa proximidade entre as duas concepções (BUSTAMANTE, 2006, p. 82).

É evidente a aproximação e não identidade de pensamentos:

No entanto, Alexy se afasta de Kelsen quanto ao caráter necessariamente hipotético de todas as normas jurídicas (KELSEN, 2001), pois, ao lado das regras jurídicas, que contêm determinações e, por conseguinte, “só podem ser cumpridas ou não” – de modo que “se uma regra é válida, então deve se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos” –, existe uma outra classe de normas, os princípios, que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes” (ALEXY, 1997b, p. 86-87) (BUSTAMANTE, 2006, p. 82).

Para Kelsen, há presunção *absoluta* da validade de todas as normas, até que sejam revogadas. Por exemplo, até mesmo se houver a afirmação “na jurisprudência tradicional, de que uma lei é inconstitucional há de ter um sentido jurídico possível [...] Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada como válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional” (KELSEN, 2003, p. 300). Já em Alexy, há *ponderação* da validade das normas (a noção da “distinção qualitativa” e o “caráter ideal” que possuem os princípios), mas isso não se contrapõe às “regras” (o texto legal em si). Parece-me prudente que a “*presunção*” de validade *deve existir*, mas não de forma absoluta (e sim relativa), a fim de que não cause uma *ruptura* entre princípios e regras (ou seja, a sincronia e complementariedade entre ambas as normas).

Talvez falsa ruptura, pois em Kelsen os princípios são *intrínsecos*:

O positivismo preceituado por Hans Kelsen é um conjunto de normas, princípios e postulados que se articulam e se harmonizam, sendo de suma importância na área científica, política e sociológica. Não obstante em uma sociedade pluralista e em constante evolução científico-cultural o positivismo não pode se sustentar de maneira uniforme. Porém não se pode olvidar sua tamanha importância para o sistema jurídico normativo, para estruturação de um sistema de leis organizadas de maneira hierárquica que norteiam os aplicadores do Direito para resolução de conflitos e para as inúmeras relações sociais firmadas diariamente, proporcionando um ambiente favorável para relações sociais marcados pela segurança jurídica. Sem dúvidas um legado deixado pelo austríaco Hans Kelsen (ALMEIDA; SANTOS; ALVES, 2014, p. 115).

É nesta aproximação Kelseniana e de Alexy que situam *significativas* justificativas que revelam a dimensão dos *princípios*<sup>187</sup> no ordenamento jurídico e que refletirão nos institutos jurídicos pátrios, inclusive da tutela de interesses e processos transindividuais.

Neste sentido, os estudos jurídico-científicos não dispõem de uma análise hermeneuta *específica* para os *processos coletivos*. Limitam-se pautar em *concepções genéricas* acerca do direito (das teorias *gerais* do direito, em sentido amplo)<sup>188</sup> e, em momento posterior, aplicá-los nos variados institutos *específicos* do direito, no que cabível (ex.: hermenêutica “e”, somando, o “conteúdo” de direito em aplicação).

Referidas concepções provêm de múltiplas ciências, interferindo na compreensão e reconstrução do ordenamento jurídico. Aqui residiu (não que se concorde) uma crítica Kelseniana e que foram importantes para o início de seus estudos jurídicos (em 1911):

Quando a si própria se designa como “Pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Isso quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos (KELSEN, 2005, p. 1).

Há uma relação de coexistência para com as demais ciências, portanto (por exemplo, a “moral” em Immanuel Kant e, posteriormente, em Jürgen Habermas).

De modo particular, creio que muitos dos contornos jurídicos foram assim definidos pelas diversas contribuições das demais ciências, seja por um diálogo direto, lógico e natural entre ambas (a exemplo da ética, importante ao direito positivo), seja por uma leitura *sincrética* que permitiu entre elas a quebra de inúmeros *paradigmas* (tal como de que as próprias ciências devem coexistir numa relação de complementariedade).

A meu ver, um dos *paradigmas* que permitiu novas aspirações ao ordenamento (inclusive de reformas processuais) é exatamente o *diálogo* entre as ciências.

---

<sup>187</sup> Interpretado como regras e, numa sincronia, prezem pela preponderância da lei, da segurança jurídica e do acesso à justiça.

<sup>188</sup> O que, de certo modo, aqui não se faz diferente.

Além disso, é provável que, diante da dinamicidade do direito, da sociedade de massa em evolução, da sofisticação dos modelos econômicos, das transnacionalidades das empresas e dos negócios jurídicos, da rápida transformação dos interesses coletivos, muito mais *sincronismo* se exigirá das *diversas* áreas do conhecimento.

Portanto, o sistema normativo escolhido pelo ordenamento deve se compor hermeneuticamente<sup>189</sup>. Pela análise hermeneuta é possível averiguar que o ordenamento demanda sempre uma análise complexa, cujos significados (que serão direcionados a determinados institutos jurídicos) são compostos pelo sincronismo das ciências<sup>190</sup>.

De modo particular, ainda que haja determinadas divergências<sup>191</sup>, o *ponto central* de diálogo entre as ciências está nos *princípios* que lhe são inerentes, em razão de sua função formadora e diretiva. Contudo, refletindo e sem prévias respostas, como dialogar se as ciências podem possuir bases principiológicas diversas?

Na ciência jurídica, em sua perspectiva processual, os *princípios* do direito possuem uma importante direção: “Os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual” (DINAMARCO, 2001, p. 249). Além disso,

[...] nenhum princípio ético ou político tem valor absoluto no universo dos valores e atividades de uma nação ou da própria Humanidade, nem valor suficiente para impor-se invariavelmente sobre outros princípios e sobre todas as legítimas necessidades de uma convivência bem organizada. O culto exagerado a determinado princípio ou idéia fundamental resolve-se em fetichismo e presta-se a aniquilar outros princípios ou idéias fundamentais de igual ou até maior relevância científica ou social, a dano de valores que clamam por zelo e preservação (DINAMARCO, 1999, p. 52).

Deste modo, “nenhum princípio é um objetivo em si mesmo e todos eles, em seu conjunto, devem valer como meios de melhor proporcionar um sistema processual justo [...]” (DINAMARCO, 2003, p. 221-222). Além disso, é preciso “desfazer dogmas ou ler os princípios por um prisma evolutivo não significa renunciar as teses, ou repudiar as conquistas da ciência e da técnica do processo”

---

<sup>189</sup> É na soma das ciências, numa leitura hermeneuta, que o próximo item tratará do processo coletivo, visando a uma justaposição ao CPC-2015.

<sup>190</sup> Por exemplo, do discurso *efetividade*. Para o direito, um significado, mas que, por uma análise complexa, pode adquirir novas conotações.

<sup>191</sup> Por exemplo, pode se recordar (pelo já anteriormente exposto) dos debates voltados às diferenças entre princípios e regras, em Alexy e Dworkin, no direito comparado; ou dos estudos pátrios sobre o tema, em Humberto Ávila.

(DINAMARCO, 2009, p. 23), por isso a importância do diálogo das diversas áreas do conhecimento humano e social.

Com base no sincronismo das ciências e nas exposições de Dinamarco (especialmente sentido de que nenhum princípio “ético ou político” tem valor “absoluto no universo dos valores e atividades de uma nação”), pergunta-se: e quanto aos *valores* e *princípios* morais, deixam de ser absolutos? São inaplicáveis ao processo coletivo na dinâmica de diálogo de complementariedade das ciências, passando a exigir do Direito definições próprias e exclusivas sobre a moral?

Para resposta, este trabalho toma da liberdade de indicar um “*ponto central*” entre Robert Alexy e Jürgen Habermas: os “*princípios universais*”. Ainda que os autores não indiquem a existência de um ponto de “consenso” (e não divergência) entre ambos (e eventualmente textos doutrinários não tenham ainda cogitado), acredito que haja um ponto de referência entre ambos a ser percebido pela ciência jurídica<sup>192</sup>.

Para Habermas, muitas dicotomias sociais<sup>193</sup> são respondidas pela *moral* e não propriamente pela *ética* (ao menos para o período hodierno), a qual possui seu próprio telos (*fin*). O autor acredita que os “*princípios universais*” são os que dialogam com mais proximidade com as atuais expectativas sociais, quando pautados numa *linguagem racional* (HABERMAS, 1989, p. 143-223).

Ademais, parte da ideia de que “o comportamento ético e moral é resultado de um processo de aprendizagem”<sup>194</sup>; “o processo interacional implica, decididamente, a construção de *valores éticos* e *princípios morais*”; e “[...] o processo ético resulta do crescimento individual e da maturidade” (BANNWART JUNIOR, 2017, p. 27).

Contudo, Habermas (com base nos estudos do psicólogo Lawrence Kohlberg) aponta que este crescimento deve observar o período evolutivo humano na construção da consciência moral. Quando houver disposição de um *nível* de consciência acerca do *caráter consensual* e *convencional* da norma, passará a se orientar por *princípios* abstratos e *universais*<sup>195</sup>. Logo,

---

<sup>192</sup> O apontamento de Cândido Rangel Dinamarco acerca da “ética e política” (acima) será importante referencial para encontrá-lo (referido ponto central). Após, esse ponto de encontro e as reflexões acima serão tratadas a partir da perspectiva do processo coletivo (análise hermeneuta).

<sup>193</sup> Aqui se faz alusão aos interesses coletivos.

<sup>194</sup> Ainda que Habermas entenda que moral e ética possuem conceitos distintos.

<sup>195</sup> Sobre o pensamento de Habermas, neste sentido, recomenda-se a leitura do texto “O processo civil de 2015 como qualificador da linguagem, socialização e interação humana”, de minha coautoria

[...] não há imposição de um *telos* [exigindo do agente apenas um compromisso ético e moral somente a partir da habilidade no emprego de meios], mas sim a valorização dos *princípios* que respeitam aos direitos e garantias fundamentais [...] (CARVALHO; BELLINETTI, 2019, p. 33-34).

Portanto, com base nessa acepção, a *eticidade* – propriamente dita – talvez não seja a melhor proposta para ter como referencial no plano da tutela e dos processos coletivos, mas sim a *moral*, isto caso (hipoteticamente) se conceba que o modelo processual pátrio esteja realmente no nível pós-convencional<sup>196</sup>. Essa distinção entre a ética e a moral fica mais clara quando Habermas trata da “Ética da Razão Comunicativa”<sup>197</sup>:

Esta teoria moral parte do pressuposto de que a linguagem é o meio de interação entre a Filosofia, a Sociologia e a Psicologia. De acordo com este referencial, quando duas ou mais pessoas se comunicam pode haver concordância e aceitação da verdade. Quando alguém rompe com as pretensões de validade (*Geltungsansprüche*) surge um impasse. A superação do mesmo pode ocorrer por uma ação estratégica, como na guerra, ou pela restauração da comunicação, verificada pela coerência entre discurso e ação. O primeiro pressuposto da Ética da Razão Comunicativa, segundo Jürgen Habermas, é o de que as pretensões da validade das normas têm um sentido cognitivo e podem ser tratadas como pretensões de verdade. O segundo é o de que a fundamentação de normas e ordens exige a realização de um discurso efetivo, ou seja, só é efetiva quando produzida por uma interação entre os sujeitos [...] (GOLDIM, 1999, p. 1).

É nesse surgimento de “*impasse*” acerca das pretensões de validade e necessidade de *superação* dele que urgem contundentes debates entre Habermas e Alexy.

Como já discorrido, numa estrutura *teleológica*, Alexy afirma que, na colisão de direitos fundamentais, deve se ater a que os *princípios* (por conta de que seu *caráter ideal* e da dimensão de peso ou importância) demandam *ponderação* com vistas à “máxima da proporcionalidade” (noção de *mandados de otimização*). Já

---

com Luiz Fernando Bellinetti. Contudo, já se adianta que, basicamente, o processo de consciência moral este está submetido a três grandes períodos (níveis de construção), o que chama de pré-convencional, convencional e pós-convencional. No primeiro nível, tem-se o *pré-convencional*, onde se observa ingenuidade e obediência às regras por medo de punição; no segundo, ainda que não haja compreensão das regras, há consciência de um dever de cooperação social [o ideal de preservação da autoridade e da ordem social]; e, por último, o agente já detém as condições para dividir o caráter consensual e convencional da norma, passando a se orientar por *princípios* abstratos e *universais* [compreende-se por um legalismo-contratual ou de utilidade e direitos individuais; ou por princípios universais].

<sup>196</sup> Como referenciando logo acima.

<sup>197</sup> A Ética da Razão Comunicativa visa aplicar um novo princípio moral que possa orientar as ações humanas em sociedade.

para Habermas, isto apagaria o sentido *deontológico* de “*validez*” dos princípios. Teme ele que, dado o *impasse*, suceda um “*momento de incondicionalidade*”, quando os indivíduos queiram defender apenas suas próprias pretensões, em contraposição aos “fins coletivos”. Logo, o caráter teleológico “transformaria os princípios de normas em valores”. Ou seja, a “validade originariamente incondicional que os caracterizaria seria substituída por uma incontrolável relação de simples preferência” de acordo com parâmetros *desprovidos* de *universalidade* e de controle *racional* (BUSTAMANTE, 2006, p. 84).

Em outras palavras, Habermas critica Alexy pelo fato de, na forma apresentada por este, os *princípios* não se universalizarem incondicionalmente, em igual medida para todos. Entretanto, em contraposição a tal argumento está o de que o “[...] caráter absoluto é simplesmente inexigível *para qualquer norma jurídica*” (BUSTAMANTE, 2006, p. 88).

Do ponto de vista prático, dadas essas considerações,

Adicione-se, também, embora Alexy não tenha expressamente adotado essa linha de argumentação, que, do ponto de vista prático, faz muito pouca diferença definir princípios como mandados de otimização – e, assim, permitir juízos ponderados sobre o grau de aplicação dessas normas nos casos concretos – ou adotar a posição de Habermas (2005) e sustentar que todas as normas jurídicas possuem uma estrutura binária, mas podem ter sua aplicação afastada com fundamento em um discurso de aplicação baseado na idéia de coerência. Nos dois casos, há juízos e valorações muito semelhantes, sendo que as “escolhas” e “preferências” do intérprete influem sobre o resultado de forma muito parecida, sendo no mínimo ingênuo imaginar que num dos casos possa haver algum tipo de “preferência” ou “escolha” que esteja ausente no outro. Bem entendidas as coisas, o que importa na hora de optar por uma das duas vertentes teóricas é a capacidade de fundamentação [...] (BUSTAMANTE, 2006, p. 88-89).

Para o autor, há poucas diferenças entre as teorias. A meu ver, *ambas* se baseiam na importância principiológica. De um lado, um pautado numa *expectativa* abstrata, universal e racional, encontrado por meio de uma construção moral de linguagem; de outro, um caráter não abstrato e aberto, sem ver a necessidade de diferenciação acerca da ética e da moral, em que pese encontre nelas significância. Mas note-se: ambas buscando na *principiologia* as soluções para a hipótese, o que é importantíssimo para trasladar a significância dos princípios para o processo coletivo, seja em Habermas, na concepção da interação social e da linguagem através do processo, seja em Alexy, quanto à possibilidade de juízos de ponderação.

O ponto central, portanto, são os princípios universais e que merecem ênfase.

Além disso, e por essas razões, parece coerente a posição de Dinamarco, ao reconhecer o caráter não absoluto de um princípio, pois há uma grande proximidade em Alexy. Todavia, não se descarta a proposta Habermasiana de universalização, pois este é talvez o *sonhado* cenário de aplicação do direito positivo.

Numa inspiração hermeneuta, dada a realidade do ordenamento jurídico pátrio, parece *mais adequado* aferir que as exposições de Alexy estão mais próximas da realidade em que urge a tutela e o processo coletivo.

Em Habermas, por sua vez, os *ideais de universalização* da norma (de certa forma) retomariam a ideia de racionalização não apenas dos princípios, mas da própria norma positivada (com a ideia de maior segurança e acesso material à justiça). Contudo, é apenas um ideal (talvez longe de uma visível aplicação), pois é na *subjetividade* e nos *interesses pessoais* em desfavor dos *sociais* (ou seja, na ausência de um *interesse socialmente racional*) que a *tutela coletiva* não avança na promoção de mais acertados modelos de proteção da tutela coletiva (ao menos até CPC-2015).

Em outras palavras, ainda que se fale em *transindividualidade*, os *interesses subjetivos* ligados ao *direito material* não são interpretados na *linguagem* adequada e que favoreça os *interesses sociais* (basta ver as preponderantes críticas doutrinárias sobre os sistemas de proteção dos interesses coletivos). Por isso, acreditar que em Alexy, ao menos por ora, o controle de conflito de interesses esteja sendo tratado por sua ponderação axiológica, mas se ressalva que o processo coletivo *seria* ideal na outra concepção, a Habermasiana<sup>198</sup>.

Em resumo, a análise hermeneuta sobre este assunto pode se mostrar um caminho clínico para a proteção dos interesses transindividuais e a compreensão das ações coletivas (sentido lato). A ideia de princípios universais, em Habermas, e da magnitude dos princípios, em Alexy, refletem diretamente nos interesses que são tutelados pelos processos coletivos e as demandas de massa.

---

<sup>198</sup> Mas mesmo o modelo Habermasiano esteja livre de discussões nessa seara (processual e coletiva), porquanto afirma acreditar que na “[...] reciprocidade e horizontalidade democrática que deve guiar as relações entre as partes, e entre as partes e o Estado-juíz” (REZENDE, 2017, p. 9), o que provavelmente seria contraditado por eventual contraposição ao *princípio da cooperação*, instituído pelo CPC-2015 (e na qual atribui tal responsabilidade também à figura do julgador). É, inclusive, o que será discorrido mais adiante.

Isto porque os interesses transindividuais possuem grande parte de sua construção baseada na ideia em *princípios* gerais. É de se recordar que o próprio microsistema coletivo (já analisado) é orientado por um extenso núcleo principiológico. Não apenas isso: já foi possível constatar que os princípios *informativos* do processo civil são fundamentais para interpretação e a aplicação das normas voltadas às ações de massa.

O que se pretende, portanto, é demonstrar a *magnitude* dos *princípios* e que a complexidade do ordenamento também ganhe atenção não apenas às exigências éticas, mas também morais, em razão de que estas parecem ser mais adequadas ao atual contexto social. Assim, se as *ações de massa* perseguem um *justo coletivo*, que as funções precípua da justiça deem atenção ao contexto no qual a sociedade *de massa* se dispõe e, assim, possibilite a criação de um sistema que garanta sua máxima e social concretude.

#### 3.4 INSTRUMENTOS DO CPC PARA AÇÕES DE MASSA

Para melhor visualizar os instrumentos utilizados pelo CPC-1973 e o de 2015, neste item se indicará os dispositivos relacionados à proposta de *valorização* da jurisprudência, a qual é determinada (inclusive) pela regra geral, tal como se dispõe pelos artigos 926 e 927, que determinam que os tribunais “devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” e que os “juízes e os tribunais observarão” as decisões, enunciados e orientações superiores (BRASIL, 2015, p. 139-143)<sup>199</sup>.

Esta proposta que passou a integrar o atual sistema processual (CPC-2015) possui um tradicionalismo do sistema individualista (do CPC-1973). Como já visto, o sistema processual chega ao tempo do CPC-2015 com propostas de aproximação para com meios e técnicas que permitissem o julgamento em massa. Não que propriamente quisesse dispor exclusivamente das ações de massa, mas, ao contrário, que permitisse a valorização de um modelo processual voltado à satisfação da sociedade de massa (por meio de julgamentos coletivos).

Nos itens 2.1 e 2.5 foram expostos modelos processuais do CPC-1973 que se voltaram firmemente à *manutenção* (manutença) do sistema de

---

<sup>199</sup> Tais redações se fazem constantes das “disposições gerais” (capítulo I) do Livro III, Título I, concernentes aos procedimentos voltados aos processos judiciais, em caráter geral, e os respectivos meios de impugnação.

juízos individuais e (de outro lado) à *criação* de meios e técnicas para, sempre que constatados assuntos de “repercussão geral” (ou de interesse coletivo), pudesse haver julgamento de massa. Os principais instrumentos foram as Súmulas Vinculantes (que deram corpo à, até então, inócua Reclamação); a própria Repercussão Geral (e seus respectivos “temas”); o processo de formação do precedente judicial em recursos repetitivos; os sistemas de processamentos dos recursos em grau superior; e a técnica de precedentes (que passou a fazer corpo nas propostas previstas no “projeto” do CPC-2015).

Já sob a égide do CPC-2015, há criação de um sistema dual, de “*duplo mecanismo*” (AGÊNCIA SENADO, 2015, p. 1-2): de um lado, a criação de uma obrigatoriedade voltada à cooperação e consensualismo<sup>200</sup>; de outro, a adequação lógica do modelo de fortalecimento dos julgamentos (pelo Poder Judiciário), que já se conduzia desde as reformas do CPC-1973.

Precisamente sobre os instrumentos do CPC voltados às ações de massa: a concessão de tutela provisória da evidência (art. 311, II); a improcedência liminar do pedido (art. 332), a dispensa da remessa necessária (art. 496, §4º); a dispensa de caução no cumprimento provisório (art. 521, IV); a atuação monocrática do relator (art. 932); a decisão em incidente de assunção de competência (art. 947, §3º); o julgamento monocrático de conflito de competência (art. 955, p. único); o cabimento de reclamação (art. 988); o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 985); o julgamento de recursos repetitivos (art. 1.040); a necessidade de fundamentação das decisões (art. 489, §1º, V e VI); os embargos de declaração para decisões que não se aplicarem (art. 1.022, p. único, I) (SOUZA, 2019, p. 1-2).

Dos instrumentos voltados à ideia de (a meu ver) “assuntos de repercussão geral” (ou seja, assuntos jurídicos de *interesse coletivo*), há formação pelo CPC-2015 do que se nomina “sistema de precedentes” (COELHO, 2019, p. 1<sup>201</sup>). Trata-se da exigência de que o Poder Judiciário forme uma jurisprudência uniformizada, coerente, estável e íntegra (SOUZA, 2019, p. 1-2<sup>202</sup>).

---

<sup>200</sup> Sobre o sistema dual, ou de duplo mecanismo, será abordado no quarto capítulo. É exatamente neste ponto que se indicará as razões para afirmação de uma ruptura principiológica e epistemológica do processo.

<sup>201</sup> O qual possui diversas técnicas de análise, como o *distinguishing*, o *signaling*, o *overruling*, o *overriding*, e a técnica chamada *transformation*. Todas estas serão abordadas no quarto capítulo. Basicamente se ligam à ideia de meios de possibilitar julgamentos de massa sem prejuízo das especificidades do caso concreto.

<sup>202</sup> Cujos referenciais estão previstos na própria Constituição Federal: o princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I) e o da segurança jurídica (art. 5º, inciso, XXXVI).

A exigência de um sistema jurisprudencial *previsível* permite, tal como dispõe o CPC-2015, a possibilidade de julgamentos *liminares*, inclusive apenas por decisão *monocrática* (em sede recurso). É um avanço das disposições legais<sup>203</sup>.

Portanto, há uma sistematização proposital pelo CPC-2015, que impõe ao ordenamento jurídico conferir maior segurança e previsibilidade ao sistema processual civil. As demandas de massa, neste contexto (e ainda que não tiveram disposições exclusivas para si, mas sim para todo o sistema de proteção de interesses coletivos), avançaram de forma a permitir instrumentos, meios e técnicas de julgamentos de massa.

Contudo, este mesmo julgamento de massa merece atenção acerca da base principiológica e epistemológica recentemente alterada pelo CPC-2015<sup>204</sup>. É o que se fará a partir do próximo item.

---

<sup>203</sup> Afinal, além da segurança jurídica, possui relação direta com o princípio da economia processual.

<sup>204</sup> Portanto, um sistema que tenha como premissa o consensualismo e a cooperação, pode sentir dificuldades de adequação, em razão da manutenção de um sistema processual ainda mantido sob o prisma da individualidade (como regra).

## 4 CPC-2015: TUTELA JURISDICIONAL EM AÇÕES DE MASSA E A NOVA BASE EPISTEMOLÓGICA DO CPC

### 4.1 RUPTURA EPISTEMOLÓGICA NO PROCESSO CIVIL DE 2015

Por várias vezes, o presente trabalhou atentou que suas várias questões levantadas seriam analisadas em consonância e preponderantemente com cenário encontrado pelo ordenamento jurídico até o início de vigência do CPC-2015<sup>205</sup>, quando então se passaria a uma apreciação pontual e analítica a partir de então. É o que se fará a partir o presente tópico.

De modo particular, parte-se da afirmação de que o CPC-2015 inaugurou um *novo tempo*, que passou a suceder em virtude de sua ruptura epistemológica. Em outros termos, a nova principiologia trazida ao modelo processual civil brasileiro rompe indicativamente com a que foi ofertada pelo CPC-1973, demandando nova leitura dos institutos jurídicos relacionados.

Os principais princípios norteadores do processo civil estão dispostos nos artigos introdutórios do CPC-2015 (o que não exclui outros descritos também no corpo do Código). Neste sentido, importante a prévia leitura da redação dos artigos iniciais, cujos destaques se faz em negrito:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e **interpretado** conforme os **valores** e as **normas** fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Art. 3º Não se excluirá da **apreciação** jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução **consensual** dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução **consensual** de conflitos deverão ser **estimulados por juízes**, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive **no curso** do processo judicial. Art. 4º As partes têm o **direito** de obter em prazo **razoável** a solução **integral** do **mérito**, incluída a atividade **satisfativa**. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve **comportar-se** de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem **cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito **justa** e **efetiva**. Art. 7º É assegurada às partes **paridade** de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar

---

<sup>205</sup> Foi discorrido, dentre outros, sobre a ascensão das demandas de massa; das definições, contextos e estruturações da tutela coletiva; das políticas de resolução coletiva; e do processo coletivo em consonância com a segurança jurídica, o acesso à justiça e seus contornos hermenêuticos. Mas note-se que a preponderância de análise dos objetos até o CPC-2015, sem excluir o tempo atual.

pelo efetivo contraditório. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos  **fins sociais**  e às exigências do  **bem comum** , resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a  **eficiência** . Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (BRASIL, 2015, p. 1).

Tais dispositivos serão analisados por partes, sendo relacionados conforme a natureza jurídica.

*Quanto aos preceitos constitucionais:* o CPC é claro no sentido da promoção dos valores e normas constitucionais, o que não é novo, se *substancialmente* comparado ao texto do CPC-1973, pois desde o tempo do revogado Código havia o reclamo sobre a necessidade de aproximação do processo civil para com a Constituição (DINAMARCO, 2013, p. 25-48). Todavia, há inovação quanto ao aspecto *redacional* (ou formal), pois, em comparação aos textos, se percebe que o legislador de 2015 pretendeu *reforçar* ao ordenamento processual civil a sua íntima relação com a CF/88, já que antes não havia *expressamente* tal previsão.

Um reforço que contribui na retomada de uma atenção necessária: a disposição do art. 1º tem conotação filosófica. É de se recordar que nenhum dos anteriores juspensadores se contrapõe, numa noção de *hierarquia*, à existência de uma “norma” fundamental<sup>206</sup>. Neste sentido, seja pela noção hierárquica, seja pelo aspecto axiológico, a instrumentalidade da Constituição é *vinculante ao resultado* a ser aferido.

Portanto, seja em Kelsen, num positivismo, em Kant, nos valores, em Alexy, nos mandados de ponderação, em Habermas, na construção racional de princípios, o fato é que o CPC-2015 *formalmente* dialoga com a sua *base fundamental*, a Constituição Federal. Ou seja, produz um diálogo axiológico (e não apenas hierárquico).

Com isto se aperfeiçoa a *perspectiva* de todas as questões que se refiram ao CPC-2015. Neste sentido,

Vigora no Direito brasileiro, desde o dia 18 de março de 2016, uma sexta-feira, a Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil (Novo CPC). Trata-se de importante e peculiar diploma legislativo na história do Direito brasileiro, uma vez que é o primeiro código de processo votado e aprovado após a instituição do regime democrático pela Constituição de 1988: o

---

<sup>206</sup> Norma em seu sentido amplo, mais propriamente no sentido de observância a um determinado preceito fundamental. Em outras palavras, um ponto de referência deve ser observado por respeito hierárquico.

Estado Democrático de Direito. Recorda-se que os outros dois códigos de processo civil do Brasil (1939 e 1973) foram produzidos durante regimes não democráticos. Em razão disso, há enorme expectativa de que o Novo CPC seja capaz de imprimir uma nova racionalidade à prática judicial brasileira [...] Nesse período é comum que os estudiosos do Direito Processual Civil se debrucem sobre as principais novidades da nova legislação, haja vista o grande interesse que elas despertam [...] (PINHEIRO, 2016, p. 2).

Portanto, é essencial compreender a *topográfica* e fundamentalmente as disposições do art. 1º do CPC-2015, porquanto ele decorre da noção básica de respeito aos preceitos constitucionais.

*Quanto ao modelo consensual: a apreciação* jurisdicional deve promover o *consensualismo*, sendo exigidas das partes a *cooperação* e a promoção da *boa-fé*. Além disso, inclusive se trata de um *dever promocional* imposto ao *jugador* (ao juiz)<sup>207</sup>.

Um comum exemplo de “*diálogo*” entre as partes do processo é o dos “negócios jurídicos processuais”, no entanto,

Muito embora há quem acredite que se trata de uma inovação, ou seja, que semelhante faculdade não esteve à disposição das partes na vigência do Código de Processo Civil de 1973, se faz necessário destacar, já de antemão, a presença de inúmeros exemplos de acordos processuais muitíssimo comuns na praxe forense. É o caso de situações em que (i) as partes mutuamente renunciam o prazo para recurso quando da celebração de acordo; (ii) convencionam, em audiência, prazo para apresentação de alegações finais escritas; (iii) estabelecem cláusula de eleição de foro para modificar competência relativa; (iv) suspendem o processo ante a iminência de acordo; (v) adiam a realização da audiência em razão da impossibilidade de comparecimento de uma das partes; e (vi) estipulam convenção de arbitragem (HATOUM; BELLINETTI, 2016, p. 6).

É na *cooperação* que se encontra (formal e substancialmente) a maior ruptura principiológica do CPC, porquanto interfere em diferentes questões, como a política, de poder e paradigmática. Nesse sentido, *política* em razão de que o modelo processual decorre de “opção” legislativa, de escolha pelo Estado<sup>208</sup>, de modo que o modelo consensual decorre de tal aspecto político; de *poder*, relacionado à *imposição* estatal de que as partes cooperem entre si, ou seja, de respeito ao aspecto imperativo legal; e *paradigmática*, porquanto rompe com o modelo de julgador “estático” para fazer deste também protagonista no consensualismo e cooperação entre as partes.

<sup>207</sup> Sem prejuízo de uma tutela *materialmente efetiva* (sentido substancial).

<sup>208</sup> Nesse sentido é de se recordar os já citados pensamentos de Luiz Fernando Bellinetti.

Pela cooperação, busca-se superar a *litigiosidade* desenfreada, promover a tutela jurisdicional de forma *efetiva* e romper com a ideia de que a solução dos conflitos se encontre somente através do poder de imposição estatal (a noção da força). Em outras palavras, o CPC-2015

[...] trouxe nova finalidade ao processo que passa a ser responsável pela resolução de conflitos e não apenas instrumento a serviço da jurisdição, ou seja, o objeto do processo não estaria restrito à entrega da jurisdição, mas à resolução efetiva e substancialmente satisfatória dos litígios (REZENDE, 2016, p. 2).

É neste ponto de *inovação* que o CPC mais tem sido discorrido, especialmente por quem defende a importância ao ordenamento jurídico dos meios alternativos de solução de conflitos (NETO, 2015, p. 1)<sup>209</sup>.

Ademais, o CPC-2015 passou a ser *dialógico*, aperfeiçoando a compreensão da cooperação. Neste sentido, tem-se que “[...] o dever de cooperação aduzindo que o modelo cooperativo e dialógico representa mudança paradigmática no processo brasileiro ao estampar sua face constitucional e habermasiana”<sup>210</sup> (REZENDE, 2017, p. 2).

Por esta razão (*de dever*), passou-se a aferir a *colaboração* numa compreensão objetiva: no sentido de que partes e juízo entre si devem colaborar, sob pena de sanções (a exemplo de Guilherme Rizzo Amaral e Luiz Guilherme Marinoni); de outro lado, como em Nelson Nery Junior, aduz sobre a impossibilidade de sanções, mas reconhece que a cooperação passou a ser reinterpretada como decorrente do princípio da boa-fé<sup>211</sup>; e, por fim, a colaboração se deve à luz da “teoria normativa da participação” (como é o caso de Humberto Theodoro Junior), no sentido de observância da ruptura (um novo paradigma) para com o modelo de processo civil anterior (REZENDE, 2017, p. 9-10). Paradigma porque,

Ao se vislumbrar tais hipóteses, o NCPC impõe uma premissa forte (contrafática) ao adotar uma **teoria normativa da participação** (NUNES, 2008) ou **cooperação** que impõe, mediante vários dispositivos, a necessidade de se repreenderem comportamentos que não atendam a boa-fé objetiva e, ao mesmo tempo, cria mecanismos de fiscalidade para as aludidas condutas dos sujeitos processuais. [...] Aponte-se que não se trata, como alguns insistem em dizer, de uma concepção utópica, pois não se defende uma concepção de solidariedade no processo, nem se adota mais

<sup>209</sup> Estes, em que pese reconhecerem que os referidos meios não comportam todo o juridicamente possível (e que, assim, não exclui a prestação da tutela por meio do processo), destacam a promoção amplamente lastreada pelo CPC no ordenamento jurídico no tocante à cooperação.

<sup>210</sup> Com base nas acepções tratadas anteriormente, quanto à *linguagem e razão comunicativa*.

<sup>211</sup> Nelson Nery Júnior, no entanto, mesmo reconhecendo o dever de observância, afirma que não há possibilidade de sanções, porquanto o *sentido final* (um paradigma) do art. 6º é, conforme o texto, ser apenas a obtenção da decisão em tempo razoável, de forma justa e efetiva.

a visão tradicional de colaboração que estabelecia quase uma hierarquia entre juiz e partes/advogados (NUNES, 2015, p. 53, grifos do autor)<sup>212</sup>.

Deste modo, pode-se extrair que, ao lado das teorias relacionadas ao modelo consensual, se demonstra a importância do texto legal e da magnitude principiológica (sentido das normas, discutido pelos textos hermenêuticos). Bastou a alteração redacional do CPC (a *reforma*) para que se fizesse necessária a releitura de inúmeros institutos jurídicos relacionados a este novo tempo<sup>213</sup>.

A meu ver, para antes do CPC-2015, a perspectiva consensual parecida utópica (mas se tornou realidade e de forma *imperativa*, mudando muitos dos cenários, inclusive acadêmicos).

Inclusive, este cenário se dirige a uma nova visão das *ações de massa*:

Especialmente quando se vislumbra que o sistema processual brasileiro traz um ambiente no qual prevalecem os interesses não cooperativos de todos os sujeitos processuais. O juiz imerso na busca por otimização numérica de seus julgados e as partes (e seus advogados) no âmbito de uma litigância estratégica (agir estratégico) com a finalidade de obtenção de êxito. Esta *patologia* de índole fática não representa minimamente os comandos normativos impostos pelo modelo constitucional de processo, nem mesmo os grandes propósitos que o processo, como garantia, deve ofertar. Ao se partir desta constatação cabe ao direito, dentro de seu pressuposto contrafático, ofertar uma base normativa que induza um comportamento de diálogo genuíno no qual estes comportamentos não cooperativos sejam *mitigados* (NUNES, 2015, p. 1).

Assim, com base em tais contribuições de Dierle Nunes, o julgador não deve se preocupar exclusivamente nos números processuais (a massa de ação), mas sim em sua substancialidade<sup>214</sup>.

Logo, o processo que se contraponha a seus escopos (tais como aqueles que eventualmente se preocupem apenas com os aspectos numéricos) pode interferir negativamente na proteção do acesso material à justiça e na tutela dos interesses transindividuais.

Além disso, como já visto, o descrédito e a morosidade processual foram alguns dos fatores determinantes para a melhor aceitação dos meios

---

<sup>212</sup> Em continuidade, afirma Dierle Nunes que se trata de uma concepção normativa contrafática que delimita ferramentas de controle de todos os sujeitos processuais ao se perceber a interdependência entre suas atividades. Como isto, exige-se que cada um oferte e desempenhe seu papel dentro do sistema processual.

<sup>213</sup> Inclusive tal como é feito pelo representante trabalho.

<sup>214</sup> Neste sentido é de se recordar dos dados fornecidos pelo CNJ e as críticas acerca de algumas políticas voltadas ao desafogamento do Poder Judiciário.

alternativos de solução de conflitos. Isto não significa afirmar que referidos meios (em sua perspectiva consensual) foram aceitos apenas por aqueles motivos, pois

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático (DIDIER JR., 2015, p. 273).

Deste modo, pela autoridade positiva (construída pelos referidos meios alternativos), as *políticas estatais* conduziram a aplicação da consensualidade no âmbito processual, como regra, pois, com o advento do CPC-2015, a promoção da consensualidade é *obrigatória*; obrigatoriedade esta que, a meu ver, contribui com o sistema de *gestão* processual (pela consequente redução das pautas judiciais) e permite consequentemente que o Estado retome a credibilidade que lhe é confiada. Neste sentido,

E o problema na atualidade é de índole prática, eis que a ausência de análise de todos os argumentos relevantes, em especial pelos Tribunais Superiores, induz à falta de coerência e estabilidade em sua jurisprudência, e se abre para uma constante reabertura a que novos debates e novos argumentos, que já poderiam ter sido analisados desde o primeiro recurso ou procedimento, sejam levados em consideração, fomentando uma anarquia interpretativa (NUNES, 2015, p. 54).

*Quanto ao caráter político*: analisando a principiologia do CPC-2015, constata-se que sua preocupação é para *além* de uma simples redações, ou seja, o seu aspecto formal (escrito). Seu conteúdo fortalece a valorização *principiológica* e *política* da ordem processual. Neste aspecto (ao tratar dos “[...] princípios jurídicos e a evolução do Processo Civil brasileiro”, atual a exposição do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto):

[...] há de se concluir que o Direito e seus princípios se constroem a partir da influência política de uma determinada época, o que de forma peculiarmente ocorre com o Direito Processual. Significa dizer que os princípios de nosso processo judicial, inclusive o civil, têm passado por mutações ao longo do tempo, conforme o enfoque político que lhe é destinado. [...] As mutações do ordenamento jurídico são inerentes à dinâmica social e política. [...] No campo específico do Direito Processual Civil acentua-se a característica, pois o processo judicial possui o espoco político de garantir a integridade da organização social, na medida em que a imposição das regras de comportamento, preestabelecidas pelo Estado [...] (NETO; LUCON; TEIXEIRA, 2009, p. 24-25).

Com bases nestas considerações, uma reflexão: se os escopos do processo estão para a promoção de valores humanos e sociais<sup>215</sup> (dentre outros), *como justificar o silêncio* da lei após o veto presidencial do art. 333 do CPC<sup>216</sup> (que é opcional do Estado), que visou possibilitar a conversão da promoção da ação coletiva? São questões já levantadas na ciência jurídica (FOGAÇA; CAMBI, 2019, p. 389); sem aqui responder, talvez pareça mais sugestivo recordar da seguinte constatação (e que se adéqua à nova principiologia do CPC-2015): o caráter *político* do processo deve levar o seu respectivo princípio informativo, qual seja o máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício individual da liberdade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 57).

*Quanto à satisfatividade*: outro ponto importante de destaque do CPC-2015 diz respeito à atividade satisfativa. O CPC é “[...] mais cooperativo e dialógico, mas trouxe nova finalidade ao processo que passa a ser responsável pela resolução satisfativa de conflitos e não apenas instrumento a serviço da jurisdição” (REZENDE, 2016, p. 1).

Com respeito ao autor, de modo contrário acredito que a *inovação* pode ter sido apenas no plano *formal* e *topográfico* (noção *redacional*). Anteriormente, no CPC-1973, a satisfatividade estava posta em meio a vários dispositivos esparsos do código, tendo o legislador de 2015 agora os realocado nos dispositivos iniciais (mais propriamente no art. 4º)<sup>217</sup>.

O legislador talvez tenha prezado por maior clareza quanto aos princípios, valores e regras impostas no sistema processual, como o fez com outros dispositivos iniciais. Há um reforço redacional e topográfico, sobretudo substancial (mas que já era previsto).

Neste sentido, destaca-se, por exemplo, o trabalho “Tutela jurisdicional satisfativa”, de 1996, de Luiz Fernando Bellinetti, que, fundado no CPC-1973, já orientava melhor as *definições* doutrinárias sobre o tema:

[...] quando se fala em tutela satisfativa, necessariamente há de se pensar no âmbito jurídico, pois como já dissemos tutela jurisdicional significa a proteção do Estado, com base no Direito, para os direitos subjetivos e qualquer forma de atuar lícito (BELLINETTI, 1999, p. 4-5).

---

<sup>215</sup> Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos  *fins sociais* e às exigências do  *bem comum*, exigência do CPC (art. 8º).

<sup>216</sup> O veto se deu pela inexistência de um modelo criterioso. Mas qual é o porquê do silêncio legal em criar tais critérios?

<sup>217</sup> O art. 4º do CPC dispõe que as partes têm o  *direito* de obter em prazo  *razoável* a solução  *integral* do  *mérito*, incluída a atividade  *satisfativa*.

Portanto, ainda que não seja assunto inovador ao CPC-2015, este acresceu potencialmente a percepção da atividade satisfativa. Contudo, em que pese o avanço do ordenamento, fez surgir novos debates. Por exemplo, sua relação para com o instituto jurídico da “estabilização da coisa julgada” (do art. 304). Neste sentido, o mesmo autor, agora com base no atual CPC-2015, destaca:

É nítido que a caracterização da estabilização da decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, bem como a definição de seus contornos e efeitos é tema que ainda está no alvorecer das discussões e longe de serem apresentadas soluções definitivas – soluções estas que, por sua vez, talvez demandem, inclusive, complemento legislativo ante o paradoxo criado pela atribuição de imutabilidade maior que aquela conferida à coisa julgada à decisão em tutela antecipada antecedente estabilizada após a extinção do direito de discuti-la (JAURIS; BELLINETTI, 2017, p. 73).

Sem adentrar em tais questões, o que se pretende é demonstrar o caráter promocional dado pelo legislador de 2015, por meio de uma redação mais clara quanto aos princípios norteadores do atual Código.

Num prévio resumo, percebe-se que o legislador inovou *substancialmente* a ordem jurídica anterior quanto ao princípio da *cooperação*. Já quanto a outros princípios, ainda que já concebidos de alguma forma pelo CPC-1973, procurou-os realocar topograficamente, enaltecendo sua posição principiológica e o sentido das normas processuais.

De outro norte, é sugestivo (a meu ver) que a doutrina civil-processual responda se os princípios trazidos nos dispositivos iniciais do CPC-2015 foram *ou não* omissos para com os interesses transindividuais. A meu ver, todos são adaptáveis tanto ao processo individual quanto ao coletivo. Ressalvo apenas uma consideração: talvez a aplicação (a prática) da cooperação e consensualidade no campo dos interesses transindividuais seja mais desafiadora.

O fato é que o CPC-2015 fortaleceu toda sua base principiológica, e não apenas os dispositivos introdutórios (e que dão sentido principiológico ao CPC). Embora outros princípios não estejam descritos nos referidos dispositivos iniciais, igualmente dão *sentido* à ordem processual, tal como é o caso daqueles voltados à fortificação da uniformização jurisprudencial (e que interferem nas tutelas transindividuais).

O exemplo anterior se refere à política de fortalecimento das decisões superiores (pelo *sistema de precedentes*), que ganhou reforço

legislativo; por meio de vários instrumentos e meios mais bem elaborados pelo CPC, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e a improcedência liminar do pedido, a força vinculante das decisões dos tribunais superiores ganha melhor forma.

Neste contexto, outra reflexão que se oferta: existem princípios norteadores antagônicos no CPC-2015? A questão surge do seguinte ponto: O julgador que passa a necessariamente conviver com a cooperação (nova base epistemológica: CPC-2015) é o mesmo que deve dispor do máximo *conhecimento* das decisões superiores (da base epistemológica já trazida do CPC-1973, tal como pelos julgamentos repetitivos).

Assim, ao lado de um modelo processual com nova base epistemológica do consensualismo, está concomitantemente o julgador que também deve atenção aos julgamentos por precedentes (cujo modelo ascendeu ao tempo do CPC-1973, sob em outra base epistemológica).

Neste dinamismo, tem-se que o sistema processual criado pelo CPC-2015 está sob um “*duplo mecanismo*” (AGÊNCIA SENADO, 2015, p. 1-2<sup>218</sup>). Este reconhecimento reflete diretamente em *princípios* ligados à tutela e ao processo coletivo<sup>219</sup> e na dinâmica de atuação do julgador. Até por isso se destaca que

[...] o novo CPC estabelece a necessidade de os juízes seguirem alguns dos entendimentos dos tribunais superiores, mas tal aplicação não pode se dar de modo mecânico [...]. Sendo o juiz um dos sujeitos do contraditório, ele também deve poder auxiliar na formação dos precedentes, seja concordando com sua aplicação, seja apresentando contrapontos para que o Tribunal leve em consideração novos argumentos, mesmo que seja instado a aplicar o padrão decisório das Cortes Superiores (NUNES, 2015, p. 2338).

Em outro texto, aduz o jurista:

Não podemos tolerar um processo judicial não dialógico e cooptado tão somente por imperativos de máxima produtividade e de qualidade zero, até pela percepção óbvia de que esta concepção não vem trazendo bons resultados. Só uma nova racionalidade de uso do sistema pode auxiliar na resolução de nossos problemas (NUNES, 2015, p. 54).

---

<sup>218</sup> Em outras palavras, ao lado da base principiológica da cooperação, está a do fortalecimento das decisões de segundo grau. O próprio Senado Federal assim noticiou em comemoração, em 2015, ao tempo da reforma processual.

<sup>219</sup> Como o da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo; do microsistema para aplicação integrada de leis; da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva; do benefício da tutela jurisdicional coletiva comum; e da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva.

Talvez esse *duplo mecanismo* (entre cooperação e obediência aos precedentes) poderia fazer com que se cogitasse uma possível supressão do poder político-decisório do juiz. Talvez não seja o caso, porquanto o CPC-2015 tem seguido importantes construções doutrinárias que expressam pela necessidade de que ordenamento não petrifique os poderes do julgador. Nesse sentido, “Dentre alguns instrumentos importados com o sistema de precedentes, estão o *distinguishing*<sup>220</sup>, o *signaling*<sup>221</sup>, o *overruling*<sup>222</sup>, o *overriding*<sup>223</sup>, e a técnica chamada *transformation*”<sup>224</sup> (ROSSI, 2015, p. 1). Basicamente, são instrumentos que, a partir do julgamento igual para casos iguais, tratam (ou prometem tratar) com atenção o caso concreto (suas particularidades).

Há, a meu ver (em razão da significativa alteração da base principiológica e sistemática da ordem processual civil), uma ruptura *epistemológica* do CPC-2015, ou seja, de “*sua própria noção de conhecimento [episteme]*” (CARVALHO; BELLINETTI, 2019, p. 19)<sup>225</sup>.

Num resumo geral, o CPC-2015 criou uma significativa *ruptura principiológica e epistemológica* para com o código processual anterior, porquanto o modelo processual que era voltado à solução do caso concreto pela via da imposição forçada do Estado agora exige das partes e de todos os que se fazem presentes no processo (o julgador, por exemplo) *condutas compatíveis* com a promoção do consensualismo e cooperação.

Ruptura esta que permite outras importantes constatações em análise ao CPC-2015: os meios alternativos de solução de conflitos passaram a atuar em *consonância* com a promoção do consensualismo exigido pelo CPC, quebrando paradigmas doutrinários; o CPC criou uma nova topografia para seus princípios norteadores, facilitando a compreensão do *sentido* proposto (especialmente o consensual, efetivo e satisfativo); as noções de cooperação e o diálogo possuem uma conotação hermeneuta (sentido da *linguagem*) e possibilitam

---

<sup>220</sup> Está ligado à ideia de que o juiz verificando que o *raciocínio jurídico* do precedente não fora aplicável *totalmente* ao caso concreto, decidirá *materialmente* de modo diverso.

<sup>221</sup> É sinalização. Utilizado quando se identifica a perda de suporte social e a inconsistência sistêmica e possa causar, assim, insegurança jurídica.

<sup>222</sup> Quando um precedente perde sua força vinculante, perdendo razão de ser utilizada.

<sup>223</sup> Assim, como no *overruling*, há perda da força vinculante, mas parcialmente em razão de uma norma ou principiológica diversa e superveniente.

<sup>224</sup> Igualmente, está ligada à ideia do *overruling*, entretanto a força vinculante é descartada expressamente pelo tribunal superior.

<sup>225</sup> Sobre o tema, recomenda-se a leitura do artigo “O processo civil de 2015 como qualificador da linguagem, socialização e interação humana”.

melhor a leitura dos escopos processuais; os dispositivos introdutórios não exaurem os princípios que dão sentido ao processo, posto que outros princípios fundamentais à leitura do sentido processual estão esparsos no texto legal (como é aquele voltado ao fortalecimento de precedentes, formando um *duplo* mecanismo de proteção); e, por fim, há diante da nova *dinâmica* do processo civil (e diante de uma releitura hermeneuta) uma ruptura epistemológica pelo CPC-2015.

A *ruptura principiológica e epistemológica*, pelo CPC-2015, altera toda a noção que se faz em relação à estrutura processual, inclusive no que diz respeito às demandas de massa (logo, até mesmo as ações de massa devem se submeter, de algum modo, a esta nova principiologia e epistemologia do Código atual).

As ações de massa, ainda que não tenham obtido a criação de um sistema próprio, em razão da promoção de instrumentos voltados à proteção de interesses coletivos (no qual se inserem), portanto, integram o duplo mecanismo processual<sup>226</sup>.

Livia Britto, Lorena Lacerda e Tatiana Karninke afirmam que “Há uma nítida mudança de paradigma advinda do Código de Processo Civil de 2015” e que atingem as demandas de massa (2018, p. 222-228). Aliás, há

[...] uma nova sistemática paradigmática, com princípios como o da efetividade da jurisdição, da garantia do acesso à justiça, da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, que torna a prestação jurisdicional mais célere, didática e muito mais democrática. Para isso é necessário analisar o direito individual homogêneo e sua contribuição ao aumento dos conflitos de massa [...] (BRITTO; LACERDA; KARNINKE, 2018, p. 222).

As autoras, além de observarem que o ordenamento pátrio dispõe de dois mecanismos para a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos<sup>227</sup> e que são importantes no contexto da crise de congestionamentos de processos, pelo Poder Judiciário (BRITTO; LACERDA; KARNINKE, 2018, p. 222-233), entretanto

O Novo Código de 2015, com as técnicas coletivas de repercussão individual e de julgamentos com precedentes não visam combater diretamente a questão da crise do judiciário: a litigância habitual. [...] nem

<sup>226</sup> Como visto no item n.º 2.4: De um lado, meios e técnicas para favorecimento da solução consensual e cooperativa e, *sem prejuízo* destes, os instrumentos de resolução individual e coletiva (ambos observando necessariamente o sistema de precedentes).

<sup>227</sup> Quais sejam as ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, igualmente chamadas de técnica coletiva de repercussão individual - TCRI's - e os incidentes de resolução de demandas repetitivas, também conhecidos como técnicas individuais de repercussão coletiva - TIRC's. Estes foram repetidos pelo CPC-2015, nos artigos 1.036 a 1.041, mas com a inovação quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, nos artigos art. 976 a 987.

mesmo as técnicas coletivas de repercussão individual – TCRIs, atingem a causa do problema da crise do judiciário. Assim, é necessário o desenvolvimento de mais do que a criação de novas técnicas de julgamento, mas também deve-se estabelecer um diálogo entre o Poder Judiciário e os grandes litigantes a fim de que se modifique a cultura atual do litígio (BRITTO; LACERDA; KARNINKE, 2018, p. 233).<sup>228</sup>

Deste modo, a meu ver, ao perceber que o CPC-2015 não visa especificamente a confrontar diretamente a crise de congestionamento de processos, mas sim estabelecer uma nova cultura (diversa do modelo de litigiosidade criado ao tempo do revogado Código), bem como ao fato de que cabe aos interessados da via judicial (dentre eles, as grandes e influentes instituições) o dever de respeito aos preceitos deste novo tempo, confirma ao entendimento de que a compreensão da ruptura principiológica e epistemológica (pelo CPC-atual) se faz de fundamental leitura e interpretação.

Assim, deve haver do aplicador (e do legislador em eventuais reformas) a atenção de que há uma nova base principiologia e epistemológica na qual as ações de massa e as demandas em geral. Isto permite que estas sejam tratadas de forma adequada pelo ordenamento processual (ou seja, sob o prisma consensual, cooperativo e sistematizado aos julgamentos de massa).

Esta nova percepção faz com que as ações de massa não sejam vistas apenas sob a perspectiva do “litígio”, mas sempre que possível possam (ainda que em interesses de massa) promover os princípios que são inerentes ao CPC-2015 (como é o caso da pacificação por meio do consensualismo e cooperação)<sup>229</sup>.

Como descreve Bernardo Ribeiro Câmara, o CPC-atual, diversamente do anterior (CPC-1973) passa a ser “sem dono”, pois mais democrática e participativa, e perde a famigerada expressão “Código Buzaid”, visto que idealizado pelo então Ministro da Justiça do Presidente Emílio Médici, o jurista Alfredo Buzaid (2015, p. 1). Aliás, no que diz respeito às ações de massa, Câmara aduz que

---

<sup>228</sup> Elas se referem que a crise atual se relaciona às condutas de grandes instituições, pois estas permeiam a litigância habitual em razão de ser (conforme seus interesses privados) mais satisfatória a prática abusiva e a litigiosidade, do que o respeito às legislações. Assim, favorecem um problema causado por elas mesmas: a morosidade processual.

<sup>229</sup> Recordar-se em Elton Venturi, já citado, que os interesses transindividuais percorrem em um ambiente hipercomplexo e multidisciplinar, de modo que o desenvolvimento de regras que tratem do processo coletivo devam atenção a inúmeros aspectos.

O novo CPC, ao definir critérios objetivos para a fundamentação das decisões (art. 489, §1º) com participação das partes na definição dos pontos controvertidos da causa (saneador compartilhado - art. 357) e, ao mesmo tempo, positivando e elevando o contraditório como garantia de influência (art. 10), estabelecendo dever de cooperação entre as partes na busca de uma decisão de mérito, justa, efetiva e em prazo razoável (art. 6º) e criando, além do sistema recursal, mecanismos de controle da eficácia de decisões proferidas em julgamento por massa (reclamação - art. 988), apresenta um novo sistema de julgamento, mais participativo, menos ativista e mais policêntrico, em um novo paradigma (2015, p. 1).

O jurista ainda destaca que diante das séries de novidades introduzidas no ordenamento jurídico pelo CPC-2015 é imperioso que se “enxerguem” estas alterações também com “novas lentes”, especialmente pelos operadores do Direito<sup>230</sup>. Por isso, há “[...] um novo código onde se aplica o ditado: “cachorro velho não aprende truque novo” (de nada adiantariam estas alterações se realizadas na estrutura do código atual)” (CÂMARA, 2015, p. 2).

No mesmo sentido, Renata Cortez e Rosalina Freitas afirmam que não há dúvidas de que o novo CPC foi idealizado para atender uma nova realidade (2016, p. 1). Destacam que

Além da importante alteração legislativa, por certo, é imprescindível que se implemente uma nova postura de todos os operadores do direito, que serão sujeitos e também agentes dessa transformação. A Lei nº 13.105/2015, portanto, traz em seu bojo uma verdadeira reformulação conceitual de todo o direito processual. O CPC/2015 é, em si mesmo, um novo paradigma. Não se pode fazer a leitura do novo sistema com o olhar do velho (2016, p. 1-2).

Portanto, mais do que a simples alteração redacional (pela reforma processual, do Código de 1973 para o de 2015), é imprescindível que haja uma sensibilidade visual e interpretativa. Há um novo tempo que demanda de uma atenção especial, especialmente relacionada a nova epistemologia do processo civil, igualmente atrelada à noção da pacificação social e da sociedade de massa<sup>231</sup>.

Esta nova realidade já era percebida ao tempo do período de vacância do Código atual. Renato Horta Rezende, nesse tempo já destacava que “assumir a finalidade de resolver substancialmente conflitos sociais e alcançar a paz social consiste, verdadeiramente, na mudança de paradigma desejada e aguardada

---

<sup>230</sup> O autor ainda destaca que a advocacia deve manter “esforços com os magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, procuradores e demais operadores do Direito para a consolidação de um procedimento mais participativo e policêntrico”, a fim de que não haja mitigação dos direitos fundamentais dos cidadãos que se socorrem no Poder Judiciário a solução de conflitos.

<sup>231</sup> Uma nova concepção e conhecimento do próprio sistema processual, diante da sociedade de massa e no contexto atual mais democrático participativo e cooperativo.

com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a partir de 18.03.2016” (2016, p. 7). Entretanto, o jurista já ressaltava que

[...] A persuasão dos argumentos pró-alteração do paradigma dirigido à comunidade jurídico-científica dependerá do sucesso de seus instrumentos e dos resultados iniciais, que deverão ser capazes de convencer aqueles que observarão o presente com uma imensa bagagem do passado. Somente após este período de teste, poderá se afirmar a existência de uma "revolução científica" (EPSTEIN, 1990. p. 112) com a absorção pelo novo paradigma das anomalias causadoras da crise que serviram como adubo ao solo em que germinou o novo Código de Processo Civil (REZENDE, 2016, p. 7).

Assim, a atenção dada pelo jurista (ou talvez preocupação) é exatamente similar aos objetos do presente trabalho. Para ele (ao tempo da *vacatio legis*) os resultados somente poderiam ser afirmados após a análise dos instrumentos de resolução previstos no CPC conforme sua nova base de conhecimento. Agora, pelo presente estudo, pretende-se também avaliar (ainda que no preponderante contexto das ações de massa) se o CPC-2015 foi corretamente compreendido e está dispondo de uma adequada aplicação.

Aliás, como já dizia Renato Horta Rezende, somente depois de algum tempo é que se poderia aferir “a rejeição ou aceitação” desse “novo paradigma” (2016, p. 7).

Guilherme Augusto de Vargas Soares e Thiago Fontanive, ao tratarem do “[...] novo CPC e a tentativa de um processo civil democrático”, afirmam<sup>232</sup> que “[...] na práxis se observa que os julgadores não estão “olhando o novo com olhares do novo”, pelo contrário, continuam a olhar o novo com olhares do velho” (2018, p. 3).

A meu ver, o CPC-2015 não deveria causar surpresas (de aplicação) quanto à ruptura epistemológica porquanto a ciência jurídica, em seu sentido amplo e fundamentalmente constitucional, já possui uma epistemologia em igual sentido. Isto por que

[...] o constitucionalismo chega ao século XXI reivindicando a **efetividade** da norma constitucional por parte do Estado. [...] a nova hermenêutica, além de traduzir e contextualizar a norma infraconstitucional e a norma constitucional nos termos acima postos, acumula ainda a função de resolver as **questões semânticas, sintáticas e pragmáticas das normas do sistema**. [...] Do ponto de vista **epistemológico**, o juiz, que antes era sujeito do conhecimento passivo, que não interferia na constituição e no conteúdo da norma, agora o faz. Através da jurisdição constitucional, é ele quem o faz, determinando a aplicabilidade/inaplicabilidade na norma, o seu **conteúdo** e

<sup>232</sup> Não que aqui se concorde, mas que também não se discorda.

seus **limites**, tudo em nome do pacto político inscrito nas normas constitucionais (NETO, 2015, p. 210<sup>233</sup>). (grifos originais do autor)

Assim, diante de uma nova realidade constitucional que se operava pela CF-1988, a ruptura principiológica e epistemológica do processo civil<sup>234</sup> já deveria ter sido percebida ao tempo do CPC-1973<sup>235</sup>, especialmente pelos julgadores<sup>236</sup>, justamente porque os preceitos constitucionais já permitiam outra visão acerca do processo<sup>237</sup>. Até pelo fato de que

Antes, entretanto, é preciso levar em conta que no cenário europeu, já na década de 1970, a doutrina do direito processual civil já começava a perceber a existência de uma ruptura paradigmática provocadora de profundas transformações conceituais e práticas no conceito de processo (PEDRON, 2015, p. 1)<sup>238</sup>.

De modo particular, percebo que ao tempo do CPC-1973 as influências da pacificação social permitiriam reformas pontuais e a criação de meios alternativos de solução de conflitos, mas o ordenamento jurídico não encontrava “o ponto inicial”, que permitiria gerar um ciclo uniforme e que rompesse com a visão antiga e antiquada do processo. Ou seja, a meu ver, era inerente a compreensão de que o processo civil deveria ter uma nova concepção de si e de seus instrumentos. Mas, a dificuldade era de encontrar meios que fossem além da técnica do direito e permitissem o confronto com a cultura do litígio e de um modelo processual individualista.

As ações de massa se faz exemplo do desafio enfrentado pelo CPC-1973, pois surgiram diante do avanço constitucional de maior efetividade do processo e da ascensão científica da tutela coletiva, mas que o processo civil não

---

<sup>233</sup> Bianor Arruda Bezerra Neto (que ao tempo de seu texto era Juiz Federal na 5.<sup>a</sup> Região, mestre e doutorando pela PUC/SP) se dirigia de forma contundente a aclarar a visão dos julgadores. Titulou seu texto como “Teoria da decisão judicial e segurança jurídica: hermenêutica e argumentação no novo CPC”.

<sup>234</sup> Acerca do conhecimento que o ordenamento dele o tem: a noção da pacificação social.

<sup>235</sup> Sem aqui me contrapor à ideia de que o CPC-2015 foi quem produziu a ruptura principiológica e epistemológica. Melhor explicarei no decorrer do texto.

<sup>236</sup> A meu ver, os julgadores são os que mais influenciam (na prática) a aplicação da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Refiro-me à cultura do litígio: se, em tese, o Poder Judiciário é quem diz “por último” a solução do caso concreto, a sociedade em geral terá ciência da forma, modo e conteúdo pelo qual são conduzidas as ações. É evidente que não se responsabiliza a figura do julgador, afinal, como sendo aplicador da Lei, ao tempo do CPC-1973 (ainda que percebendo a possibilidade da jurisdição constitucional) demandava da reforma legal (evitando eventuais ativismos excessivos ou novos recursos, que se acumulavam nos tribunais).

<sup>237</sup> Conforme a então realidade social e jurídica, os seus escopos, valores, sua visão hermenêutica mais apurada e, assim, os fins do processo.

<sup>238</sup> Em seu texto, o autor reflete sobre as “normas fundamentais do CPC/2015 como chaves de compreensão adequada da nova legislação”.

encontrava o meio de melhor dispor, nem delas e nem de si (sua autorregulação e autoconhecimento; ou seja, sua matriz epistemológica: a pacificação social que, por sua vez, encontra raízes constitucionais).

Também a meu ver, aquele “ponto inicial” se encontra nos princípios do direito, sobretudo os voltados ao processo civil<sup>239</sup>. Por isto entendo que o CPC-2015 foi estratégico, pois para se demonstrar a ruptura epistemológica deveria fazer com que toda a sociedade visualizasse uma nova base principiológica. Assim, orientadas por princípios sistematizados e dispostos na Lei (regra), seria não apenas mais fácil visualizar o novo tempo, mas sim criar um núcleo de integral relação, o que não havia ao tempo do CPC-1973 (que tentou integralizar a tutela coletiva, mas sem nenhuma base principiológica adequada e sistematizada<sup>240</sup>).

Assim, o CPC-atual foi claro ao dispor de sua base principiológica nos dispositivos iniciais, deixando expresso e claro que passou a haver uma ruptura principiológica. Ao dispor acerca do consensualismo e os instrumentos de resolução em massa que não se prejudicam (basicamente ligadas ao duplo mecanismo, o sistema dual), intrinsecamente, permitiu a toda sociedade (sobretudo a jurídica) conhecer melhor da pacificação social e da alteração de conhecimento acerca do processo civil (*episteme*).

Importante que se tenha percebido que seria necessária uma reforma processual em sua íntegra para melhor se adequar aos preceitos constitucionais (que, em si, já haviam permitido que os juristas tivessem melhor interpretação do ordenamento jurídico, como um todo). Era necessária a revogação do CPC-1973<sup>241</sup> e a introdução de um sistema processual adequado à Constituição e a sociedade de massa.

Portanto, substancial e topograficamente, a reforma principiológica do CPC-2015 (especialmente por seu poder normativo) permitiu melhor visualização da referida ruptura epistemológica. Assim,

A lei processual exhibe as normas em comento sob um auspicioso nomen iuris: “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”. Porém, o leitor atento

---

<sup>239</sup> E por isso se deu ênfase nos capítulos anteriores acerca de sua magnitude. Não se deve confundir aqui com a ideia de que o processo civil deva ser menos positivado e mais principiológico, mas sim com a ideia de que a aceitação de uma nova base principiológica pode ser fundamental para se perceber a alteração substancial do autoconhecimento do processo (a noção de ruptura epistemológica).

<sup>240</sup> Por exemplo, os instrumentos de resolução em massa, que tinham principiológica “específica”, foram sendo introduzidos em modelo processual diverso, porque sua principiológica era diversa.

<sup>241</sup> Não significa que devesse rescindir com toda a construção feita ao tempo do CPC-1973, mas era preciso a reforma processual.

notará que não são as únicas com caráter de fundamentalidade. Por todo o corpo legal, encontram-se diversos princípios com guarida constitucional, ora repetindo o que já foi dito nos doze primeiros artigos, ora lembrando outros. Além disso, conforme já mencionado, o caráter didático do primeiro capítulo é digno de nota, aliás, todo o código se reveste de uma brilhante técnica legislativa, com normas que, às vezes, até exageram no intuito de serem explicativas e claras (PAIVA, 2019, p. 6).

Cassio Scarpinella Bueno dispõe, todavia, a uma atenção<sup>242</sup>: as reformas “[...] não se limitam a alterar meras técnicas processuais para obtenção de melhores resultados sensíveis no plano do processo. Elas são mais profundas. Elas tiveram o condão de trazer novos temas, novas estruturas, novos desafios” (2008, p. 9). Mas no ambiente da codificação se impõe a busca de “[...] novos paradigmas capazes de dar à interpretação das mais recentes normas jurídicas, em convívio com as antigas, um senso de unidade e de operacionalidade” (2008, p. 9).

Logo, trazendo para o plano da reforma processual pelo CPC-2015, ao dizer que a ruptura principiológica e epistemológica foi fundamental, não significa que deva o jurista desfazer de toda a construção científica do direito feita ao tempo do CPC-1973, afinal o sistema atual possui melhor alinhamento para com os preceitos constitucionais. Aliás, “[...] “o modelo constitucional do direito processual civil” tem o condão de mostrar-se norte interpretativo seguro para o atingimento dessa finalidade” (2008, p. 9).

Deste modo, interpretando todas as reformas e o sentido introduzido pelo CPC-2015, dentre esses novos temas e desafios estão os de controle das ações de massa.

Esmar Custodio Vêncio Filho, juiz de direito, afirma que há um novo paradigma pelo CPC-2015 quanto às ações de massa<sup>243</sup>. Para ele é claro que o pós-positivismo constitucionalizou o processo civil, tanto que a própria exposição de motivos do CPC-atual menciona expressamente que é um de seus objetivos a inclusão dos princípios constitucionais processuais (e que estão dispostos, em especial, na parte geral). Além disso, a inovação do sistema de instrumentos de resolução em massa de conflitos é um grande avanço no aprimoramento da Justiça brasileira, especialmente quanto a sua efetividade, eficiência e credibilidade (2014, p. 11-24).

---

<sup>242</sup> Ainda que não se referisse especificamente ao CPC-2015, mas as reformas antecedentes.

<sup>243</sup> O relaciona especialmente à ideia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o combate do inchaço do sistema judicial.

Assim, é crível conceber que a leitura epistemológica do CPC-atual é condizente uma estruturação principiológica adequada, o que permite melhor leitura das realidades da sociedade de massa. Neste sentido

[...] é possível, então, notar que o CPC/2015 já lança novos desafios ao estudo do direito processual civil brasileiro, principalmente por incorporar uma normatividade principiológica (mas já elevada à categoria de direitos fundamentais processuais pela Constituição de 1988) e, de tal sorte, força uma ruptura paradigmática para caminhar em consonância com os ditamos e anseios do processo democrático (PEDRON, 2015, p. 3).

Portanto, o CPC-2015 criou uma significativa *ruptura principiológica* e *epistemológica* para com o código processual anterior, especialmente pela exigência de *condutas compatíveis* com a promoção do consensualismo e cooperação e, sem prejuízo disso (numa aplicação sistemática), pela instrumentalidade voltada à resolução em massa de conflitos (aproximando o processo individual para com o coletivo)<sup>244</sup>. Há criação de uma nova topografia para com os seus princípios norteadores, facilitando a compreensão do *sentido* proposto pelo Código (especialmente o consensual, efetivo e satisfativo), além de que as noções de cooperação e o diálogo possuem uma conotação hermeneuta (sentido da *linguagem*) e possibilitam melhor a leitura dos escopos processuais.

Ainda que os dispositivos introdutórios (que indicam os princípios norteadores) não sejam exaurientes<sup>245</sup>, já permitem visualizar a nova *dinâmica* pela qual passa o processo civil (especialmente em sua releitura hermeneuta) em sua ruptura epistemológica<sup>246</sup>.

Assim<sup>247</sup>, a *ruptura principiológica e epistemológica*, pelo CPC-atual, altera toda a noção que se faz em relação à estrutura processual, inclusive no que diz respeito às demandas de massa (logo, até mesmo as ações de massa devem se submeter, de algum modo, a esta nova principiologia e epistemologia do Código atual).

---

<sup>244</sup> Um sistema dual que por si já supera um paradigma do Código anterior: a da utopia de que era impossível um processo coletivo, especialmente nos conflitos de massa.

<sup>245</sup> Há outros princípios esparsos, como o voltado ao fortalecimento de precedentes, formando um *duplo* mecanismo de proteção.

<sup>246</sup> Cujas rupturas se fazem importantes, inclusive, para a sistematização do processo civil diante dos preceitos e da ordem constitucional (especialmente de um processo democrático e participativo).

<sup>247</sup> Como já afirmado anteriormente.

#### 4.2 IMPORTÂNCIA DA RESOLUÇÃO EM MASSA: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Inicialmente é importante conceber que a *massa de ações* (ou ações de massa) não é resultado *apenas* da eventual ineficiência do Poder Judiciário, pois decorrem das novas realidades da sociedade em crescimento e evolução. Portanto, também derivam naturalmente dos novos interesses da sociedade (em constante evolução) e que passam a ser judicializados.

A *política* de desafogamento expressamente disposta pelo Poder Judiciário foi apenas um dos primeiros passos na busca de redução numérica de ações. Outras acompanharam, como o caso das políticas de fortalecimento das decisões de primeiro e segundo grau.

Antes do CPC-2015, vários foram os cenários dispostos pelo ordenamento para a tratativa das ações que se fizeram de massa. Além da promoção dos meios alternativos de solução de conflitos (voltadas à não utilização do sistema tradicional), o CPC-1973, em seus últimos anos, foi reformado várias vezes, buscando adequação de novos instrumentos à resolução coletiva (em massa)<sup>248</sup>.

Entretanto, ainda que novos instrumentos estivessem sendo concebidos no ordenamento, muito se *aguardou* nas leis positivadas pelas disposições que melhor definissem as resoluções de ações de massa; aguardo este não apenas com relação às demandas de massa (propriamente ditas), mas por todo o sistema de proteção da tutela e processos coletivos. O protagonismo da jurisprudência na aceitação de um “microssistema coletivo” é um reflexo exemplo da ausência de leis que travam em sede geral dos interesses transindividuais (e no qual se incluem as demandas de massa).

Já o CPC-2015 passou a propiciar uma estrutura mais *organizada* para julgamentos em massa. Nesse sentido,

Um novo tempo está chegando para quem precisar bater às portas do sistema judiciário na tentativa de solucionar conflitos e proteger direitos. A partir de 17 de março de 2016, começa a vigorar o novo Código de Processo Civil (CPC), a Lei 13.105/ 2015. [...] Com o novo código, teremos procedimentos descomplicados e justiça mais célere, com claros ganhos para o cidadão brasileiro. [...]. A conciliação e a mediação ganharão protagonismo. [...] Outro avanço é um mecanismo que permitirá aos

---

<sup>248</sup> Relembrando dos já citados no segundo capítulo: as *súmulas vinculantes*, que deram corpo à inócua *Reclamação*; a *Repercussão Geral* (e seus respectivos “temas”); o processo de formação do precedente judicial em *recursos repetitivos*, os *sistemas de processamentos* dos recursos em grau superior; e a *técnica de precedentes* com as propostas previstas no “projeto” do CPC-2015.

tribunais adotar uma mesma decisão para causas iguais, às vezes dezenas de milhares de processos. O chamado instrumento de resolução de demandas repetitivas deve assegurar rápido desfecho para questões judiciais de massa [...] (AGÊNCIA SENADO, 2015, p. 1-2).

Assim, além de organizado, também *adequado* às realidades sociais e globais das referidas demandas. Este é um ponto positivo, afinal “[...] a globalização como fenômeno histórico e de fato existente deve ser debatida, porém as políticas aplicadas em seu nome precisam ser contestadas” (TRISTÃO, 2010, p. 63-64). Neste sentido, o “[...] Direito tem papel importante na estruturação e encaminhamento dos novos rumos da globalização [...], passando-se pela relação direito e sociedade, disciplinas jurídicas e solução de conflitos” (TRISTÃO, 2010, p. 63-64).

São as realidades sociais e globais desafiadoras ao direito, tal como se percebe no contexto das ações de massa. De um lado, encontra-se um ordenamento pautado numa historicidade e tradicionalismo individualista; de outro, ações que naturalmente se inserem num ambiente coletivo e sem ainda o sistema positivado que em sua grande maioria lhe disponha<sup>249</sup>.

Além disso, o desafio se torna mais intenso quando aferido que há do aplicador a necessidade de dupla aferição: ao lado do modelo de cooperação (de base consensual), um sistema que possibilita julgamentos imediatos e de massa<sup>250</sup>.

Talvez o CPC-2015 tenha realmente criado um modelo dual. Neste sentido, o CPC-2015 cria um ambiente mais *simbiótico*, através do sistema de precedentes, entre o *civil* e *common law*. Assim, o CPC-2015, “[...] inserido numa tendência global de aproximação entre os modelos da *Civil Law* e da *Common Law*, ampliou significativamente a observância dos juízes e tribunais brasileiros aos precedentes e enunciados de força vinculante” (COÊLHO, 2019, p. 1). Em igual sentido:

Existe uma recíproca aproximação entre as tradições de *civil law* e de *common law* no mundo contemporâneo. De um lado, a tradição *common law* cada vez mais trabalha com o direito legislado, fenômeno que já levou a doutrina a identificar a *statutorification* do *common law* [...]. De outro, a tradição de *civil law* cada vez mais se preocupa em assegurar a vigência do princípio da liberdade e da igualdade de todos perante o direito trabalhando

---

<sup>249</sup> Parte dos fundamentos de criação do microssistema coletivo se justifica exatamente pela ausência de uma estrutura positivada.

<sup>250</sup> Por exemplo, a improcedência liminar do pedido pautado em súmula ampla e firmemente formada pelos Tribunais Superiores.

com uma noção dinâmica do princípio da segurança jurídica, o que postula a necessidade de acompanharmos não só o trabalho do legislador, mas também as decisões dos tribunais, em especial das Cortes Supremas, como expressão do direito vigente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 639-640).

Como exemplo<sup>251</sup> de tal (ou ao menos aparente) sincronismo fornecido pelo CPC-2015 (acerca da proposta de “valorização da jurisprudência”, conforme os arts. 926 e 927); a concessão de tutela provisória da evidência (art. 311, II); a improcedência liminar do pedido (art. 332); a dispensa da remessa necessária (art. 496, §4º); a dispensa de caução no cumprimento provisório (art. 521, IV); a atuação monocrática do relator (art. 932); a decisão em incidente de assunção de competência (art. 947, §3º); o julgamento monocrático de conflito de competência (art. 955, p. único); o cabimento de reclamação (art. 988); o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 985); o julgamento de recursos repetitivos (art. 1.040); a necessidade de fundamentação das decisões (art. 489, §1º, V e VI); os embargos de declaração para decisões que não aplicarem (art. 1.022, p. único, I) (SOUZA, 2019, p. 1-2).

Do ponto de vista prático, isso fica mais claro ao analisar o caráter “sistemático e proposital” do Código atual, pois, em relação a todos estes dispositivos acima elencados,

[...] é possível verificar que o CPC de 2015, de uma maneira sistemática e proposital, busca concretizar a diretriz de que a jurisprudência deve ser uniformizada e também coerente, estável e íntegra. Aliás, diga-se de passagem, não podia ser diferente, pois a Constituição Federal consagra o princípio da isonomia (CF, art. 5º, “caput” e inciso I) e também o da segurança jurídica (CF, art. 5º, inciso, XXXVI). Em outras palavras, tanto a Constituição Federal como o CPC de 2015 impõem que pessoas em situações iguais mereçam decisões iguais, conferindo-se maior segurança e previsibilidade ao sistema processual civil (SOUZA, 2019, p. 1-2).

Esta *maior* aproximação para com sistemas diversos, *qualificada* pela aproximação de *instrumentos* diversos (o processo tradicional e os meios alternativos), permite uma “[...] mudança radical de mentalidade, visando doravante à implantação de uma cultura diametralmente oposta [...]” (BUIKA, 2015, p. 80).

De modo particular, a mudança de mentalidade é ainda exigente quanto se trata de *demandas de massa*, em razão de seu campo *complexo*. É de se perceber quantas questões foram levantadas por atingirem o referido assunto. Por exemplo, dentre outros discorreu o presente trabalho sobre: uma nova base

<sup>251</sup> Inclusive já citados no item 3.4, acima.

principiológica e epistemológica; a necessidade de releitura de institutos como o da *relação jurídica*; a reinterpretação hermeneuta da tutela e do processo coletivo, especialmente como caminho de linguagem interacional; o modelo processo não apenas cooperativo e sim dialógico; o poder normativo dos princípios jurídicos; as diversas vertentes do sistema de precedentes; as noções de efetividade e satisfatividade fortemente ligadas ao acesso à justiça material; a segurança jurídica; e o “microsistema coletivo” com principiologias específicas.

Em razão de tal complexidade, talvez mais prudente compreender as ações de massa a partir de um núcleo fundamental: o da *pacificação social*. Aliás, é exatamente o discurso da pacificação social que integrou a seara judicial com a extrajudicial no que diz respeito aos meios alternativos de solução de conflitos (BUIKA, 2016, p. 99).

Neste sentido, a meu ver, a pacificação social corresponde a um anseio posto numa *linguagem* social e do qual a própria Constituição Federal reserva atenção (art. 4º, VII, da CF/88).

Assim, diante da dinâmica da linguagem social pelo processo e da premissa da pacificação se observa que os interesses transindividuais devem ser tratados com absoluta cautela (e sem morosidade), evitando decisões precipitadas e que venham a prejudicar ainda mais Poder Judiciário, como dizia Cândido Dinamarco (2007, p. 11-16), pois os processos coletivos não sevem ser submetidos ao risco, em razão de má-instituição ou má-formação, que, ao contrário da contribuição, possa trazer resultados negativos (LEONEL, 2015, p. 757-766).

Como dito, o CPC-2015 se tornou o ambiente jurídico de resolução das demandas de massa mais *adequado* às realidades sociais, globais e do ordenamento jurídico. É por meio da promoção legal e principiológica sobre os interesses transindividuais que muitos benefícios foram fornecidos ao ordenamento.

Vários exemplos relativos às *importâncias* das resoluções em massa em *sede judicial* podem ser citados, como: melhor alinhamento dos *temas* relativos às ações de massa, tutela transindividual e processo coletivo; a indicação dos assuntos mais demandados com políticas voltadas a melhor controle destes (a recordar das ações do CNJ, neste sentido); melhor aplicação do acesso à justiça em sua substancialidade; um sistema judicial com menos preocupações numéricas; e uma principiologia voltada, dentre outros, ao atendimento dos fins sociais, o bem comum e a eficiência.

No entanto, dadas suas adaptações e divergências, são benefícios e importâncias não exclusivos da seara judicial, pois, de certo modo, ofertam resultados que servem de *parâmetros e subsídios* para a seara *extrajudicial*. Afinal, como já tratado, há *semiótica* entre a seara judicial e extrajudicial, cuja base de convergência é a da *pacificação social*. Neste sentido, um exemplo:

No tocante aos fundamentos da mediação, nossa posição é de concordância com os três fundamentos da mediação apontados por Ada Pellegrini Grinover, quais sejam, funcional, social e político, mas ousamos discordar da ordem de importância atribuída pela autora, pois entendemos que antes do fundamento funcional deva estar o fundamento social, pois a mediação já existia nos primórdios da civilização e sempre objetivou a pacificação social, antes mesmo da existência de um modelo adversarial estatal representado pelo Poder Judiciário. Portanto, a nosso ver, o fato de que a mediação venha a contribuir com o descongestionamento do Judiciário corresponde a uma consequência da função primordial da mediação como meio da pacificação social. A pacificação social como um dos escopos da jurisdição é o principal objetivo da mediação, como era antigamente, quando inexistia o poder estatal interferindo na administração da justiça (BUJKA, 2016, p. 99).

Ademais, a seara extrajudicial muito contribuiu para o atual cenário processual. Os meios alternativos de solução de conflitos são *resultados* de um longo processo de clamores da participação social (por meio do exercício da *cidadania*) alheia ao processo (MARASCA, 2007, p. 33).

As demandas de massa e os referidos meios alternativos não são em tudo antagônicos, tanto que a promoção dos meios alternativos também se deve à necessidade de tutela de interesses jurídicos que se faziam *de massa* (evitados de uma *sociedade de massa*) e que não eram satisfeitos pelo Poder Judiciário:

Com a evolução da sociedade contemporânea, há um número cada vez maior de conflitos de interesses não adequadamente solucionados, ou nem mesmo submetidos à apreciação jurisdicional. De um lado, os conflitos de natureza metaindividuais, cada vez mais comuns numa sociedade de massa – dificilmente tratáveis pela tradicional processualística de caráter individualista –; de outro, o alto custo do processo e a burocracia da justiça desestimulam o cidadão a recorrer ao Judiciário para ver satisfeito o seu legítimo direito violado. Isso vem, ao longo do tempo, afastando, perigosamente, o cidadão e o poder público, acarretando uma sociedade desacreditada no Poder Judiciário e, conseqüentemente, insatisfeita. Na problemática dos tempos modernos, surge a necessidade de resgatarem-se as formas alternativas de soluções de conflitos [...] (FREGAPANI, 1997, p. 99).

Este talvez seja o primeiro grande benefício, o exercício da cidadania e o diálogo para com o Estado. No movimento de promoção dos meios alternativos de solução de conflitos, gradualmente a conspeção de “*monopólio estatal*” foi se reduzindo com a “*distribuição*” da justiça, muito por conta de que a

oferta de uma *justiça de massa* era carente e deficitária. Além disso, não havia um adequado modelo de gestão<sup>252</sup>; havia um manifesto equívoco *político* que optava por um Judiciário gerido por lides processuais, sem os adequados modelos de *gestão* (MANCUSO, 2009, p. 10-22).

Assim, aos poucos o modelo *consensual* foi sendo introduzido no ordenamento, alcançando a seara judicial e processual, inclusive tocando os interesses transindividuais. A relação entre interesses transindividuais, demandas de massa e meios alternativos não é nova ao direito. Neste sentido, o “termo de ajustamento de conduta” é um exemplo há anos existente:

Não apenas no âmbito teórico e normativo foi analisada essa possibilidade. A prática forense mostra não apenas a possibilidade de negociação em sede de conflitos de natureza transindividual, como comprova as suas vantagens. Assim, é comum verificar a utilização de Termos de Ajustamento de Conduta, prática permitida pela Lei da ação civil pública, integrante do microsistema processual coletivo. O Termo de Ajustamento de Conduta deve ser entendido como o “instrumento extraprocessual de autocomposição por negociação” utilizada pelo legitimado coletivo para compor diretamente com o responsável pela lesão a solução jurídica ao caso concreto, atuando em nome próprio em defesa de todos os titulares dos direitos ofendidos [...] (BACK, 2018, p. 91).

De modo geral<sup>253</sup>, “[...] as técnicas extrajudiciais de resoluções de disputas, além de serem cabíveis para a resolução dos conflitos relativos a direitos coletivos, também podem ser consideradas técnicas *adequadas*” (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 169). Além disso,

Outra vantagem da solução extrajudicial de conflitos é a atuação dinâmica dos indivíduos diretamente atingidos ou ameaçados por conduta lesiva aos direitos difusos, que são excluídos, via de regra, do processo judicial. Tal participação na negociação coletiva confere legitimidade ao processo e melhora a qualidade da solução jurídica, alcançando uma maior pacificação social (LACERDA, 2019, p. 86-87).

### Sem contar que

Os meios alternativos de solução de conflitos emergem como instrumentos de eficácia, rapidez e baixo custo financeiro para a resolução de conflitos, configurando-se importantes meios de acesso à justiça, trazendo consigo a viabilidade de estabelecer um consenso entre as partes. A partir desse viés dialógico e solutivo, os meios alternativos de solução de conflitos surgem como garantidores do acesso à justiça e protetor de direitos e garantias fundamentais do homem, de forma digna e concreto, que consolidam o princípio da dignidade da pessoa humana (SIQUEIRA; MAZACASA, 2019, p. 18).

---

<sup>252</sup> Além da promoção estatal da via tradicional (o processo; a lide), os processos ainda caminham pela via física (e não eletrônica), o que aumentava o número de ações.

<sup>253</sup> Ainda que não seja objeto do trabalho o cuidado com cada meio ou técnica alternativa.

Assim, em análise da *importância* da resolução em massa e proteção dos interesses transindividuais em sede extrajudicial, sem exaurir exemplos, vários podem ser indicados: a promoção da cidadania; condução do conhecimento científico para novas técnicas e meios voltados à valorização da tutela coletiva em sede extrajudicial; a solução material (substancial) com maior *dinâmica* de meios e instrumentos; a possibilidade de alcance da satisfatividade em menor tempo; mais celeridade e economia de custos; melhor releitura teórica sobre acesso à justiça e segurança jurídica.

Concluindo, com base nas considerações acima e no contexto das *ações de massa* e da ruptura principiológica dada pelo CPC-2015, verifica-se a *importância* da resolução coletiva de interesses transindividuais, tanto em sede judicial quanto extrajudicial. Nesta última, figuram com preponderância os meios alternativos de solução de conflitos, dada sua impotência para a *compreensão* do consensualismo e cooperação, que passaram a integrar de forma contumaz o processo judicial.

Deste modo, a promoção desenvolvida pelo diálogo dos poderes estatais (especialmente pelo avanço legislativo, que inovou na ordem processual), aperfeiçoou a *política de resolução coletiva*, de modo a conceber a tutela coletiva nas duas searas (judicial e extrajudicial) a partir de um núcleo central, o da *pacificação social* (e no qual se inserem os interesses contidos nas ações de massa).

#### 4.3 REFLEXOS NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

A *correlação* entre as ações de massa e a tutela transindividual é expressiva. Os interesses jurídicos que emergem das “sociedades de massa” passaram a ser considerados como “[...] a primeira etapa evolutiva do processo coletivo: a fase identificadora da transindividualidade de alguns direitos” (AZEVEDO, 2011, p. 478).

Ao lado disso, com base nos levantamentos realizados pelo CNJ (e expostos no item 2.1) se constatou que os *negócios jurídicos* fazem parte dos *principais temas* abordados pelo Poder Judiciário<sup>254</sup> e são grandes impulsionadores

---

<sup>254</sup> O que não é diferente nos meios alternativos.

das demandas de massa. Ou seja, os interesses e conflitos inerentes às *relações negociais* são grandes propulsores de formação das massas de ações.

Logo, as *políticas* de resolução em massa passam pelo crivo das relações negociais e a análise de seu grau de interferência não apenas no ordenamento jurídico, mas nas mais diversas dimensões práticas (por exemplo, sua interferência no ambiente econômico e social).

Crítico o fato de que as ações de interesse transindividual (aqui compreendendo serem as ações de massa formadas especialmente pelas relações negociais) são comumente tratadas dentro de um cenário “político” voltado ao interesse de determinados grupos econômicos. Nesse sentido, destacou Júlio Camargo de Azevedo ao mencionar a exposição feita por Hugo Nigro Mazzilli junto ao Ministério Público paulista:

[...] o inobjetável incômodo que as ações coletivas causam àqueles que detêm o domínio do poder econômico em nosso país, porquanto o surgimento de novos instrumentos de defesa da coletividade evidencia cristalino desconforto às pretensões obscuras de setores da política nacional (AZEVEDO, 2011, p. 491).

A meu ver, a análise do autor corresponde exatamente ao preceito de que a noção de *política* deve ser concebida conforme a máxima efetivação dos direitos, com o mínimo de sacrifício. O contrário não condiz com a *política* voltada à preservação dos interesses jurídicos legítimos (tal como aduz o princípio informativo político). Pode até corresponder a outras definições de política em outras ciências, contudo, caso não se adéquem ao sentido da justiça, não corresponderão aos escopos do direito e do processo.

Além disso (ao lado das políticas a que se referiu Hugo Nigro Mazzilli), os avanços sociais, econômicos e tecnológicos exigem mais da ciência jurídica. Entretanto, a morosidade na melhor *positivação* e *efetivação* das relações negociais contribuiu para a formação da massa de ações, sendo que o aumento significativo se deu nas relações de consumo<sup>255</sup>:

Numa primeira visão, as pessoas, consumindo mais, estão mais propensas a que ocorram problemas nestas relações, acabando estes por serem resolvidos no Poder Judiciário. Por segundo, essas mesmas pessoas que consomem em demasia tudo em sua vida, também um dia serão consumidoras do Poder Judiciário, pela própria cultura incorporada [...] (JOBIM, 2012, p. 41-42).

---

<sup>255</sup> O que exigiu uma *reestruturação* da tutela transindividual, tal como ocorrido pelo CDC.

Para Arruda Alvim, ao tratar da concepção de “bens”, há tempos afirma que “o consumo” se tornou um “*bem*” social, entretanto trouxe a necessidade de melhorar sua proteção (1992, p. 93).

Além disso, o avanço social, exigindo melhor regulamentação das relações humanas, sociais e negociais, reproduz outros “bens” juridicamente tuteláveis. Neste sentido, o “meio ambiente” lesionado pelo atual sistema econômico (1992, p. 93).

Há, assim, no avanço humano e social um ambiente *complexo*:

A percepção das consequências do crescimento econômico e, principalmente, do desenvolvimento industrial, sobre as condições que fazem possível a vida humana, deram lugar a uma crescente preocupação pela manutenção destas condições. Bens que eram dados como inesgotáveis em outras épocas, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais começam, hoje, a ocupar lugar de destaque nas preocupações de todas as sociedades (CRUZ, 2007, p. 163).

Deste modo, ainda que corresponda à grande parcela, a sociedade de consumo não corresponde à completude das relações negociais. Os interesses jurídicos, portanto, demandam uma análise complexa, porquanto as relações jurídicas caracterizam-se:

[...] por sua complexidade, pelos fenômenos multi-interativos da produção, da troca e do consumo em larguíssima escala; pelos relacionamentos entre grandes grupos e pelo intenso movimento deles no seio do organismo social; por seríssimas questões interindividuais, surgidas com a superpopulação, a urbanização, a automação e a degradação ambiental; pela sofisticação dos anseios pessoais e populares, pelas novas demandas culturais; pela influência massiva dos meios de comunicação; pelo stress generalizado; pelas rápidas mudanças, pelos modismos e pela tecnologia. E, principalmente nos países de terceiro mundo, pelos grandes contrastes trazidos pela evolução desigual dos elementos sociais, pela pobreza de muitos, ressaltada na comparação com o elevado bem-estar de outros (DANTAS, 2000, p. 32).

A meu ver, a *complexidade* (na prestação da tutela de interesses transindividuais próprios das relações negociais) não deve ser vista como negativa, pois também *decorre* do avanço humano e social. Afinal, este é outro fator que contribuiu para aquele aumento significativo das massas de ações. Como já pontuado, as demandas de massa *sofrem naturalmente* a “coletivização no poder judiciário”, ainda que “ordinariamente não sejam movidas como ações coletivas” (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 4). Neste sentido,

O desenvolvimento tecnológico e eletrônico e o superdimensionamento do Estado iniciados ainda no Estado Moderno, mas que se consolidam e se manifestam mais intensamente no Estado Contemporâneo, terminam por

estabelecer uma conflituosidade potencial e abrangente, que vem causar um „desequilíbrio conceitual na própria teoria geral do direito“ [...] o desequilíbrio conceitual ocorrente no âmbito da teoria geral do direito, com o afloramento e crescimento dos interesses e direitos difusos e coletivos, não é somente uma modificação nos esquemas conceituais, mas corresponde a uma outra concepção sobre os instrumentos destinados à tutela de tais interesses (BRANDÃO, 2006, p. 141-142).

Assim, em um ambiente complexo é que são ainda mais exigidas políticas de preservação dos interesses coletivos. Políticas em todas suas dimensões, inclusive as políticas públicas (que não confundem necessariamente com as políticas de resolução coletiva<sup>256</sup>):

Políticas públicas de diversa natureza puderam ser discutidas através de processos coletivos, incluindo a regulação de serviços públicos como telefonia, gás e petróleo, energia elétrica, entre outros. Consolidou-se o regime de proteção e defesa do consumidor. Ademais, não se pode olvidar do desenvolvimento de ampla doutrina especializada sobre o tema. Dado o período relativamente curto em que as ações coletivas foram consagradas de forma mais consistente na legislação nacional, os méritos não são poucos, nem podem ser ignorados (ROQUE, 2013, p. 48).

Ainda que o Estado esteja criando políticas de resolução em massa e que esta se forme naturalmente diante do desenvolvimento humano e social, não se pode esquecer que *descontroles nas condutas estatais* também são responsáveis pelo “processo de massificação” (AMARAL, 2011, p. 237-275).

Aqui uma reflexão: como falar em avanço de proteção jurídica nas relações negociais caso o Estado mantenha modelos enrijecidos e que não se atentem às necessidades da sociedade em evolução? Neste sentido,

Os mais fracos, para se fazerem ouvir perante o estado, perceberam que somente agrupados e organizados conseguiram contrapor-se ao poder político e econômico dos industriais. Isso motivou a eclosão de *corpos intermediários*, que consistiam em grupos, classes ou categorias de pessoas, que se organizavam para lutar pelo reconhecimento dos interesses que tinham em comum. O exemplo mais típico é do movimento sindical (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2019, p. 3).

Por *alusão*, isso já era concebido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quando tratavam da “segunda onda renovatória” (referindo-se aos *entraves* organizacionais relativos ao *acesso à justiça*): “[...] o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres”. Por isso, a importância de promoção legislativa e jurisprudencial quanto à tutela transindividual:

<sup>256</sup> Como já tratado anteriormente, no item 2.4.

O processo civil, como instrumento para a consecução do direito material, não pode estar alheio às alterações sociais e materiais, devendo acompanhar o desenvolvimento da sociedade, sob pena de se tornar inábil a conferir uma proteção adequada. [...] Portanto, o processo coletivo deve acompanhar os reclames da sociedade moderna, composta por uma dinamização das relações, conferindo uma resposta adequada e célere aos conflitos, indo ao encontro do escopo social da jurisdição, qual seja a busca pela paz social (PESSOA, 2019, p. 312-313).

Entendo que nas *relações negociais* (consubstanciadas em sua maioria por interesses ligados ao setor empresarial, industrial e financeiro) dos *interesses de massa* (que possa eventualmente se confundir com ações de massa), esta proposta seja muito mais desafiadora em razão dos vários cenários existentes, especialmente o econômico e jurídico. Como visto, há um ambiente complexo onde surgem indicações de *lobbies* gerados pelas influências de grandes indústrias e das instituições financeiras, em detrimento da evolução do direito processual coletivo brasileiro (AZEVEDO, 2011, p. 491-493)<sup>257</sup>.

Neste sentido, clínicas as observações de José Eduardo Faria, ao tratar de “A indiferenciação entre os sistemas político, econômico e judicial”, em seu texto intitulado *O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios*<sup>258</sup>:

Com a integração dos mercados, a globalização econômica tornou os fluxos de capitais mais difíceis de serem controlados. [...] Os tribunais e o MP não ficaram imunes a essas transformações. Desde a reestruturação do capitalismo, iniciada em resposta à crise de acumulação dos anos de 1970, eles se vêem diante de um cenário novo e incerto, no qual o Estado vem perdendo sua autonomia decisória e o ordenamento jurídico vê comprometida tanto sua unidade quanto seu poder de programar comportamentos, escolhas e decisões. Por causa das pressões centrífugas resultantes das inovações tecnológicas, dos novos paradigmas industriais e da desterritorialização da produção, o Judiciário e o MP, com sua estrutura organizacional hierarquizada, operativamente fechada, orientada por uma lógica de caráter formal e submetida a uma rígida e linear submissão à lei, tornaram-se instituições que enfrentam o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas administrativas e rever seus padrões funcionais, para sobreviver como poderes independentes (2004, p. 113-114).

Assim, sob o risco de um enfraquecimento normativo, as relações negociais demandam atenção conjunta à tutela coletiva, aos processos coletivos e às demandas de massa, seja pela complexidade de bens tuteláveis nessa seara, seja pela evolução social e humana que demandam melhor proteção aos interesses

---

<sup>257</sup> Aqui se refere ao Projeto de Código de Processo Coletivo, de 2009 (Projeto de Lei n.º 5.139).

<sup>258</sup> Sua exposição de 2004 já parecia prever os eventuais *lobbies*, tal como se refere na citação anterior.

transindividuais, se pela necessidade social de mais garantia de participação democrática junto ao Estado, de modo a fortalecer a proteção da tutela coletiva (e onde se inserem as demandas de massa).

Portanto, é notório que a tutela transindividual deve ser tratada igualmente sob a perspectiva das relações negociais, pois esta remonta grande parte dos interesses sociais refletidos *em números* perante o Poder Judiciário. Além disso, numa leitura sistemática do presente trabalho, é importante recordar que a ruptura e fortalecimentos *principiológicos* introduzidos pelo CPC-2015 prezam pelo fortalecimento de uma linguagem *promocional* da tutela transindividual (inclusive em relação às relações negociais), exigindo uma postura atenta dos poderes em respeito ao acesso à justiça e à segurança jurídica dos assuntos jurídicos em ascensão.

Neste sentido, se as ações de massa tocam diretamente os conteúdos relativos aos interesses jurídicos dispostos nas relações negociais (que, segundo o CNJ, fazem significativo corpo das ações aguardando definitivo julgamento), naturalmente estas devem sofrer as influências dos interesses transindividuais, sobretudo sob a perspectiva daquelas primeiras.

## 5 CONCLUSÃO

Os recentes dados do CNJ<sup>259</sup> comprovam que as ações de massa fazem parte de uma nova e intensa realidade do ordenamento jurídico. O sistema processual de proteção de interesses coletivos não estava preparado para ações distintas de seu típico modelo (as ações tipicamente coletivas)<sup>260</sup>.

O Estado, baseado em orientações doutrinárias (que progrediram nos estudos relacionados à tutela transindividual), optou pela criação de meios e técnicas para a resolução *em massa* (e, assim, pôr fim às demandas que intensificavam a pauta de julgamentos dos tribunais<sup>261</sup>). Fê-lo na seara judicial<sup>262</sup> por meio de várias reformas legislativas (e que passaram a dar novo corpo e orientação ao então CPC-1973).

Em linhas gerais, o Estado dispensou a criação de um sistema processual coletivo<sup>263</sup>, passando a integrar os instrumentos de resolução coletiva dentro do sistema processual *individual*<sup>264</sup>, cujo tradicionalismo se operava pelas influências de juristas italianos (do *civil law*)<sup>265</sup>.

Ou seja, o CPC-1973, que possuía uma *principiologia* e uma *epistemologia* voltadas à prestação da tutela *individual*<sup>266</sup>, passou a integrar regras voltadas à proteção da tutela *transindividual* cuja *principiologia* era diversa<sup>267</sup> e, por vezes, confrontante<sup>268</sup>.

Ao passo que se começou a aferir que as ações de massa não são apenas ações cumulativas, e sim decorrem do natural processo de evolução humana e social, fez-se fundamental reestudar *hermeneuticamente* todo o

<sup>259</sup> Especialmente lançados a partir de 2014.

<sup>260</sup> Como era o caso da Ação Civil Pública, por exemplo.

<sup>261</sup> Especialmente os superiores. O objetivo, segundo o próprio CNJ, seria julgar o número máximo de ações por meio de único ou poucos julgamentos e, deste modo, desafogar o Poder Judiciário.

<sup>262</sup> Lembrando da abertura aos meios alternativos de solução de conflitos.

<sup>263</sup> Sob o *lobby* de grandes indústrias e instituições financeiras.

<sup>264</sup> Como foi o caso das Súmulas Vinculantes (que deu corpo à, até então, inócua Reclamação); o da própria Repercussão Geral (e seus respectivos “temas”); o processo de formação do precedente judicial em recursos repetitivos; os sistemas de processamentos dos recursos em grau superior; e a técnica de precedentes.

<sup>265</sup> Preponderantemente, mas não exclusivamente. É de se recordar que o sistema italiano passou a dividir espaço com o modelo norte-americano (das *class actions*).

<sup>266</sup> Aqui recordável das inspirações civilistas do *Code de France* e do BGB (Código Civil alemão), permeados de cunho individualista e patrimonialista.

<sup>267</sup> Basicamente, a proteção transindividual se orientava pelo “microsistema coletivo”, com uma *principiologia* específica.

<sup>268</sup> Por exemplo, o princípio “da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva” orienta a não priorização do julgamento individual.

ordenamento jurídico e de forma multidisciplinar<sup>269</sup>. Neste sentido, um dos principais discursos para criação dos meios alternativos de solução de conflitos foi o da *pacificação social*, passando a posteriormente ser o principal *ponto de referência* para a proposta de reforma legislativa, pelo CPC-2015<sup>270</sup>.

O atual Código processual emerge então sob outra *perspectiva*, a da pacificação social. Alterando sua *base principiológica* passou a determinar obrigatoriamente a *ruptura* para com o modelo *tradicional* do litígio<sup>271</sup> e impôs o *dever*<sup>272</sup> das partes (inclusive do julgador) na *promoção* do consensualismo e cooperação<sup>273</sup>. Não que passou a determinar a composição “forçada” (o que é diferente), mas sim que seja imposta durante o transcurso processual<sup>274</sup> a *perspectiva* da promoção da *pacificação*.

Isto altera significativamente a noção *paradigmática*<sup>275</sup> e de “autoconhecimento” do próprio processo civil: não está mais ele voltado à simples efetivação da tutela jurisdicional, mas, sobretudo, a promover a pacificação social. Por razões como estas, o CPC-2015 introduz no ordenamento processual uma nova base epistemológica e uma nova premissa (um novo ponto de *interpretação*) do ordenamento jurídico-processual.

Com a alteração de sua base principiológica e epistemológica, naturalmente *afeta todos* os institutos jurídicos processuais, tais como o acesso à justiça, a segurança jurídica e as relações negociais<sup>276</sup>. Toca inclusive na leitura de sistematização do ordenamento jurídico, se mais positivado ou não<sup>277</sup>.

É neste ponto que surgiu a problemática do presente trabalho, a qual se resumiu em uma indagação: nesse ambiente complexo e sob essa nova epistemologia, o ordenamento jurídico pátrio, sob a perspectiva das demandas de

<sup>269</sup> Especialmente atrelado à economia (setor econômico), sociologia e filosofia.

<sup>270</sup> O discurso, antes preponderantemente dado nos meios alternativos, agora dá ênfase para aplicação na via processual, pelo processo judicial.

<sup>271</sup> O que não significa acabar com a figura do litígio, em sim, mas promover a todo instante a busca pela solução consensual e cooperativa.

<sup>272</sup> O CPC-2015 passa a determinar a *obrigatoriedade* de promoção cooperativa, com vistas ao consensualismo (e não determina uma simples orientação).

<sup>273</sup> Os oito primeiros dispositivos do CPC

<sup>274</sup> A todo tempo, sempre que possível.

<sup>275</sup> Por, ao tempo do CPC-1973, em razão do tradicionalismo do litígio, se imaginar naquele tempo como *utópica* a ideia de cooperação e consensualismo entre as partes.

<sup>276</sup> Inclusive a própria noção de *relação jurídica* e de imposição do *dever jurídico*.

<sup>277</sup> Isto desafia o jurista em razão de que durante longos anos o processo civil individual caminhou de forma paralela ao coletivo, e não de maneira efetivamente integrada.

massa, está apto a processual e materialmente prestar a tutela jurisdicional coletiva em atenção aos interesses transindividuais?

A resposta não pode ser imediatista; por isso, como *objetivo geral* se pretendeu averiguar as principais alterações que as ações de massa e o acesso à justiça sofreram diante da *nova base principiológica* atribuída ao processo civil e às relações negociais.

A meu ver, há várias vertentes a serem abordadas. Do ponto de vista *axiológico* (seus valores) e *positivo* (no sentido da regra), o CPC-2015 favoreceu a primazia da *pacificação social*, conduzindo ao *processo judicial* inúmeros meios e técnicas utilizadas nos meios alternativos de solução de conflitos. Isto cria por naturalidade um ambiente singular e de *estabilidade*<sup>278</sup>, pois seja judicial ou extrajudicialmente haverá com o tempo a *estabilização* da noção cooperativa e consensual.

Aqui reside um ponto de atenção: para os casos não resolvidos sob consenso entre as partes do processo, ainda que o CPC-2015 mantenha instrumentos de imposição do poder estatal pelo modelo tradicional de solução de litígio e sob a orientação do sistema de precedentes (tal como ocorria ao tempo do CPC-1973), isto *não exclui o dever* de cooperação entre as partes (inclusive pelo próprio julgador).

Há, portanto, um “duplo mecanismo” de proteção. De um lado, meios e técnicas para favorecimento da solução consensual e cooperativa e, *sem prejuízo* destes, os instrumentos de resolução individual e coletiva (ambos observando necessariamente o sistema de precedentes).

Este duplo mecanismo, assim, atua de forma conjunta e sistematizada (sem um ao outro excluir), ainda que se possa previamente imaginar inaplicável a cooperação e consensualismo na seara transindividual (o que não é verdade) e é exatamente esta nova base epistemológica e principiológica que une suas aplicações. Neste sentido, a meu ver, é possível a leitura dos interesses transindividuais (nos quais se inserem as demandas de massa) na seara do consensualismo e cooperação, evidentemente observando os limites e possibilidades do caso concreto<sup>279</sup>.

---

<sup>278</sup> Pela via judicial ou os meios alternativos, há uma identidade: a busca da pacificação social.

<sup>279</sup> Um exemplo sobre a possibilidade é o Termo de Ajustamento de Conduta.

Evidentemente, não são todos os casos de massa passíveis de composição na forma que dá primazia o atual CPC (pacificação, cooperação e consensualismo), contudo, isto também *não retira o dever* de observância de tal nova base de interpretação e aplicação das normas na *tutela* e no *processo* coletivo.

A mesma leitura se faz em relação ao acesso à justiça. O acesso à justiça deve ser garantido desde a confecção da regra (seu plano abstrato), pois, em sua formalidade (o acesso *formal*), os instrumentos definidos serão essenciais para o plano material. Com uma visão positivista<sup>280</sup>, entendo que as aspirações do CPC-2015 alteraram a concepção do acesso à justiça para ser aquele que não apenas garante o acesso formal e material<sup>281</sup>, mas também aquele que *garante* um *ambiente* de pacificação social.

Além disso, o *acesso à justiça* (formal e materialmente) passou a dispor de uma *nova característica* no *contexto* das *ações de massa*: diversamente do que aconteceu ao tempo da proposta de edição de um Código de Processo Coletivo, rejeitada diante do incômodo de determinados grupos industriais, empresariais e financeiros, o CPC-2015 superou tais circunstâncias ao criar mecanismos mais adequados com a tutela transindividual.

Não que o CPC-2015 quisesse dispor exclusivamente das ações de massa, mas estas (que geravam os incômodos de setores diversos do Estado) foram contempladas no corpo jurídico positivo (ou seja, é uma realidade já presente no ordenamento pátrio).

Além disso, não foram prejudicados os preceitos já anteriormente percorridos acerca do acesso à justiça (antes do CPC-2015)<sup>282</sup>, em razão de as *regras* relativas à resolução em massa<sup>283</sup> terem sido dispostas dentro de um Código que manteve sua priorização ao modelo individualista. Ainda que tenha sido vetado o art. 333 (que previa a conversão de uma ação individual em coletiva sempre que

---

<sup>280</sup> Mas não *estritamente* positiva.

<sup>281</sup> Recordando que, neste contexto, a análise se liga no princípio da *satisfatividade*, também orientador do CPC-2015. Inclusive o atual Código processual dá destaque em seu bojo principiológico a que o processo deve ser *satisfativo*.

<sup>282</sup> Como exemplo, em Mauro Cappelletti e Bryant Garth (tal como já discorrido no item 3.2).

<sup>283</sup> Não apenas em massa, mas de forma imediata, sempre que já constatada a definição dos tribunais superiores acerca da matéria (o assunto jurídico). Por exemplo, como já anteriormente citado: a concessão de tutela provisória da evidência; a improcedência liminar do pedido; a dispensa da remessa necessária; a dispensa de caução no cumprimento provisório; a atuação monocrática do relator a decisão em incidente de assunção de competência; o julgamento monocrático de conflito de competência; o cabimento de reclamação; o incidente de resolução de demandas repetitivas; o julgamento de recursos repetitivos, além de outros.

se constasse ser de interesse coletivo), os *diversos* meios e técnicas previstos no Código atual demonstram uma *tendência sistemática* de priorização dos julgamentos na forma coletiva<sup>284</sup>.

As demandas de massa criaram um novo panorama para as ações de massa, pois o processo civil muito se pautava (ao tempo do CPC-1973) pela *verdade processual* (onde, com base no conteúdo probatório, era decidido). Já as ações de massa se preocupam, a meu ver, com a verdade *real (material)*. Sua intenção é o *justo* coletivo; por isso, a aplicação da norma deve ser mais próxima da justiça e satisfatividade (sua substantividade) que se fazem presentes na principiologia do atual Código.

Aliás, a *própria* concepção de *princípio jurídico* (sobretudo como princípio-norma) é realçada pelo CPC-2015 (pois, na discussão doutrinária, se o sistema processual deve ser mais positivista ou não para fins de segurança jurídica), o Código atual criou uma principiologia, por regras (texto legal), que garantem a *previsibilidade e estabilidade* do ordenamento jurídico<sup>285</sup>. Por exemplo, ao *firmar* determinada questão pelo Poder Judiciário, haverá a estabilidade e previsibilidade (corolários da segurança jurídica) de determinado conteúdo jurídico (e que será aplicável aos interesses de massa).

Diante de todas essas informações, quando este trabalho titula “ações de massa e acesso à justiça sob a nova base epistemológica do processo civil e das relações negociais”, de modo geral se pretende mostrar que o processo civil e as relações negociais estão sob uma nova epistemologia (definidas pelo CPC-2015), porquanto exigir da *sociedade de massa*, que perpetua *relações de massa* (comprovadas pelo CNJ, em maioria negociais), condutas e instrumentalizações *adequadas* ao contexto da *pacificação social*. Logo, as ações de massa e o acesso à justiça deverão ser necessariamente interpretados conforme esta nova base<sup>286</sup>, que é diversa daquela fornecida pelo CPC-1973.

Desta forma, em resposta à problemática levantada<sup>287</sup>, o ordenamento processual pátrio demanda uma nova visão interpretativa, a fim de que

---

<sup>284</sup> Os quais estão intrínsecos na ideia de fortalecimento das decisões superiores (o sistema de precedentes).

<sup>285</sup> Isto sem comprometer a análise do caso concreto em razão da criação doutrinária de técnicas de superação de precedentes, como o *distinguishing, signaling, overruling, overriding* ou a técnica chamada *transformation*.

<sup>286</sup> O que afetará suas interpretações e os assuntos que lhe sejam inerentes.

<sup>287</sup> Recordando: “[...] nesse ambiente complexo e sob essa nova epistemologia, o ordenamento

não mantenha no aspecto prático a principiologia e epistemologia do revogado Código. Os instrumentos previstos no CPC-2015 voltados a, processual e materialmente, prestarem a tutela jurisdicional coletiva (em atenção aos interesses transindividuais) se fazem suficientes, desde que submetidos e alicerçados à sua nova *episteme*.

Por fim<sup>288</sup>, de modo *específico*, o trabalho apresenta suas considerações (a serem perseguidas de estudos pela ciência jurídica): as ações de massa exigem a promoção juscientífica da tutela transindividual e do processo coletivo; inúmeros institutos jurídicos, tanto *teóricos* (tais como da relação jurídica, do acesso à justiça e da segurança jurídica; e, inclusive hermenêuticos, como é o caso da definição de “norma”) quanto *instrumentais* (como as técnicas e instrumentos processuais e extraprocessuais de resolução coletivas e negociais) devem ser relidos a partir da alteração principiológica dada pelo CPC-2015; é preciso que o ordenamento jurídico reconheça a importância das ações de massa, sob uma nova projeção do acesso à justiça e segurança jurídica; as relações negociais merecem atenção teórica, porquanto seus conteúdos são um dos principais difusores das massa de ações perante os tribunais; e que, em tudo (inclusive nas ações de massa), o ordenamento jurídico passe pelo crivo da *pacificação social*, judicial e extrajudicialmente.

---

jurídico pátrio, sob a perspectiva das demandas de massa, está apto a processualmente e materialmente prestar a tutela jurisdicional coletiva em atenção aos interesses transindividuais?”

<sup>288</sup> De forma conclusiva, mas também sem pôr fim ao tema, pois se trata de um trabalho que se volta a sugerir à doutrina em geral o debate sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO NOTÍCIAS. **Novo Código de Processo Civil abre portas para uma Justiça mais ágil e descomplicada.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/20/novo-codigo-de-processo-civil-abre-portas-para-uma-justica-mais-agil-e-descomplicada>. Acesso em 10 abr. 2020.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e coletivos.** 9. ed. 1. v. São Paulo. Método. 2019. p. 3.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro:** análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALMEIDA, Laís Fernandes. A extensão da coisa julgada no novo CPC e a extinção da ação declaratória incidental: uma medida de segurança jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 339-398, Jul./dez. 2013.

ALMEIDA, Maria Deniza Duarte de; SANTOS, Rodrigo Galdino de Oliveira; ALVES, Sergio Alexandre Galvão. O entender semântico do direito segundo Hans Kelsen. **Revista de Direito UNIFACEX**, Natal-RN, v. 5, n. 1, p. 114-132, jan./dez. 2014.

ALVES, Murilo Rodrigues. **Acordo de bancos, governo e teles vai desafogar Justiça.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/acordo-de-bancos-governo-e-teles-vai-desafogar-justica/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ALVIM, Eduardo Arruda. Noção geral sobre o processo das ações coletivas. **Revista CEJ**, Brasília, v. 2, n. 4, p. 33-42, jan./abr. 1998.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237-275, jun. 2011.

ANDRADE, Adriano; MASSON Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos.** 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

ANTUNES, Thiago Caversan; BELLINETTI, Luiz Fernando. Os limites subjetivos da coisa julgada nas ações Coletivas. *In*: XIX Encontro Nacional do Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil, 1. ed., 2010, Florianópolis. **Anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 7364-7378.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas:** a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo (Revista dos Tribunais), n. 2, p. 76-99, jun. 1992.

AUGUSTO, Marcela Vaz. Ações coletivas como instrumento de concretização de políticas públicas: o caso do ativismo judicial dialógico no TJSP. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 97, set./out. 2016. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.97.10\\_1.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.10_1.PDF) Acesso em 06 abr. 2020.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiro, 2014.

\_\_\_\_\_. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, 1999.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro (uma análise feita à luz das tendências codificadoras). **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, p. 478-499, jul./dez. 2011.

BACK, Gabriela Cristina. **Arbitragem como método de resolução de conflitos de natureza transindividual**. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/Gabriela-Back.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BANDEIRA, Regina. **Conselheiros atualizam Resolução de priorização do 1º grau**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conselheiros-atualizam-resolucao-de-priorizacao-do-1-grau/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BANNWART JUNIOR, Clodomiro José; CATARINO, Dilson; LIMA, Gleiton; NUNES, Liliane. **Responsabilidade Integral**. Metodologia Estratégica para o Desenvolvimento Pessoal, Corporativo e Educacional. Londrina: Midiograf, 2017.

BARROS, Flaviane Magalhães; TEODORO, Warlen Soares; MARIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Primeiras linhas para acesso ao processo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 31-45, jan./abr. 2015.

BASTOS, Fabrício Rocha. Interface entre o CPC15 e os Processos Coletivos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 70, p. 125-178, out./dez. 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. *In*: **Estudos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2005. P. 666-671.

\_\_\_\_\_. A legitimidade ativa para ações visando a defesa de interesses individuais homogêneos. **Scientia Iuris** (UEL), Londrina, v. 7/8, p. 157-164, 2004.

\_\_\_\_\_. Ações Coletivas - Um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro - A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 98, p. 125-132, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTELHO, Olinda Pires. **A relevância do diálogo entre a mediação, a conciliação e o princípio do acesso à justiça**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_proce\\_sual\\_civil/edicoes/n6\\_2017/pdf/OlindaPiresBotelho.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proce_sual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/OlindaPiresBotelho.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. PL 8046/2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 08 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 06 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**: Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

BRITTO, Livia Mayer Totola; LACERDA, Lorena Rodrigues; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. A crise do congestionamento do Poder Judiciário e a ingerência dos conflitos de massa no prejuízo do acesso à justiça. Seriam as técnicas coletivas de repercussão individual instrumentos necessários para desestimular a litigância habitual?. *In: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional: A Jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos na América Latina*. 2018, p. 222-235.

BUENO, Bruno Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 92-151, abr-jun 1996.

\_\_\_\_\_. **O "modelo constitucional do direito processual civil" como paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações**. 2008. Disponível em: < <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/016.pdf>>. Acesso em 20 nov 2020.

BUIKA, Heloisa Leonor. A mediação e a difusão da cultura da paz. **Revista Síntese e Direito Civil e Processual Civil**, v. 18, p. 78-102, 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Sobre a justificação e a aplicação de normas jurídicas. Análise das críticas de Klaus Günther e Jürgen Habermas à teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 171, n. 43, p. 81-90, jul./set. 2006.

CÂMARA, Bernardo Ribeiro. **O novo CPC e seus novos paradigmas**. 2015. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/225419/o-novo-cpc-e-seus-novos-paradigmas>> Acesso em 20 nov 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie Northfleet (Trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

\_\_\_\_\_. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos (Trad.). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977.

\_\_\_\_\_. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 178-86, jan./mar. 1991.

\_\_\_\_\_. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

\_\_\_\_\_. **Juízes legisladores?** Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (Trad.). Porto Alegre: Fabris, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito Processual Civil e Penal**. Campinas: Peritas, 2001.

CARVALHO, Claudio Cesar; BELLINETTI, Luiz Fernando. Análise comparativa dos artigos 472 do CPC/73 e 506 do CPC/2015: convite a um debate. **Revista e Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 40-58, jan./jun. 2019.

\_\_\_\_\_. O processo civil de 2015 como qualificador da linguagem, socialização e interação humana. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Belém, v. 5, n. 2, p. 17-34, Jul./Dez. 2019.

CAVALCANTI, Bruno Novaes Bezerra. **Conceito, características e estrutura da relação jurídica processual**. Disponível: <[www.sedep.com.br/artigos/conceito-caracteristicas-e-estrutura-da-relacao-juridica-processual/](http://www.sedep.com.br/artigos/conceito-caracteristicas-e-estrutura-da-relacao-juridica-processual/)> Acesso em: 9 nov. 2020.

CAVARZANI, Vinicius. **A ascensão de aspectos do common law no sistema processual civil brasileiro**: uma crítica à aplicação da jurisprudência e à doutrina dos precedentes judiciais. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/vinicius-cavarzani.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CNJ – Conselho Nacional e Justiça. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Gestão de Processos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/macroprocessos/>> Acesso em: 9 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Metas Nacionais aprovadas pelo STJ para 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/stj/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **100 maiores litigantes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/100-maiores-litigantes-justica-cnj.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **A força normativa do direito judicial**: Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **CNJ trabalha para desafogar Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-trabalha-para-desafogar-judicio/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos**. Agência CNJ de Notícias; MELO, Jeferson; HERCULANO, Lenir Camimura. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Desburocratização**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/desburocratizacao/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Relatório Causas recorrentes que incham e atrasam a Justiça**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cnj-repetitivos.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Supremo em Ação 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. **CPC Marcado**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/307178/arts-1036-a-1041-do-cpc-recursos-repetitivos>. Acesso em: 18 abr. 2020.

COSTA, Rafael Lançoni da. Reflexões sobre o direito processual coletivo. **RVMD – Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 269-296, Jul./Dez. 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. O acesso à justiça como direito ao mérito participado nas ações coletivas. **Rev. Cidadania e Acesso à Justiça**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 109-130, Jan./Jun. 2017.

COUTO, Monica Bonetti. O novo CPC e a (esperança de) superação da jurisprudência defensiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, a. 12, p. 543-564, set-dez. 2018.

CRUZ, Paulo Marcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Marcelo Garcia da. **Ações coletivas**. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/122-artigos-ago-2003/3514-acoes-coletivas>. Acesso em: 08 abr. 2020.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Mandado de segurança coletivo: legitimação ativa**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=politica>. Acesso em: 11 abr. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do Processo e Processo de Conhecimento. 1. v. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 1. v. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 1. v. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo coletivo. 4. v. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

- \_\_\_\_\_. **Execução Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. v. São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Litisconsórcio**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Nova Era do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- \_\_\_\_\_. Súmulas vinculantes. **Revista forense**, Rio de Janeiro, v. 347, n. 95, p. 51-55, jul./set. 1999.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados** (USP. Impresso), São Paulo, v. 18, n. 51, p. 103-125, maio/ago. 2004.
- FOGAÇA, Marcos Vargas; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Conversão da ação individual em ação coletiva: análise do conteúdo do artigo 333 do CPC/2015, das razões do veto da presidente da república e do aproveitamento do instituto no atual sistema processual. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 389-409, Maio/Ago. 2017.
- FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de informação legislativa**. v. 34, n. 133, p. 99–107, jan./mar., 1997.
- FREITAS, Rosalina; CORTEZ, Renata. **O Novo Código de Processo Civil do Brasil (Lei nº 13.105/2015): um novo paradigma**. 2016. Disponível em: <<https://www.espacojuridico.com/blog/artigo-o-novo-codigo-de-processo-civil-do-brasil-lei-nº-13-1052015-um-novo-paradigma/>> Acesso em 20 nov 2020.
- FRIEDE, Reis. **A problemática das demandas massificadas ante uma Justiça artesanal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/reis-friede-demandas-massificadas-justica-artesanal>>. Acesso em 08 abr. 2020.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos: As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: RT, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GOLDIM, José Roberto. **Ética da Razão Comunicativa**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eticadis.htm>. Acesso em: 16 abr. 2020.

GOMES, Orlando. **Contrato**. Edvaldo Brito (Coord.). Atualizadores: Antonio Junqueira de Azevedo; Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O projeto da nova lei da ação civil pública: aspectos principais. **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**. n. 1. abr. 2010. Disponível em: <http://riedpa.com/COMU/documentos/RIEDPA1103.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. Teoria geral e processo de conhecimento – 1ª parte. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. Sinopses jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos Direitos Difusos**. Doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses. 1. ed. São Paulo, Marx Limonad, 1984.

\_\_\_\_\_. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

\_\_\_\_\_. O Projeto do novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo (Orgs.). **Processo Coletivo**. Do surgimento à atualidade. São Paulo: RT. 2014. p. 1431-1436.

\_\_\_\_\_. A ação civil pública no STJ. *In*: **STJ: 10 anos - Obra comemorativa 1989-1999**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 13-36.

\_\_\_\_\_; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_; WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 24, p. 71-79, mar. 2005.

GUTIÉRREZ, Daniel Mota; CARMO, Gabriela Martins. (IM)Possibilidade de substituição do processo judicial pela mediação. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 55-73, jul. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HATOUM, Nida Saleh. BELLINETTI, Luiz Fernando. Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 3, p. 242-278, dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. **Revista de Processo** (Teoria Geral do Processo), São Paulo, v. 260, p. 1-13 (versão digital), Out. 2016, Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.260.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.02.PDF). Acesso em 17 abr. 2020.

JAÉN, BRAULIO GARCÍA. **Crises globais exigem soluções globais: é hora de criar uma Constituição mundial?** Disponível em: [brasil.elpais.com/ideas/2020-04-04/crisis-globais-exigem-soluciones-globais-e-hora-de-crear-una-constituicao-mundial.html?ssm=fb\\_BR\\_CM&fbclid=IwAR34VJHKs8GN8FiK2tMB7Qp\\_xe531Y6\\_YfrsNQG80HSpBYB3bJBFXfhZEo](http://brasil.elpais.com/ideas/2020-04-04/crisis-globais-exigem-soluciones-globais-e-hora-de-crear-una-constituicao-mundial.html?ssm=fb_BR_CM&fbclid=IwAR34VJHKs8GN8FiK2tMB7Qp_xe531Y6_YfrsNQG80HSpBYB3bJBFXfhZEo). Acesso em: 04 abr. 2020.

JAURIS, Renata Bolzan; BELLINETTI, Luiz Fernando. Cabimento da ação rescisória contra a decisão antecipatória estabilizada como forma de preservar a garantia constitucional do acesso à justiça. *In*: XXVI Encontro Nacional do Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil, 1. ed., 2017, São Luís (MA). **Anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 59-75.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JUNIOR, Delosmar Mendonça. **A Tutela mandamental como manifestação do princípio constitucional da efetividade do processo**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1034.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. João Baptista Machado (Trad.). 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. João Baptista Machado (Trad.). 6. ed. 5 tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LACERDA, Ismael Vidal. Tutela extrajudicial do meio ambiente pelo ministério público. Resolução de conflitos coletivos ambientais através de negociação. *In*: **Métodos consensuais para solução de conflitos** [e-book]: abordagens multidisciplinares em torno da paz. Gilberto Passos de Freitas, Adriana Machado Yaghsisian, Simone Alves Cardoso (Org.). Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2019. P. 81-96.

LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do processo em crise. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. *In* BARROS, Flaviane Magalhães; TEODORO, Warlen Soares; MARIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Primeiras linhas para acesso ao processo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 31-45, jan./abr. 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. Primeiros Estudos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEITE, Marcelo Daltro. Interesses e direitos essencialmente e acidentalmente coletivos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 38, p. 189-209, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Reflexões iniciais sobre as interações entre o novo CPC e o processo coletivo. In: MILARÉ, Édís (coord.). **Ação civil pública após 30 anos**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 757-766.

LINO, Daniela Bermudes; JUNIOR, Hermes Zaneti. **Os painéis do CNJ e os dados da efetividade das ações coletivas no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-20/opinio-dados-efetividade-acoes-coletivas-brasil>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MACHADO, Grazyela do Nascimento Sousa. **Teorias sobre os princípios jurídicos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/teorias-sobre-os-principios-juridicos/>> Acesso em 13 abr. 2020.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: Ltr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Coisa julgada 'collateral estoppel' e eficácia preclusiva 'secundum eventum litis'. **Revista de Processo**, São Paulo, v.t 75, n. 608, p. 23-33, Jun. 1986.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada**. Teoria das Ações Coletivas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória). **Revista dos Tribunais**, v. 98, n. 888, p. 9-36. São Paulo, Out. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. 2. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Revista Direito em Debate**, Ijuí (RS), v. 16, n. 27-28, p. 33-59, jan./dez. 2007.

MARINS, Mariela Moni. **O processo coletivo à luz do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [jus.com.br/artigos/49822/o-processo-coletivo-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil#\\_ftn7](https://jus.com.br/artigos/49822/o-processo-coletivo-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil#_ftn7). Acesso em: 06 abr. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **O processo coletivo no Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7u8G8UfKQMI>. Acesso em: 06 abr. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. Dissertação de Mestrado. 2012. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao\\_VF\\_Sarah\\_Mercon\\_Vargas.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MILARÉ, Édis. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MINELLI, Daiane Schwabe; GOMES, Sérgio Alves. A desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, ago. 2019.

MONTEIRO, Isaías. **Medidas para desafogar o Judiciário são foco de pesquisa do CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/medidas-para-desafogar-o-judiciario-sao-foco-de-pesquisa-do-cnj/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, n. 16, p. 187-200, Jan./mar. 1991.

\_\_\_\_\_. Efetividade do Processo e Técnica Processual. *In*: **Temas de Direito Processual**: Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 197-208.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 3. v. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, Talita; FURLAN, Flávia. **Processos Trabalhistas contra bancos caem até 50% após reforma**. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/03/19/processos-trabalhistas-contra-bancos-caem-ate-50-apos-reforma.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2020.

MUNIZ, Tânia Lobo. O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos. *In*: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAÚJO JR., Miguel Etinger (org.). **Estudos em direito negocial e os meios contemporâneos de solução de conflitos**. 1. v. Birigui: Boreal Editora, 2014. p. 28-68.

NETO, Bento Herculano Duarte; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2009.

NETO, Bianor Arruda Bezerra. **Teoria da decisão judicial e segurança jurídica: hermenêutica e argumentação no novo CPC**. 2015. Disponível em:

<[www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/10/Bianor-Arruda.pdf](http://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/10/Bianor-Arruda.pdf)>. Acesso em 20 nov 2020.

NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 427-441, Jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 1-12 (digital), Jun. 2015. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.244.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.17.PDF). Acesso em: 18 abr. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. A função contrafática do Direito e o Novo CPC. **Revista do Advogado**, v. 35, n. 126, p. 53-57, maio 2015.

NUNES, Dierle. Do Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; NASCIMENTO, Bruno Dantas (Org.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2321-2342.

\_\_\_\_\_. **Para além do Novo Código de Processo Civil... E para sua leitura...** Disponível em: [www.justificando.com/2015/01/08/para-alem-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-para-sua-leitura/#\\_ftn12](http://www.justificando.com/2015/01/08/para-alem-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-para-sua-leitura/#_ftn12). Acesso em: 17 abr. 2020.

OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela dos Direitos Difusos**. Doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses. 1. ed. São Paulo, Marx Limonad, 1984. p. 9-28.

PAIVA, Juliana da Silva. **Análise das normas fundamentais do processo civil e uma postura crítica a respeito da efetivação da proteção dos direitos fundamentais**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/analise-das-normas-fundamentais-do-processo-civil-e-uma-postura-critica-a-respeito-da-efetivacao-da-protacao-dos-direitos-fundamentais/>> Acesso em 20 nov 2020.

PESSOA, Thiago Simões. O novo processo coletivo brasileiro. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 10, p. 283-317, 2019.

PINHEIRO, Guilherme César. O Novo Código de Processo Civil e as alterações não explícitas sobre a petição inicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258, p. 1-10 (versão digital). Ago. 2016. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.258.04.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.04.PDF). Acesso em: 18 abr. 2020.

REZENDE, Renato Horta. O Novo Código de Processo Civil voltado para a resolução de conflitos: mudança de paradigma? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 965, p. 1-13 (versão digital), mar. 2016. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli)

i\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/Rtrib\_n.965.05.PDF. Acesso em: 18 abr. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de Processo**, v. 244, p. 87-164, 2015.

ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas no direito brasileiro contemporâneo: de onde viemos, onde estamos e para onde vamos? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 12, n. 12, p. 36-65, jul./dez. 2013.

ROSSI, Guilherme. **O Sistema de Precedentes no “Novo CPC”. A importação do instituto ao Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://rossiguilherme.jusbrasil.com.br/artigos/514465096/o-sistema-de-precedentes-no-novo-cpc>> Acesso em 18 abr. 2020.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. **Hermenêutica filosófica e aplicação do direito**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pareira; MAZACASA, Douglas Santos. Solução alternativa de conflitos: Rent a Judge como acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 10-24, nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia**. São Paulo: Forense, 2004.

SILVA, Paulo Cesar Garré. A ação coletiva: o desafio da mobilização. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, Recife, v. 7, n. 2, p. 62-87, 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTANIVE, Thiago. **O novo CPC e a tentativa de um processo civil democrático**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/diario-classe-cpc-tentativa-processo-civil-democratico>> Acesso em 20 nov 2020.

SOUZA, André Pagani de; CASTRO, Daniel Penteado de; NETO, Elias Marques de Medeiros. **Valorização da jurisprudência no CPC de 2015**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/303838/valorizacao-da-jurisprudencia-no-cpc-de-2015>. Acesso em: 18 dez. 2020.

SOUZA, Giselle; Agência CNJ de Notícias. **OAB sugere maior utilização das ações coletivas para conter demandas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/oab-sugere-maior-utilizacao-das-acoes-coletivas-para-conter-demandas/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1085218 / RS**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?nstjum\\_registro=200801872713&dt\\_publicacao=06/11/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?nstjum_registro=200801872713&dt_publicacao=06/11/2009). Acesso em 06 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **REsp 1473846/SP**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401841291&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 19 abr. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JR, Humberto. **O Processo Civil Brasileiro no limiar do novo século**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRISTÃO, Ivan Martins. **Acesso à justiça e a possibilidade dos meios alternativos de solução de conflitos em questões ambientais**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133059.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

TUCCI, José Rogério. **Um veto providencial ao Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/paradoxo-corte-veto-providencial-cpc>. Acesso em: 06 abr. 2020.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 69, p. 15-28, set. 2016.

VÊNICIO FILHO, Esmar Custódio. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Novo Paradigma de Solução das ações em massa e da razoável duração do processo. **Revista ESMAT**, Palmas (TO), v. 6, n. 8, p. 11-24, 2014.

VENTURI, Elton. O Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América: aspectos conceituais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB**, Lisboa (Portugal), v. 1, n. 4, p. 2473-2496, 2012.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil** – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

VITORELLI, Edilson; Zaneti Jr., Hermes. O futuro do processo coletivo: considerações sobre o Relatório Analítico Propositivo do Conselho Nacional De Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 295, p. 195-233, Set. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de direito processual civil**. 1. v. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

\_\_\_\_\_. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de processo**, São Paulo, v. 31, n. 139, p. 28-35, set. 2006.

\_\_\_\_\_. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

\_\_\_\_\_. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In*: **Acesso à ordem jurídica justa** (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 109-114.

ZANETI JR., Hermes. **O “novo” mandado de segurança coletivo**. Antonio Gidi (Org.). Salvador: JusPodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. GARCIA, Leonardo. **Direitos Difusos e Coletivos**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.